

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COGEAE

Vera Lúcia de Oliveira Lacher

A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
E SEUS PERCALÇOS

São Paulo
2013

Vera Lúcia de Oliveira Lacher RA: 000097016

A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
E SEUS PERCALÇOS

Monografia de conclusão do curso de Processo Civil em Módulos, como requisito para a obtenção do grau de Especialista, sob orientação da Prof.^a Dra. Karen Cristina Lavoura, Juíza do TJMG.

São Paulo
2013

À minha mãe, incansável, também, em suas preces para meu conforto em Deus.
Às memórias de meu pai, meu exemplo de esperança por um mundo mais justo.
Ao Werner e à Camila, pela paciência e incentivo a mais uma de minhas jornadas.
Aos meus familiares e amigos, por acreditarem em mim.
Agradeço a Deus por ter me colocado no mundo do Direito,
e a todos os meus mestres e palestrantes do Curso de Especialização em Direito
Processual Civil em Módulos da PUC/SP, em especial à prof.^a Dra. Karen pela
dedicação, profissionalismo, e estímulo, que tanto contribuíram para a realização deste
feito.

“(...) O homem não tece a teia da vida: É antes um dos seus fios. O que quer que faça a essa teia, faz a si próprio. (...)”. (Carta do Chefe Seattle, 1855 / A Carta do Índio)

Sumário

Introdução.....	7
1. A execução.....	9
1.1. Crise de inadimplemento e execução civil.....	9
1.2. A execução jurisdicional	10
1.3. Jurisdição substitutiva no processo de execução	12
1.4. Execução e Cognição.....	13
1.5. Conceitos e postulados da tutela executiva.....	14
1.6. Execução: Conceito.....	16
1.7. Evolução histórica da execução	18
2. Princípios da Função Executiva	23
2.1. Princípios fundamentais da execução	23
2.1.1. Princípio constitucional do direito à vida.....	26
2.1.2. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.....	26
2.1.3. Princípio da <i>nulla executio sine titulo</i>	28
2.1.4. Princípio da autonomia do processo	31
2.1.5. Princípio da realidade da execução e da responsabilidade patrimonial.....	33
2.1.6. Princípio do desfecho único e da disponibilidade da execução.....	36
2.1.6.1. Desistência e renúncia	38
2.1.6.2. Prescrição.....	42
2.1.6.2.1. Da prescrição intercorrente	45
2.1.7. Princípio da (máxima) utilidade, ou princípio da primazia da tutela específica, ou princípio da maior coincidência possível, ou princípio do resultado da execução	46
2.1.8. Princípio da menor onerosidade do executado/da economia da execução.....	49
2.1.9. Princípio da especificidade da execução.....	51
2.1.10. Princípio do contraditório	52
3. A atividade executiva no Código de Processo Civil	54
3.1. Execução de títulos executivos: judicial e extrajudicial.....	54
3.2. A sentença civil como título executivo	56
4. Modalidades de execução	58
5. Da liquidação de sentença	60
6. Da tutela executiva do dever de prestar alimentos.....	65
6.1. Dos Alimentos: Conceito / origem / obrigação de prestar alimentos ...	69

6.2.	Do cumprimento de sentença que fixa os alimentos	71
6.2.1.	Da execução e do cumprimento de sentença estrangeira.....	74
6.2.2.	Técnicas executivas para a satisfação do crédito alimentício	75
6.2.2.1.	Desconto em folha de pagamento	76
6.2.2.1.1.	Desconto em folha de beneficiário do INSS	77
6.2.2.2.	Da penhora.....	78
6.2.2.2.1.	Da penhora <i>on-line</i>	81
6.2.2.2.2.	Da impenhorabilidade.....	82
6.2.2.3.	Da constituição de capital.....	86
6.2.2.4.	Da multa	87
6.2.2.5.	Da caução	91
6.2.2.5.1.	Dispensa da caução	92
6.3.	Procedimentos.....	94
6.3.1.	Procedimento do art. 732, do CPC	95
6.3.2.	Procedimento do art. 733, do CPC	97
6.3.2.1.	Citação ou intimação?	102
6.4.	Da competência.....	105
6.5.	Da legitimidade.....	109
6.5.1.	Ativa.	110
6.5.2.	Passiva.....	113
6.6.	Do valor da causa.....	115
6.7.	Dos alimentos voluntários.....	115
6.8.	Dos alimentos indenizatórios.....	116
7.	Suspensão da execução	119
8.	Extinção da execução	120
9.	Considerações finais	122
10.	Referências bibliográficas.....	125
10.1.	Sites	126
11.	Anexos	128
11.1.	Anexo I: Jurisprudência	128
11.2.	Anexo II: Estrutura do processo de execução por artigos	177

Introdução

Não obstante seja a execução de alimentos tema recorrente, continua sendo alvo de atenção e cuidado ante as dificuldades da realidade dessa modalidade de execução, talvez por conta da ausência de rigidez legal no cumprimento da obrigação de alimentos.

Ressalta-se que tais entraves advêm não apenas das constantes mudanças do processo de execução, mas também de circunstâncias inobservadas do binômio/trinômio - necessidade, possibilidade e adequação, por ocasião da fixação dos alimentos, cuja norma reguladora é o artigo 1.694, do Código Civil de 2002, embasada no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna de 1988.

Nessa esteira, é cediço o caráter social do processo, haja vista a situação de exposição e vulnerabilidade do alimentando (alimentado/alimentário), desprovido de seu sustento e de tudo o mais de que necessita para poder viver com dignidade.

Por outro lado, deve o processo ser útil, célere e especial, de modo que atenda às necessidades das partes, da maneira mais adequada possível, não levando o devedor de alimentos à penúria, nem deixando o credor no desalento.

Logo, a execução deve ser equilibrada nos moldes da menor onerosidade para o devedor, sem prejudicar o direito do credor.

Outrossim, tem o presente estudo o escopo de enfocar os aspectos processuais da execução da obrigação de prestar alimentos, ditada pela natureza do direito material tutelado, sobretudo, sob os holofotes da jurisprudência atual, que traz à baila os novos rumos do processo civil brasileiro, demonstrando, cada vez mais, sua proximidade com a *Common Law*, perquirindo, portanto, maior celeridade e efetividade, na busca por uma justiça útil e mais próxima dos reclames da sociedade.

Ressalta-se que, não obstante tenham sido realizadas inúmeras reformas legislativas desde a implantação do Código Buzaid de 1973, outras ainda tramitam no Congresso, com o fito de perfilar um Novo Código de Processo Civil, cujo marco inicial foi o Projeto de Lei n. 166/2010, elaborado por uma comissão especial de juristas, presidida pelo Ministro Luiz Fux.

Nessa esteira, subsiste esse Projeto sob a nomenclatura de Projeto de Lei 8.046/10, cuja proposta tem como relator o deputado Paulo Teixeira (PT-SP), mas que ainda se encontra em fase de aprovação pelo Congresso Nacional.¹

No desenrolar de nossa pesquisa, coletamos julgados pertinentes ao tema proposto, da jurisprudência predominante e recente dos tribunais, sob a forma denominada de Anexo I, bem como compilamos em um quadro de correspondência os dispositivos legais, referentes à execução, do CPC e NCPC (PLNCPC), sob o título Anexo II.

Desse modo, esperamos contribuir, mesmo que de forma sucinta, para o dia a dia dos operadores do Direito, na busca por ferramentas úteis, propiciadoras de uma maior celeridade e efetividade de suas pesquisas.

¹ O quadro comparativo dos artigos do CPC/73 e do atual Projeto de Lei 8.046/10 pode ser encontrado no site: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/quadro-comparativo-do-cpc-atual-e-pl-8.046-11>

1. A execução

1.1. Crise de inadimplemento e execução civil

Em meio à crise de interesses, as partes conflitantes se utilizam do processo como instrumento, no sentido de buscar no Judiciário a solução adequada como pacificadora social.

Nesse prisma, ensina Marcelo Abelha Rodrigues² que ditos conflitos de interesse podem ser organizados em “crises de certeza jurídica, de situação jurídica, e de inadimplemento”, que podem ser resolvidas por meio de provimentos judiciais transmissores de certeza jurídica, no primeiro caso; por meio de provimentos declaratórios e constitutivos, no segundo caso; e a crise de inadimplementos, por sua vez, será fulminada quando da ocorrência da hipótese de prestação da obrigação reclamada, ou nos casos em que há intervenção estatal coativa da “norma jurídica concreta, realizando no plano fático o seu comando jurídico”.

Desse modo, considerando que o devedor não cumpre a obrigação, espontaneamente, não rara a necessidade de se lançar mão da tutela executiva, com o fito de “pôr fim ao conflito de interesses, mediante a satisfação da pretensão do titular do direito a quem a prestação aproveita”, como se comprova pelo entendimento dos tribunais.³

Por fim, cumpre-se ressaltar que, no direito material, as obrigações correspondem a vínculos jurídicos que conferem ao credor (sujeito ativo) o poder de exigir do devedor (sujeito passivo) determinada prestação, de modo que, não sendo realizada pelo devedor, tem-se uma crise de cooperação (Proto Pisani),⁴ bem como a necessidade de promoção da execução, por meios executórios disponibilizados pelo sistema processual, no sentido de satisfazer a pretensão material do credor.

² Marcelo Abelha Rodrigues, *Manual de direito processual civil*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 726.

³ TJ-RS, Oitava Câmara Criminal, Apelação Crime: ACR 70046354239 RS, rel.^a Isabel de Borba Lucas, j. 30/05/2012. Apelação Crime. Crimes contra a assistência familiar. Abandono material. Prova. Condenação.

⁴ Andrea Proto Pizani, *Lezioni di diritto processuale civile*. 3ª ed. Napoli: Jovene, 1999, p. 34. In: Humberto Theodoro Jr., *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento de sentença*, 48ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, V. II, p. 16.

1.2. A execução jurisdicional

No direito moderno, o ordenamento jurídico tem como função regular as relações humanas, garantir e melhorar a vida em comunidade, estabelecendo, assim, normas de conduta, que determinam certos comportamentos e proíbem a prática de determinados atos, de forma preventiva ou sucessiva, formando uma “noção bastante ampla da sanção jurídica”, ensinam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini.⁵

Nesse passo, afirmam os juristas supra que as medidas preventivas atuam antes da ocorrência da prática de ato contrário às normas, com o fito de evitar violação da norma.

Desse modo, tais medidas preventivas guardam a probabilidade de acontecer dentro e fora do processo, sem nem mesmo ter sido determinadas pelo juiz.

As medidas sucessivas, por sua vez, ocorrem após a prática de ato conforme ou disforme da norma jurídica, podendo consistir em concessão de benefício ou vantagem para o seguidor da norma jurídica, constituindo-se em sanção positiva ou premial.⁶

Essas medidas também podem representar uma imposição de desvantagem ao transgressor da norma jurídica, constituindo-se em sanção retributiva negativa ou punitiva civil.

Além das medidas sucessivas supra, observa-se que a sanção pode produzir um resultado igual, equivalente, ou mesmo, compensador a certa violação da norma.

Nessa seara, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini entendem que a sanção jurídica, como ora se apresenta, pertence a um campo nebuloso entre os diversos doutrinadores, haja vista entendimentos de que a sanção somente vem a ser aplicada, na hipótese de transgressão das normas, ou que a concessão de benefício não pode ser entendida como sanção.⁷

⁵ Luiz Rodrigues Wambier; Eduardo Talamini, *Curso avançado de processo civil*, 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 41.

⁶ Op. cit., p. 42.

⁷ Op. cit., p. 43.

Segundo Miguel Reale,⁸ “sanção é todo e qualquer processo de garantia do cumprimento das regras, sejam elas religiosas, morais, jurídicas ou de etiqueta, emanadas ou formuladas da ou pela sociedade”.

Ressalta-se, nesse ponto, que a sanção é gênero de que a sanção jurídica é espécie; e será o fenômeno jurídico o elemento organizador dessa espécie, de modo que lhe atribua predeterminação e organização, uma vez que “tudo no Direito obedece a esse princípio da sanção organizada de forma predeterminada”.⁹

Salienta-se que a sanção é parte legítima da norma; a legitimidade deriva do princípio da legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, CF/88),¹⁰ cuja origem remonta ao Jusnaturalismo (séc. XVIII), ou seja, somente pode ser exigido o que está na lei.

De toda forma, mesmo com restrição legalista estabelecida pelo princípio supra, cabe ao Estado moderno assegurar a observância do ordenamento jurídico, eis que, hodiernamente, é a “entidade detentora por excelência da sanção organizada e garantida. (...) O Estado, como ordenação do poder, disciplina as formas e os processos de execução coercitiva do Direito”, afirma Miguel Reale,¹¹ não obstante não possa o Estado exigir aquilo que não está na lei.

Nesse diapasão, pode-se, seguramente, afirmar que somente ao Estado cabe não só a aplicação da sanção administrativa ou jurídica, como também a coação, que consiste na força organizada em defesa do cumprimento obrigatório das normas jurídicas, ou seja, do Direito.

Assim, leciona Miguel Reale que coação, além do lado genérico configurado no Código Civil de 2002, inquinando em vício do ato jurídico, também tem a acepção de ser o próprio Direito “enquanto se arma da força para garantir o seu cumprimento. A astúcia do Direito consiste em valer-se do veneno da força para impedir que triunfe...”.¹²

Considerando-se a existência do Estado Democrático de Direito, será ao Estado Juiz conferida a jurisdição, que, por seu turno, aplicará, concreta e

⁸ Miguel Reale, *Lições preliminares de direito*. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 72-74.

⁹ Op. cit., p. 75.

¹⁰ CF/88: Art. 5º, inciso XXXIX – “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

¹¹ Miguel Reale, op. cit., p. 76.

¹² Op. cit., p. 72.

definitivamente, a sanção correspondente à violação do ordenamento jurídico, ou seja, da regra jurídica, cuja validade depende do seu “fundamento de ordem axiológica, da sua eficácia social (vontade coletiva), e validade formal ou vigência, por ser emanada do poder competente, com obediência aos trâmites legais”.¹³

Cândido Rangel Dinamarco, por seu turno, entende a sanção como uma cadeia de atos de atuação da vontade sancionatória da jurisdição, com ou sem consentimento do devedor, com o fim de se realizar o resultado prático intentado, concretamente, pelo direito objetivo material.¹⁴

Portanto, existem a sanção e a coerção, também no caso da execução de alimentos, sejam elas obrigação resultante de parentesco *jus sanguinis*, por dissolução do casamento pelo divórcio, da união estável, dos alimentos voluntários ou por prática de ato ilícito, que se aplicam por meio da penhora *on-line*, penhora de bens e suas consequências (hasta pública, leilão, adjudicação etc.), técnicas sub-rogatórias coercitivas como o desconto em folha, a constituição de capital, ou mesmo, com a prisão civil.

1.3. Jurisdição substitutiva no processo de execução

No exercício da jurisdição, a atuação do Estado é substitutiva, haja vista agir em lugar do particular, ou, muitas vezes, em nome próprio, mas de forma imparcial, na hipótese de não solução de suas próprias questões, afirma Ernane Fidélis dos Santos.¹⁵

Como define Carnelutti, trata-se de formação de uma *lide*, isto é, há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Nesse momento, nasce para o Estado o dever de solucionar o litígio, regulando a relação jurídica entre as partes.

Ernane Fidélis¹⁶ acrescenta que a procedência, ou não, da pretensão/do pedido resultará do julgamento.

¹³ Miguel Reale, op. cit., p. 115.

¹⁴ Cândido Rangel Dinamarco, *Execução Civil*. 3ª ou 8ª ed.(?) São Paulo: Malheiros, 2001, p. 112. In: Luiz Rodrigues Wambier; Eduardo Talamini, op. cit., p. 54.

¹⁵ Ernane Fidélis dos Santos, *Manual de direito processual civil – Execução e processo cautelar*, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2, p. 51.

¹⁶ Ernane Fidélis dos Santos, *Manual ...*, cit., p. 51.

Contudo, mesmo havendo uma solução judicial, que torne inquestionável o direito da parte, constata-se a possibilidade de inocorrência do cumprimento desse direito pela parte perdedora, o que leva a parte ganhadora a se recorrer novamente do Estado Juiz, da jurisdição, para assegurar o cumprimento da respectiva obrigação.

Logo, para efetivar o direito devidamente acertado pelas partes na fase de conhecimento, que tem como final o trânsito em julgado de um acordo homologado por sentença, ou por determinado pela própria sentença, a atividade jurisdicional é substitutiva, eis que o juiz atua em nome das partes, por meio de normas processuais preestabelecidas, ou seja, por meio do processo, com o fito de realizar o cumprimento da obrigação já reconhecida.

1.4. Execução e Cognição

A atividade jurisdicional se desenvolve em planos distintos, ou plenamente autônomos, ou não.

Se por um lado, o juiz desenvolve uma atividade cognitiva, de conhecimento dos fatos concretos, determinando a aplicação da norma adequada, por outro lado, na execução, o magistrado desenvolve atividade material, buscando um resultado prático e útil.

Pelo que doutrinam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, a atividade jurisdicional pode existir, de forma autônoma, em um processo de conhecimento, como também em um processo de execução, este, nos casos de título executivo extrajudicial.

Para os doutrinadores supra, embora se reconheça a existência dessas duas formas diversas de atividade jurisdicional, não se pode olvidar que também existam “atividades de cognição e de execução reunidas em um mesmo processo (...), e que ocorre a execução permeada de cognição, ainda que em menor grau, chamada por alguns doutrinadores de ‘cognição rarefeita’.”¹⁷

Ao se observar a ocorrência de atividades cognitiva e executiva em uma mesma relação processual, trata-se de ação executiva *lato sensu*, segundo a qual a efetivação da sentença de procedência, nas obrigações de fazer, não fazer,

¹⁷ Luiz Rodrigues Wambier; Eduardo Talamini, op. cit., p. 43; 52.

entrega de coisa, e pagamento de quantia certa, dispensa nova demanda pelo autor, como, por exemplo, nas ações de reintegração de posse, despejo, demarcação, divisão, prestação de contas etc.¹⁸

De igual cunho, coexistem a cognição e a execução em processo único, na hipótese de ação monitória, e provimento de urgência no processo de conhecimento, tal como na ação de alimentos c/c antecipação de tutela dos alimentos provisórios ou na ação cautelar de alimentos, com a fixação de alimentos provisionais.

Em termos gerais, as sentenças pendentes de execução terão seu desfecho no próprio processo em que proferidas, à exceção da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, e das execuções de alimentos pelos procedimentos dos arts. 732 e 733, do CPC.

De extrema importância, todavia, é reconhecer o caráter subsidiário da aplicação das regras do processo de conhecimento à execução, como formas de atividade jurisdicional (art. 598, CPC).

1.5. Conceitos e postulados da tutela executiva

Na busca pela paz social, objeto primeiro do Direito, um de seus ramos, o direito processual civil, oferece um conjunto de técnicas executivas àquele jurisdicionado, que teve reconhecido seu direito em um título executivo seja ele judicial provisório ou definitivo, seja ele extrajudicial.

Segundo Marcelo Abelha Rodrigues,¹⁹ “a execução civil destina-se, portanto, à satisfação de um direito, nos exatos moldes em que é previsto no plano do direito material”.

Por outro lado, entende Humberto Theodoro Júnior²⁰ que o processo de execução não se concentra, única e exclusivamente, na realização do direito material do credor.

Desta feita, em havendo sentença condenatória de títulos judiciais equiparados, em sede do processo de conhecimento, dever-se-á seguir o

¹⁸ Luiz Rodrigues Wambier; Eduardo Talamini, op. cit., p. 49.

¹⁹ Marcelo Abelha Rodrigues, op. cit., p. 725.

²⁰ Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. XXIX.

procedimento do cumprimento de sentença, que nada mais é do que ato de ofício do juiz que a profere (*executio per officium iudicis*), acrescenta o jurista supra.

Ressalta-se, nesse ponto, que a sentença não encerra o processo de conhecimento, mesmo que atinja o nível da condenação, considerando o conceito de sentença trazido pela Lei 11.232/05, § 1º, do art. 162, do CPC.

Na mesma linha, tratando-se de título executivo extrajudicial, há que se instaurar o processo de execução autônomo, cuja provocação se dá por meio da ação executiva, totalmente desvinculado do processo de conhecimento, reflete Humberto Theodoro Júnior.²¹

Contudo, o cerne da executória definir-se-á pela modalidade de prestação a ser cumprida, ou seja, obrigação de fazer ou não fazer, pagamento de quantia, ou entrega de um bem, com o fim de concretização do direito material, utilizando-se de atos e técnicas processuais destinadas à entrega da tutela jurisdicional.

Na concepção de Marcelo Abelha Rodrigues,²² a aplicação das normas processuais executivas tem como escopos basilares a maior efetividade e menor onerosidade possíveis. Tais postulados são de ordem pública, relacionando-se “diretamente com a legitimidade e a idoneidade da tutela jurisdicional executiva”.

Nesse cenário executório, não se constata a paridade de armas entre as partes, uma vez que ao exequente é atribuída uma posição de vantagem pela posse de um título executivo, e ao executado resta, apenas, a posição de sujeição aos atos estatais, agindo sobre seus bens, e limitando seus atos para o fim de efetivação da norma concreta.

Por outro lado, mesmo inseridos em posições aparentemente desproporcionais, pode-se, seguramente, afirmar que às partes são assegurados os princípios constitucionais basilares do contraditório e da ampla defesa insertos no inciso LV (“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”), bem como o princípio da segurança jurídica, expresso no inciso LIV (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”), do artigo 5º, da CF/88.

²¹ Humberto Theodoro Jr., p. XXXIX.

²² Marcelo Abelha Rodrigues, op. cit., p. 725.

Ademais, mesmo o executado, na ação de execução de alimentos, por inadimplemento das prestações alimentícias, tem seu direito de liberdade assegurado, ante a determinação do inciso LVII (“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia ...”), do artigo 5º, da CF/88, c/c com o art. 733, do CPC, eis poder defender-se da prisão civil, desde que não seja inadimplente voluntário e inescusável.

Por fim, há que se mencionar o Pacto de São José da Costa Rica,²³ do qual o Brasil é signatário (Decreto n. 678, de 06/11/1992), que somente reconhece a legalidade da prisão civil, na hipótese de se tratar de inadimplemento de obrigação alimentícia, bem como a Súmula Vinculante 25, do STF,²⁴ segundo a qual “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade”.

1.6. Execução: Conceito

Considerando o escopo do direito processual moderno, ou seja, “encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no exercício efetivo do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem. (...) Quanto mais cedo e mais adequadamente o processo chegar à execução forçada, mais efetiva e justa será a prestação jurisdicional”.²⁵

Nesse caminho, consiste a execução em um “conjunto de atividades atribuídas aos órgãos judiciários para a realização prática de uma vontade concreta da lei, previamente consagrada num título”.²⁶

²³ Pacto de São José da Costa Rica: Art. 7º, item 7 – “Ninguém deve ser detido por dívida, exceto no caso de inadimplemento de obrigação alimentar”.

²⁴ VADEMECUM SARAIVA 2012: “As súmulas vinculantes estão previstas no art. 103-A da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004 (Reforma do Judiciário), e regulamentado pela Lei n. 11.417, de 19-12-2006”.

²⁵ Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 2.

²⁶ CHIOVENDA, *Principii*, § 10; LIEBMAN. *Embargos do executado*, n. 63. In: Vicente Greco Filho, *Direito processual civil*, 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3, p. 8.

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que a execução consiste em “um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando à satisfação do direito”.²⁷

Para Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini,²⁸ a utilização dos meios executórios, por meio de sanção negativa, ocorre, apenas, na hipótese de inadimplemento da obrigação pelo obrigado ou terceiro.

Nesse diapasão, há que se ter em mente a diversidade da execução, que é forçada pela intervenção jurisdicional, e o cumprimento de sentença, atividade tipicamente executiva, nos moldes do art. 475-I e seguintes, do CPC vigente, introduzidos pela Lei 11.232/05.

Além disso, há que se considerar, segundo os juristas supra, a diferença entre a execução e o direito que se dá, por meio de uma sentença constitutiva, eis que esta modifica um estado jurídico, ou para constituí-lo ou para desconstituí-lo.

Assim, por meio da sentença constitutiva, não há a concretização de uma sanção material, como ocorre na execução que “sempre consiste na atuação de um direito a uma prestação, conduta prática do devedor”.²⁹

Portanto, a execução consiste na utilização jurisdicional provocada de atos necessários à satisfação de um direito assegurado ao credor, por meio de título executivo judicial ou extrajudicial, visando a compelir o devedor a cumprir uma obrigação, seja ela de entregar coisa, de fazer ou não fazer algo, ou pagar quantia certa.

No caso da determinação da obrigação de prestar alimentos, se descumprida, acarretará atuação prática da jurisdição. Atos administrativos como citações, intimações, expedição de ofícios etc. não se constituem em atos de execução, eis que são atos instrumentais impulsionadores e determinadores do cumprimento do escopo do processo.

A execução apenas ocorre, nas hipóteses em que a jurisdição em si, sem colaboração do executado, vier a concretizar a sanção, diretamente, de modo que houvesse a atuação do órgão jurisdicional ao substituir a conduta do devedor por técnicas de sub-rogação.

²⁷ Daniel Amorim Assumpção Neves, *Manual de direito processual civil*, 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013, n. 34, p. 811.

²⁸ Luiz Rodrigues Wambier; Eduardo Talamini, op. cit., p. 44.

²⁹ Op. cit., p. 45.

Outrossim, para corrente majoritária, a execução indireta, “verdadeira atividade executiva”,³⁰ ocorre, nos casos em que há inadimplemento da obrigação, hipótese essa à qual cabível a cobrança de multa, ou mesmo, o deferimento da aplicação da pena de prisão, como por exemplo, o não pagamento da pensão alimentícia, dependendo da situação.

Diametralmente, corrente minoritária entende pela inclusão da execução indireta no campo da execução propriamente dita, haja vista a distinção entre meios sub-rogatórios, por meio dos quais, a jurisdição substitui o devedor e lhe aplica a sanção (expropriação de bens), ou a aplicação de meios coercitivos de pressão psicológica sobre o inadimplente, para o fim de persuadi-lo a cumprir sua obrigação.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, por seu turno, discordam dessa corrente, por não entenderem ser a execução indireta uma verdadeira forma de execução, posto que, não obstante, na teoria geral do direito, o Estado aplique a sanção intimidatória ao executado, trata-se, apenas, de uma forma de desestímulo a continuar em seu estado de inadimplemento da obrigação, eis que o cumprimento de tal obrigação apesar de voluntária, não é espontânea.³¹

E, isso, é exatamente o que ocorre com o devedor de alimentos executado pelo procedimento do artigo 733, do CPC, haja vista pagar as quantias atuais, somente por estar em vias de ser preso ou já ter sido recolhido à prisão.

Para alinhar o supra exposto, pode-se afirmar que a execução consiste em uma “cadeia de atos de atuação da vontade sancionária, ou seja, conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material”.³²

1.7. Evolução histórica da execução

³⁰ Luiz Rodrigues Wambier; Eduardo Talamini, op. cit., p. 47.

³¹ Op. cit., p. 47.

³² Cândido Rangel Dinamarco, *Execução civil*. 3ª ou 8ª ed. (?), São Paulo: Malheiros, 2001, p. 112. In: Luiz Rodrigues Wambier; Eduardo Talamini, op. cit., p. 54.

No entendimento de Moacyr Amaral Santos,³³ “o processo de execução, como é conhecido na atualidade, é resultado de uma longa evolução, cuja ideia mestra foi a da sua humanização, que de pessoal evoluiu para patrimonial”.

Fazendo um retrocesso aos tempos de vigência do direito romano, tem-se que a execução era sempre precedida por uma sentença condenatória do devedor, como é hoje, no caso dos títulos executivos judiciais.

Nesse cenário, “o condenado reconhecia a validade da sentença e a dívida, ou o magistrado se convenciu de que a contestação do condenado era desprovida de fundamento e, pois, manifestamente protelatória”, ensina o jurista *supra*.³⁴

Outrossim, no período da *legis actionis*, o *tempus iudicati* era de mais de 30 (trinta) anos, eis que, mesmo passado esse tempo, o credor cobrava a dívida na pessoa do devedor, ou seja, poderia este ser vendido em três feiras da cidade, ou mesmo fora dela, como se mercadoria fosse, pelo preço da dívida, podendo, até mesmo, pagá-la com sua própria vida.

Na época clássica, a pessoa do devedor continuou valendo como garantia da dívida, ou seja, vigia a *manus iniectio* como processo de execução, até que, surgida a Lei *Poetelia*, o credor podia adjudicar o devedor, que, por sua vez, passava a pagar sua dívida, por meio de seu trabalho, nos casos em que ele não houvera sido resgatado.

Mais tarde, por volta do ano 636 de Roma, introduzida a *pignoris capio*, deixou o devedor de pagar sua dívida com sua prisão, haja vista que seus bens eram vendidos em praça (*bonorum venditio*), sendo que o preço obtido era entregue ao credor ou repartido entre os credores concorrentes.

Na época do Império, não obstante todos os bens do devedor fossem penhorados, podia o devedor solicitar que a venda se desse, paulatinamente, e na proporção do *quantum* devido. Não se aventa as consequências de o devedor não ser possuidor de bens.

Ainda por essa época, surgiu o regime da *cognitio* extraordinária, segundo o qual somente eram penhorados tantos bens quanto necessários para a quitação

³³ Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 25ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 3, p. 266-270.

³⁴ Op. cit., p. 268.

da dívida, ou seja, para o cumprimento da obrigação estabelecida por sentença condenatória (*pignus ex causa iudicati captum*).

Moacyr Amaral Santos prossegue em seus ensinamentos, afirmando que o direito medieval veio criar os procedimentos executivos da execução *per officium iudicis* e a ação executiva, introduzidas no ordenamento jurídico dos povos europeus, muito embora mantivesse a *actio iudicati* do direito *justinianeus*, em casos excepcionais, como, por exemplo, a sentença condenatória dependente de liquidação por ser ilíquida, ou se houvesse requerimento de juros.

O antigo direito português, por seu turno, vigente no regime das Ordenações, manteve os procedimentos da *actio iudicati*, com o fito de requerer o direito pendente de condenação, da execução forçada ou execução *per officium iudicis*, também chamada de execução de sentença, tida como procedimento normal da execução, e o da ação executiva, cujo fundamento convergia para a execução de créditos do fisco, foros enfiteuticos, e outros créditos privilegiados.

Entrementes, ressalta-se que, não obstante a maior parte dos créditos autorizadores de ação executiva em outros países europeus, em Portugal, havia a chamada ação decendiária ou ação de assinação de dez dias, que consistia em um procedimento sumário e, não, executivo.

Outrossim, com exceção da *actio iudicati*, perduraram esses procedimentos no sistema processual brasileiro durante o regime das Ordenações (Reg. n. 737/1850) e dos códigos estaduais.

Por outro lado, apenas a execução de sentença, engendrada entre as ações especiais, isto é, a ação executiva, foi mantida pelo Código de Processo Civil de 1939, segundo o qual os processos de execução compreendiam a execução de sentença e a ação executiva.

Nessa trilha, convém trazer à baila que a execução de sentença, ou seja, execução forçada ou ação executória (Liebman) consistia em processo normal de execução.

Moacyr Santos Amaral explica que a execução de sentença “fundava-se na sentença condenatória e visava a realizar a sanção nela imposta ao devedor, por

não satisfazer a obrigação (de dar, fazer ou não fazer) a que fora condenado. (...).³⁵

Aqui, temos que afirmar que nada se falou a respeito do procedimento da execução por quantia certa contra o devedor solvente, ou seja, contra o devedor de alimentos, por exemplo.

A ação executiva, por sua parte, “incluída no Código de 1939 entre as ações especiais, se fundamentava em créditos a que a lei atribuía eficácia de título executivo. O procedimento executivo seguia um procedimento todo especial, em que ao ato executório da penhora se sucediam o procedimento ordinário dos processos de conhecimento, destinado ao accertamento da relação processual, e, após a sentença, atos executórios conforme o procedimento da execução de sentença”.

Hodiernamente, as alterações trazidas pelas Leis n. 11.232/05 e 11.382/06 ao atual e vigente Código de Processo Civil (1973) vieram a dar novo rumo ao processo de execução, de modo que a execução de título executivo extrajudicial fica a cargo do processo de execução autônomo, e a execução de título executivo judicial, veiculada pelo cumprimento de sentença, passou a integrar o processo de conhecimento, constituindo-se, portanto, em, apenas, uma fase do processo sincrético.

Em se tratando de título executivo extrajudicial, será manejada uma execução autônoma, nos moldes dos arts. 585 e seguintes, do CPC.

Tendo sido prolatada uma sentença, após seu trânsito em julgado, segue-se o cumprimento de sentença, cujo desenlace depende da modalidade de obrigação, ou seja, obrigação de fazer (art. 632 a 638, CPC), de não fazer (arts. 642 e 643, CPC), de entregar coisa certa (art. 621 a 628, do CPC), de entregar coisa incerta (629 a 631, CPC), obrigação de pagar quantia certa por devedor solvente (arts. 646 a 747; 461 e 461-A , CPC); e obrigação de pagar quantia certa por devedor insolvente (arts. 748 a 773, CPC).

A execução de alimentos encontra-se engendrada na execução por quantia certa contra devedor solvente, quando a pretensão de recebimento diga respeito a alimentos pretéritos (art. 732, CPC), que deveria seguir os procedimentos de

³⁵ Moacyr Amaral Santos, op. cit., p. 270.

cumprimento de sentença, por se tratar de título executivo judicial; da mesma forma, ocorreria com a execução dos alimentos atuais, pelo procedimento do art. 733, do CPC.

Ocorre que esses dispositivos legais não foram alvo de alteração pela Lei 11.232/05, por se tratarem de procedimento especial de título judicial, e essa Lei somente ter alterado o procedimento comum de título judicial, preservando-se, contudo, apenas, com reservas, o processo autônomo da execução contra a Fazenda Pública e contra o devedor insolvente, na execução por quantia certa.³⁶

No caso da execução de alimentos, “somente se aplica o entendimento nos casos em que o procedimento é realmente especial”,³⁷ de forma que, a execução pelo procedimento do art. 733, do CPC (dívida atual), pelo qual o exequente requer a prisão do executado, seguirá o procedimento especial em processo autônomo.

De outro modo, em pretendendo o executado receber dívidas pretéritas, fará uso do procedimento do art. 732, do CPC, desprovida de qualquer especialidade, uma vez que se trata de execução comum de pagar quantia certa.

No caso, serão aplicadas as regras do cumprimento de sentença, desenvolvendo-se a execução por mera fase procedimental.³⁸

Em contrapartida, vem o NCPC resolver a situação, inserindo, de forma acertada, os arts. 732 e 733, do atual CPC, no cumprimento de sentença (Título II, Capítulo I – Das disposições gerais: Arts. 500 a 505; Capítulo II – Do cumprimento provisório da sentença condenatória em quantia certa: Arts. 506 a 508; Capítulo III – Do cumprimento definitivo da sentença condenatória em quantia certa: Arts. 509 a 513); Capítulo IV – Do cumprimento da obrigação de prestar alimentos: Arts. 514 a 518), na busca de maior celeridade e efetividade da tutela judicial executiva, na questão de execução dos alimentos.

³⁶ Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 34.2, p. 814.

³⁷ Contra, entendendo ser sempre hipótese de processo autônomo: Theodoro Jr., *Processo*, n. 333, p. 391; Nery-Nery, *Código*, p. 1.068. Entendendo ser sempre hipótese de cumprimento de sentença: Câmara, *A nova*, n. 10.3, p. 157-161; Abelha Rodrigues, *Manual*, p. 423. In: Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 34.2, p. 814.

³⁸ Costa Machado, *Código*, p. 1.261; TARTUCE-SIMÃO, *Direito*, p. 429-430. In: Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 34.2, p. 814.

2. Princípios da Função Executiva

2.1. Princípios fundamentais da execução

Independente do sistema legislativo em foco, constata-se linhas-mestre, que conduzem e influenciam os institutos nele realizados.

No entendimento de Araken de Assis,³⁹ “as diretrizes expressam os valores historicamente preponderantes, originados de prévio consenso e estabelecidos em dado sistema”.

Outrossim, são os chamados princípios, que, para Juarez Freitas, consistem em critério ou diretriz basilar de um sistema jurídico disposto, hierarquicamente, em posição superior, no campo axiológico, concernente às normas e aos próprios valores; são verdadeiros fios condutores na análise de antinomias jurídicas.⁴⁰

Segundo Arruda Alvim, a doutrina processual brasileira diferencia os princípios entre os informativos, que são os de ordem técnica, universal, e de pouca variação socioeconômica, e os fundamentais, possuidores de carga ideológica balanceadora do ordenamento concreto.⁴¹

Nesse passo, são encontrados princípios executivos nos Livros I e II, do CPC, mesmo após as alterações introduzidas pela Lei n. 11.232/05, bem como em leis extravagantes, cujas formas executórias variam de acordo com a natureza da respectiva função jurisdicional.

Todavia, o *Codex* se limita a trazer regramento apenas para algumas ações executivas (obrigação de fazer, de não fazer, de dar, de pagar quantia), de modo que necessária se faz, portanto, a busca pelos princípios de toda e qualquer execução.⁴²

Não obstante encontrem os princípios fundamentais sua matriz comum na Constituição Federal de 1988, divergem eles em sua aplicabilidade no campo executivo.

³⁹ Araken de Assis, *Manual da execução*, 14^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 107.

⁴⁰ Juarez Freitas, *A interpretação sistemática do direito*, n. 1.6, p. 41. In: Op. cit., p. 107.

⁴¹ Arruda Alvim, *Tratado...*, v. 1/81; idem, “*Princípios fundamentales y formativos del procedimiento civil brasileño*”, n. 13, p. 99. Recentemente, José Miguel García Medina, *Execução civil...*, n. 1.2, p. 46. In: Op. cit., p. 107-108.

⁴² Neste sentido, José Miguel García Medina, *Execução civil – Princípios fundamentais*, n. 2.2, p. 56-57. In: Araken de Assis, op. cit. p. 108.

Como bem exprime Araken de Assis,⁴³ muito embora sejam esses princípios identificáveis de imediato, há que se ressaltar que, em importância nos processos, sua aplicabilidade deixa de ser rígida, linear e inflexível.

Ademais, prescindem de uniformidade doutrinária no tocante ao critério de sua organização, como se poderá entender da exposição que se segue.

Como exemplos, o jurista supra cita a divisão principiológica de José Miguel Medina, para quem existem três grandes grupos de princípios, ou seja, princípios basilares da execução, os relativos à estrutura ou forma da execução e sua relação com a cognição, bem como aqueles ligados aos poderes do juiz e sua limitação na escolha dos meios executivos suscetíveis de utilização.⁴⁴

Em contrapartida, Araken de Assis traz à baila o posicionamento de Leonardo Greco, segundo o qual se distinguem os princípios gerais em comumhão com os processos com função cognitiva ou cautelar, isto é, princípios da iniciativa, do impulso processual oficial, do contraditório, do dispositivo, da livre convicção, da publicidade, da lealdade e da oralidade, dos princípios específicos da execução, tais como os princípios do título, do interesse prevalente do credor, da disponibilidade da execução, da fungibilidade dos meios executórios e o da economia.⁴⁵

Por essas razões e por motivo de maior clareza, prefere o jurista supra adotar um rol principiológico aberto e amplo.

Entrementes, salienta-se que o processo de execução não tem os mesmos princípios do processo de conhecimento como fio condutor, no qual o juiz tem a função de solucionar a lide, haja vista buscar a execução a realização do direito de imediato, sem a necessidade de formar nova relação processual.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves⁴⁶, de sua parte, afirma serem seis os princípios da execução, quais sejam: da patrimonialidade (exceto, na dívida de alimentos, nos termos do art. 591, do CPC), do exato adimplemento, da utilidade, da menor onerosidade, da responsabilidade do devedor, do contraditório.

⁴³ Araken de Assis, op. cit., p. 107.

⁴⁴ José Miguel Garcia Medina, *Execução civil – Princípios fundamentais*, n. 2.2, p. 57. In: Op. cit., p. 109.

⁴⁵ Leonardo Greco, *O processo de execução*, v. 1/304-308, n. 3.5.9. In: Op. cit., p. 109.

⁴⁶ Marcus Vinicius Rios Gonçalves, *Processo de execução e cautelar*, 9ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 12 (Sinopses Jurídicas), p. 14-16.

Daniel Amorim Assumpção Neves,⁴⁷ por seu turno, ressalta que, não obstante sejam os princípios processuais gerais (Devido Processo Legal; Contraditório; Dispositivo e Inquisitivo ou Inquisitório; Motivação das Decisões; Isonomia; Publicidade; Economia Processual; Instrumentalidade das Formas; Razoável Duração do Processo; Cooperação; Boa-fé e Lealdade Processual) também aplicáveis à execução, há, entretanto, princípios que assumem, mesmo que parcialmente, conotação própria da execução, bem como outros que são exclusivos dessa fase executória.

Para esse jurista, são princípios exclusivos da execução os seguintes: *nulla executio sine titulo*, patrimonialidade, desfecho e disponibilidade da execução, utilidade, menor onerosidade, lealdade e boa-fé processual, contraditório, e atipicidade dos meios executivos.

Data venia, entendemos que lealdade, boa-fé processual, e contraditório não são exclusivos da execução, mas inerentes ao desenrolar de qualquer processo, considerando, principalmente, o disposto no art. 5º, inciso LV, dentre outros princípios constitucionais basilares.

Ademais, infere-se que acima desses princípios gerais da execução, encontram-se os princípios constitucionais basilares, ou seja, do direito à vida (art. 5º, caput, CF/88) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), sem os quais, em nosso entendimento, ficariam prejudicados todos os outros princípios processuais.

Como bem asseveram Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lobo,⁴⁸ em havendo colisão entre princípios válidos, em determinada situação, dever-se-á verificar a preponderância de um em relação aos outros. “O elemento que falta àqueles polos opostos é a essencial ponderação de valores, que impõe ao magistrado a opção pela maior ou menor observância de cada princípio diante das peculiaridades do caso concreto, com o sopesamento dos interesses, para que possa ser alcançada uma solução mais justa. Haverá o desejável equilíbrio quando, de um lado, não for fulminada a dignidade do executado e, de outro, for permitida a efetiva satisfação do direito do exequente”.

⁴⁷ Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 35, p. 819.

⁴⁸ Bruno Garcia Redondo; Mário Vitor Suarez Lobo, Ainda e sempre a penhora on-line: constitucionalidade, princípios e procedimento. In: Fredie Didier Jr. (org.) *Leituras complementares de processo civil*, 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 115.

Portanto, não se pode encarar os princípios gerais e os particulares de forma estanque, mas, sim, formadores de um sistema normativo, no qual atuam interação e comutação, dependendo de sua aplicação ao caso concreto, na busca por maior celeridade, eficácia, e efetividade da tutela jurisdicional executória.

2.1.1. Princípio constitucional do direito à vida

O direito à vida constitui-se, sem sombra de dúvida, no direito humano fundamental basilar de todos os outros direitos inerentes ao Estado Democrático de Direito; é a nascente, a fonte, de todos os outros direitos assegurados no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, entenda-se o direito à vida como “direito a um nível de vida adequado à condição humana, haja vista comportar o direito à alimentação, vestuário, assistência médica, educação e tudo o mais implícito nas condições vitais de sobrevivência.

Daí, importa o asseguramento dos alimentos ao alimentando, por meio da execução, na hipótese de o alimentante descumprir com o seu dever de prestar alimentos e condições adequadas para uma sobrevivência digna de seus dependentes, seja prole, ascendentes, ou mesmo, daquele credor decorrente de alimentos voluntários ou ato ilícito do devedor.

Nesse sentido, resta cristalino na jurisprudência atual do STJ o entendimento acerca da necessidade do adimplemento da obrigação dos alimentos, haja vista seu caráter de preservação da vida do alimentando.⁴⁹

2.1.2. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana

Primeiramente, há que se mencionar o entendimento de Alexandre de Moraes,⁵⁰ exarada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14/12/1948, e, na mesma data, assinada pelo Brasil, que reconhece a

⁴⁹ STJ, T4 - Quarta Turma, REsp 997515 RJ 2007/0243749-3, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 18/10/2011, p. DJe 26/10/2011.

⁵⁰ Alexandre de Moraes, *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 60-61.

dignidade como inerente a todos os membros da família humana, sendo o fundamento da liberdade, da justiça, e da paz no mundo.

Nesse cenário, afirma o jurista supra ser “a dignidade um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.

E, exatamente nesse cenário, é que os “alimentos” se constituem em aspectos essenciais e imprescindíveis à sobrevivência humana, cuja importância encontra-se amparada no princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no inciso III, do art. 1º, da CF/88, como princípio fundamental de um Estado Democrático de Direito.

É cediço, na jurisprudência dos tribunais, a obrigação de pagar alimentos, decorrentes da condição parental, inclusive com a respectiva execução, por se tratar de crédito alimentar inerente aos princípios do direito à vida e da dignidade de pessoa humana.⁵¹

Se por um lado, existe o direito do alimentando em receber os alimentos, em razão de sua necessidade de sobrevivência com dignidade, por outro lado, não se pode levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana, acrescenta Humberto Theodoro Jr., em conformidade com Lopes da Costa, dentre os seguidores da melhor doutrina e da jurisprudência prevalecente.⁵²

Nesse diapasão, “não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e de sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana”.⁵³

⁵¹ TJRS, Oitava Câmara Cível, Apelação Cível: AC 70048686091 RS, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 26/07/2012, p. Diário da Justiça do dia 30/07/2012.

TJDF, 1ª Turma Cível, AI 202198220118070000 DF 0020219-82.2011.807.0000, rel. Lécio Resende, j. 18/04/2012, p. 03/05/2012, DJ-e Pág. 85.

⁵² Lopes da Costa, *Direito processual civil brasileiro*, iv, n. 53, p. 55. In: Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 131.

⁵³ Cláudio Viana de Lima, *Processo de execução*, ed. 1973, n. 5, p. 25. In: Op. cit., p. 131.

Ademais, aventa Humberto Theodoro Jr. o mesmo entendimento, quando o *Codex* institui a impenhorabilidade de certos bens como “provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc. (art. 649, CPC)”.⁵⁴

Entretanto, na execução do cumprimento da obrigação de pagar os alimentos, mitiga-se essa impenhorabilidade, cf. dispõe o art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.009/90, por prevalência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

Portanto, é afastada a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação em detrimento da liberdade individual, enfatizando a total aplicabilidade da ideia de dignidade da pessoa humana em relação ao planejamento familiar, assim considerada a família como a célula da sociedade, à paternidade responsável (CF/88, art. 226, § 7º), afirma Alexandre de Moraes.⁵⁵

2.1.3. Princípio da *nulla executio sine titulo*

Nos termos do artigo 580, do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/05, “a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo”, sendo que “a ausência de título gera nulidade cominada (*nulla executio sine titulo*) (art. 681, I, CPC), assevera Araken de Assis.⁵⁶

Para que seja promovida a execução, não basta o inadimplemento do devedor, haja vista “a execução ser aparelhada, necessariamente, por meio de título executivo. Trata-se de processo documental (*Urkundenprocess*), pois o título é documento indispensável à propositura da ação (CPC 283) e sua falta acarreta o indeferimento da petição inicial, caso não emendada na forma do CPC 284”, comentam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery.⁵⁷

⁵⁴ Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 131.

⁵⁵ Alexandre de Moraes, op. cit., p. 60-61.

⁵⁶ Araken de Assis, op. cit., p. 111.

⁵⁷ Nelson Nery Jr.; Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de processo civil comentado*, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, n. 7, p. 983.

Nesse ponto, o legislador do NCPC alterou o prazo de 10 para quinze dias, para que seja feita a emenda ou complementação da inicial, de forma clara e explícita.

Fredie Didier Jr.⁵⁸ afirma que a exigência do título executivo se faz, indiferentemente, na execução provisória e na definitiva, de forma que inviável a execução provisória de sentença dependente de recurso recebido com o efeito suspensivo, uma vez que ausente é o título executivo.

Para esse doutrinador, o título executivo é a prova mínima constitutiva do direito do exequente diante da atividade executiva, eis que, para a sua instauração, requer a apresentação de um instrumento de um ato jurídico, cuja eficácia executiva tenha sido atribuída por lei, o que recebe respaldo jurisprudencial dos tribunais.⁵⁹

Nessa trilha, acrescenta Daniel Amorim Assumpção Neves,⁶⁰ que, afora essa exigência do título executivo, é consagrado pelo nosso sistema o princípio da tipicidade dos títulos executivos (*nulla titulus sine lege*), segundo o qual todos esses títulos devem estar previstos em lei (*numerus clausus*) e na forma da lei.

Todavia, como contraponto a essa exigência de título executivo, o jurista supra traz à baila a questão de execução de decisões interlocutórias, precipuamente, as que concedem tutela antecipada, cf. 273, do CPC.

Nesse caminho, informa-se a existência de duas correntes doutrinárias divergentes, ou seja, parte da doutrina entende ser excepcionado o princípio *nulla executio sine titulo*, sendo admitidos atos executivos, mesmo diante da inexistência de título executivo.

Medina e Marinoni, representantes dessa corrente, entendem que haveria a convivência dos princípios *nulla executio sine titulo* e da execução sem título permitida. (Medina, *A execução*, p. 509/535; Marinoni, *Tutela*, p. 22 e ss.).⁶¹

Repisando esse entendimento, leciona Daniel Amorim que, “na concessão da tutela antecipada, a probabilidade de existência do direito é analisada pelo juiz

⁵⁸ Fredie Didier Jr.; Leonardo J. C. Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Oliveira, *Curso de direito processual civil*, 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012, v. 5, p. 62.

⁵⁹ TJDF, 5ª Turma Cível, APL 313297520118070001 DF 0031329-75.2011.807.0001, rel. Romeu Gonzaga Neiva, j. 09/02/2012, p. 27/02/2012, DJ-e Pág. 764.

⁶⁰ Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 35.2., p. 820.

⁶¹ Op. cit., n. 35.2., p. 820.

no caso concreto, enquanto nos títulos executivos extrajudiciais a análise é feita abstratamente pelo legislador”.⁶²

Esse jurista entende que “essa análise concreta gera até mesmo um maior grau de probabilidade do que aquele gerado pela análise abstrata, de forma a não ser legítimo retirar a eficácia executiva da decisão interlocutória que concede a tutela antecipada”.⁶³

Em sentido contrário, a outra corrente doutrinária parte do pressuposto de que “sentença proferida no processo civil” (art. 475-N, I, do CPC) deveria ser interpretada de forma extensiva, considerando a abrangência de qualquer pronunciamento judicial de conteúdo condenatório, incluindo-se, inclusive, as decisões interlocutórias.⁶⁴

Afeiçoado por essa segunda corrente, Daniel Amorim arremata, afirmando que tal debate consiste em mera discussão acadêmica, uma vez que qualquer entendimento adotado conduz à conclusão de que executável é a decisão interlocutória, que antecipa a tutela.

No entendimento de Araken de Assis,⁶⁵ o princípio do título não é eliminado, na hipótese de decisão de provimento antecipatório, como naquelas fundadas nos arts. 273, 461 e 461-A, 701, § 2º, do CPC, haja vista que tal medida apenas adquirirá uma faceta de título provisório.

Posiciona-se o jurista supra, no sentido de que “tudo dependerá a natureza do provimento ou da força da ação, e não do grau da cognição formada pelo magistrado”.⁶⁶

Nesse diapasão, cita ele Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, em cuja síntese afirma que “a execução da decisão antecipatória de tutela não é execução sem título permitida. (...) a decisão antecipatória de tutela apesar de estar relacionada como título executivo judicial, principalmente por seu conteúdo,

⁶² Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 35.2., p. 820.

⁶³ Op. cit., n. 35.2., p. 820.

⁶⁴ Araken de Assis, *Manual*, n. 10, p. 99-100; Shimura, *Título*, p. 209; Lucon, *Eficácia*, p. 228-229. In: Op. cit., n. 35.2., p. 820.

⁶⁵ Araken de Assis, op. cit., p. 111.

⁶⁶ Op. cit., p. 111.

cumprir o princípio de que não há execução sem título. Até porque a satisfação definitiva pode vir a ocorrer como consequência da confirmação dessa decisão”.⁶⁷

Outrossim, pela própria redação do artigo 475-N, I, do CPC, há ênfase ao princípio do título, considerando o provimento jurisdicional final ou antecipatório que reconheça o adimplemento da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, não obstante o *caput* do art. 733, do CPC, se contraponha ao princípio de nulidade da execução sem título (art. 586, CPC).

Nesse sentido, cristalino é o entendimento do TJRS, segundo o qual “a posterior improcedência do pedido alimentar na ação originária, não obsta a execução dos alimentos provisórios, referente ao período em que o provimento judicial esteve em vigor”.⁶⁸

Isso posto, infere-se, portanto, que a decisão interlocutória, que determina ao alimentante o pagamento dos alimentos provisórios e provisionais, a partir da citação, constitui-se em título judicial antecipado, passível de sofrer a execução.

2.1.4. Princípio da autonomia do processo

Antes da reforma realizada pela Lei 11.232/05, a doutrina costumava considerar o princípio da autonomia inerente ao processo de execução em geral, eis que “decorrente da instauração de uma relação processual distinta daquela formada no processo de conhecimento”.⁶⁹

Posteriormente, contudo, dito princípio passou a ser exclusivo da execução fundada em título executivo extrajudicial, haja vista que, no caso, há a formação de um processo inédito.

Em contrapartida, por se constituir a execução fundada em título executivo judicial, em uma fase executória do processo, não deveria mais ser regido pela autonomia processual.

⁶⁷ Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, “As modificações no conceito de sentença à luz dos princípios do sincretismo e da *nulla executio sine titulo* – Alterações em face da Lei 11.232/2005”, p. 203. In: Araken de Assis, op. cit., p. 111.

⁶⁸ TJRS, Sétima Câmara Cível, AC 70040511388 RS, rel. Jorge Luís Dall'Agnol, j. 20/04/2012, p. DJ 25/04/2012.

⁶⁹ Marcus Vinícius Rios Gonçalves, op. cit., p. 13.

Nesse cenário, o cumprimento de sentença constitui-se em simples prosseguimento do processo de conhecimento, ensina Ernane Fidélis dos Santos.⁷⁰

Como explanado pelo jurista supra, embora exista como fase distinta, não se trata de relação autônoma, eis que a sentença, que reconhece a obrigação na ação de conhecimento, torna-se um título executivo judicial (art. 475-N, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.232/05), podendo, portanto, a pedido do credor de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia certa, ser executada em fase posterior à fase de conhecimento, mas dentro do mesmo processo, ora chamado de sincrético, na hipótese de a decisão transitada em julgado não ser cumprida, voluntariamente.

Segundo posicionamento de Marcus Vinícius Rios Gonçalves,⁷¹ “as execuções fundadas em título judicial constituem apenas uma fase de um processo maior, e não gozam, como outrora, de autonomia, o que torna desnecessária nova citação”.

Nesse cenário, o jurista supra excepciona as execuções penais condenatórias, arbitrais e estrangeiras, que tramitam no juízo cível competente, e que continuam formando processo autônomo, já que não são precedidas de processo de conhecimento civil, cujo procedimento é idêntico ao da execução por títulos judiciais em geral, exceto que o devedor deverá ser citado, cf. art. 475-N, parágrafo único.

O NCPC mantém o ato de ‘citação’, como na redação desse parágrafo único do CPC/73, mas estabelece o prazo de 15 (quinze) dias, para tomada de providências por parte do devedor.

Interessante ressaltar que, não obstante seja a ação de execução de alimentos proveniente de uma sentença ou acordo homologado por sentença, que deveria ser manejada por cumprimento de sentença, não o é, por conta da não revogação dos arts. 732 e ss., do CPC.

Por outro lado, a execução de alimentos também não seguirá a execução de título executivo extrajudicial, ação essa que seria proposta de forma autônoma, como se processo autônomo fosse.

⁷⁰ Ernane Fidélis dos Santos, op. cit., p. 51.

⁷¹ Marcus Vinícius Rios Gonçalves, op. cit., p. 13.

Portanto, entende-se seguir a ação de execução de alimentos um procedimento híbrido, haja vista que, embora cumpra o estabelecido na ordinária de alimentos, possui autonomia de procedimentos, como se independente fosse, eis que será distribuída uma petição inicial, nos moldes do art. 282, do CPC, sem número da vara nem do processo originário da ação de alimentos, nem expressa sua distribuição por dependência.

Assim, a petição de execução de alimentos, tanto pelo peticionamento tradicional, bem como pelo eletrônico, far-se-á por meio de distribuição de “petição inicial”, nos moldes do art. 282, CPC, ou seja, como “processo autônomo, com a fixação do percentual a ser pago, discriminado em planilha de cálculo.

2.1.5. Princípio da realidade da execução e da responsabilidade patrimonial

Nas lições de Humberto Theodoro Jr.,⁷² no direito processual civil moderno, a execução é, essencialmente, real, de modo que a atividade jurisdicional se concentra, apenas, no patrimônio do devedor.

Nesses termos, da análise do art. 591, do CPC, infere-se a inclusão do princípio em tela, de forma explícita, como se apercebe, *in verbis*: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Desse modo, entendem Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini⁷³ que “recai a execução precipuamente sobre o patrimônio do executado, e não sobre sua pessoa”. Trata-se do princípio da realidade da execução.

Tanto isso é verdade, que é a prisão civil do devedor repelida pela Constituição Federal de 88, em seu art. 5º, inciso LXVII, exceto nos casos do “responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel”, conquanto essa hipótese final da norma constitucional seja vedada pela Súmula 419, do STJ, e pela Súmula Vinculante 25, segundo a qual “é descabida a prisão do depositário infiel”, considerando o §

⁷² Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 185.

⁷³ Luiz Rodrigues Wambier; Eduardo Talamini, op. cit., p. 174.

2º, do art. 5º, da CF/88, que, *in casu*, remonta ao Pacto de São José da Costa Rica.⁷⁴

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, por seu turno, questionam a última parte do art. 591, do CPC, considerando exemplos de exceção como “remoção do executado de bem imóvel pela força, a prisão civil contra o devedor de alimentos, ou o emprego de meios de pressão psicológica, mesmo quando esses têm caráter patrimonial...”, (...) na hipótese (...) de execução de alimentos pelo art. 733, do CPC, dentre outras.

Da mesma forma, posiciona-se Araken de Assis ao afirmar que “a patrimonialidade da execução desaparece no emprego da coerção pessoal”, como, por exemplo, o art. 84, § 5º, da Lei 8.078/90⁷⁵ e o art. 461, § 5º, da Lei 10.444/02⁷⁶.⁷⁷

Humberto Theodoro Júnior, todavia, entende que, em razão de a prisão civil não consistir em meio de execução, mas apenas de coação a compelir o devedor de alimentos a adimplir com sua obrigação, não ficam estanques a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos.

Portanto, “o cumprimento da pena privativa de liberdade não exime o devedor das prestações vencidas e vincendas (art. 733, § 2º, do CPC)”, enfatiza o jurista supra, de modo que a coação não retira da execução sua patrimonialidade.

Basicamente, na execução, o título executivo infere a três posições subjetivas fundamentais, quais sejam, confere ao órgão judicial função executiva, isto é, o poder dever de agredir o patrimônio do devedor para satisfazer o direito do credor; concede ao credor o poder de exigir que o judiciário realize medidas constitutivas; chama o devedor à responsabilidade executiva ou patrimonial, ensinam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini.⁷⁸

⁷⁴ Decreto n. 678/92: Art. 7º, item 7 – “Ninguém deve ser detido por dívida, exceto no caso de inadimplemento de obrigação alimentar”.

⁷⁵ Código de Defesa do Consumidor: Art. 84, § 5º - “Para a tutela específica ou para a obtenção de resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial”.

⁷⁶ CPC: Art. 461, § 5º (redação dada pela Lei 10.444/02) - “Para a tutela específica ou para a obtenção de resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial”.

⁷⁷ Araken de Assis, op. cit., p. 113.

⁷⁸ Luiz Rodrigues Wambier; Eduardo Talamini, op. cit., p. 146-147.

No entender desses juristas, “a responsabilidade patrimonial consiste na situação de sujeição à atuação da sanção. É a situação em que se encontra o devedor de não poder impedir que a sanção seja realizada mediante a agressão direta ao seu patrimônio”, ou seja, intenta-se em destinar os bens do devedor como meio de satisfação do direito do credor - receber o que lhe é de direito.

Segundo a teoria dualista ou privatística, a responsabilidade patrimonial consistiria em elemento integrante da própria relação obrigacional, que é de cunho do direito material.

Contrariamente, há outro entendimento, no sentido de que a responsabilidade executiva tem natureza processual, eis que sua existência ocorre em face do Estado, este considerado o único titular do poder de invadir os bens do executado para executá-los nos parâmetros limítrofes estabelecidos pelo título.

Isso significa dizer que há situações, em cujos desdobramentos os bens do devedor respondem pela obrigação, em outros não respondem à responsabilidade executiva – bens absolutamente ou relativamente impenhoráveis (arts. 649 e 650, do CPC); bens de terceiros abrangidos pela responsabilidade patrimonial do devedor; fraude à execução e fraude contra credores.

Contudo, a regra de impenhorabilidade não encontra respaldo legal total, quando se trata de execução de prestação alimentícia, considerando o disposto, de forma explícita, no art. 650, do CPC.

O NCPC, no art. 791, retira essa impenhorabilidade, no caso de haver dívida de obrigação alimentar, de onde se pode inferir que, no caso de inadimplência do devedor de alimentos, poderão ser penhorados os frutos e rendimentos advindos dos bens inalienáveis.

Nessa seara, há que se ressaltar que também os proventos líquidos de aposentadoria podem ser penhorados, para pagamento de execução de pensão alimentícia, admitindo-se um percentual que permita o indispensável à subsistência do executado.⁷⁹ Também é possível a penhora de conta vinculada ao

⁷⁹ STJ, 3ª T., REsp 770.797-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29/11/06. In: João Roberto Parizatto, *Penhora, avaliação, alienação adjudicação arrematação, e embargos de terceiro*, 2ª ed., Leme/São Paulo: Parizatto, 2011, p. 80.

FGTS e do PIS (impenhorável, cf. Lei n. 5.107/66, art. 27), no caso da execução de alimentos.⁸⁰

Da mesma forma, penhorável é o bem de família, segundo entendimento atual do STJ, quando se trata de execução de dívida alimentícia, ou seja, “a impenhorabilidade do bem de família não se aplica às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção prevista expressamente no art. 3º, inciso III, da Lei 8.009”.⁸¹

Destarte, grande parte da doutrina sustenta que a exceção à impenhorabilidade está relacionada apenas aos alimentos legais, provenientes da relação de parentesco.

Entretanto, a Lei n. 8.009/90, em seu art. 3º, III, não especifica o tipo de alimentos abarcados, se proveniente de relação consanguinidade, parentesco, convenção, ou ato ilícito; o dispositivo legal, apenas, explica que a impenhorabilidade deixa de ser oponível, na hipótese de a ação ser movida “por credor de alimentos”.

Logo, presume-se que a impenhorabilidade inserta no art. 649, CPC, possa ser mitigada em todas as hipóteses de obrigação alimentar previstas em lei.

2.1.6. Princípio do desfecho único e da disponibilidade da execução

Considerando que a execução de títulos executivos judicial e extrajudicial busca a satisfação da pretensão do direito do exequente, nunca do executado, constitui-se esse em um único objetivo, chamado pela doutrina de princípio do desfecho único.⁸²

Nessa seara, ensina Daniel Amorim que a satisfação da pretensão do credor é objetivo prevalecente nessa relação executória, jamais atingindo o devedor uma decisão de mérito favorável, quando muito poderá obter a extinção do processo sem a resolução do mérito, uma vez que “não se discute o mérito, sendo, portanto, impossível uma improcedência do pedido do exequente”.⁸³

⁸⁰ STJ, 3ª T., AgRg no Ag 1.034.295-SP, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 15/09/09, DJe 09/10/09. In: Op. cit., p. 103.

⁸¹ STJ, T3 Terceira Turma, AgRg no REsp 1153477 RS 2009/0157355-1, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11/10/2011, p. DJe 25/10/2011.

⁸² Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 35.4., p. 821.

⁸³ Op. cit., n. 35.4., p. 822.

Nesse cenário, por se tratar de ação autônoma a execução de título extrajudicial, a constituição do direito do autor ainda poderá ser questionada – o título é verdadeiro/falso? Já houve prescrição? etc., o que, apenas, será respondido durante o trâmite do processo, por meio das provas admitidas no Direito, cujo enfrentamento ainda poderá ser realizado por meio de embargos à execução, impugnação, exceção de pré-executividade etc. Logo, haverá debate acerca do mérito do título.

Outrossim, afirma Daniel Amorim que a questão do mérito na execução consiste em matéria bastante debatida entre os doutrinadores, precipuamente, no caso da exceção de pré-executividade, haja vista que essa defesa objetiva as matérias de mérito da execução, ou seja, a inexistência do direito exequendo, cujo reconhecimento conduz à extinção do processo executivo.

Não obstante o entendimento processual tradicional brasileiro tenha predominado pela não resolução do mérito na execução, “a partir do momento em que se permite uma solução pelo acolhimento de uma matéria de mérito alegada, incidentalmente, haverá uma sentença, que rejeita a pretensão executiva do credor”, nos termos do art. 269, I, do CPC, “inclusive apta a produzir coisa julgada material”,⁸⁴ sendo esse posicionamento, da mesma forma, acolhido pelos tribunais.⁸⁵

O NCPC mantém a redação do art. 269, I, CPC/73, mas acrescenta ao final desse inciso I, de seu art. 474 (correspondente), a possibilidade de o réu se manifestar, contrariamente ao pedido do autor, em sede de pedido contraposto, no bojo de sua impugnação.

No caso da execução de alimentos, o direito de seu recebimento já foi auferido ao exequente na fase de conhecimento, na qual já se comprovou a consanguinidade, o parentesco, ou mesmo, a prática do ato ilícito, de modo que não se discute mais o mérito e, sim, a satisfação do direito do exequente.

⁸⁴ STJ, 4ª Turma, REsp 666.637/RN, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/05/2006; Camiña Moreira, Defesa, n. 24, p. 214-215. In: Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 35.4., p. 822.

⁸⁵ TJ-SP, 12ª Câmara de Direito Público, AI 2970965120118260000 SP 0297096-51.2011.8.26.0000, rel. Burza Neto, j. 15/02/2012, p. 16/02/2012.

Cumpra-se ressaltar que somente na execução da dívida alimentícia por consanguinidade fica à disposição do exequente a escolha entre a execução pelo meio expropriatório do art. 732, do CPC, no tocante à dívida pretérita, ou pelo rito da prisão do art. 733, do CPC, concernente à dívida atual, ou seja, às últimas três parcelas inadimplidas; os demais casos da obrigação de alimentos não comportam o rito da prisão.

2.1.6.1. Desistência e renúncia

Em decorrência da característica não tutelatória do direito material do autor, próprio do princípio do desfecho único do processo de execução, faculta-se ao exequente desistir da execução, no todo ou em parte, a qualquer momento, sem haver necessidade de concordância do executado (art. 569, CPC); cf. parágrafo único desse dispositivo legal, tampouco necessita de concordância do executado a desistência de, apenas, algum ato executório.

Nessa seara, observa Daniel Amorim que a desistência reflete o desejo do credor em não cobrar o seu crédito em determinado momento, no todo, ou, em parte, por não ter interesse em utilizar de determinados meios executórios.⁸⁶

Por outro lado, assevera o jurista supra que “a admissibilidade da desistência da execução está condicionada a não realização, no processo, de atos que possam ser anulados sem prejuízo do devedor ou de terceiro”.⁸⁷

Nessa trilha, em havendo recurso de embargos à execução pendente de decisão, “é pacífico o entendimento doutrinário de que essa pendência não obsta a desistência”, mas, em se tratando de questão material de mérito relativa ao exequente, há necessidade de concordância do embargante, nos termos do art. 569, par. ún., do CPC.⁸⁸

Nesse caso, o NCPC não faz alteração no teor desse artigo todo, ou seja, mantém a necessidade de concordância do executado, para o caso de desistência da execução por parte do exequente.

Nas lições de Fredie Didier Jr., deverá haver a concordância do executado, caso seja a defesa de cunho material, isto é, relativa ao mérito da execução; do

⁸⁶ Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 35.4., p. 823.

⁸⁷ Op. cit., n. 35.4., p. 823.

⁸⁸ Op. cit., n. 35.4., p. 824.

contrário, haverá a extinção do processo de execução, conquanto a defesa ainda venha a ser examinada.⁸⁹

Humberto Theodoro Jr., por seu turno, entende que o art. 569 e o par. ún., do CPC, estabelecem os limites do poder de desistência do exequente, devendo ser excluída desse raciocínio a determinação do art. 264, do CPC, segundo a qual o autor, no processo de conhecimento, não pode alterar seu pedido, sem o consentimento do réu, após ocorrida a citação válida.⁹⁰

O NCPC somente organiza o *caput* desse artigo, desmembrando-o em incisos I e II, mantendo, contudo, a ideia central.

Mas, se no processo de conhecimento, ao autor não é facultado desistir de parte do pedido, depois da citação, sem o consentimento do demandado, pois estaria alterando o objeto da causa, impedindo a composição da lide por inteiro, não o é na execução, observado o disposto no art. 612, CPC.

Ressalta-se que a execução se faz no interesse do credor, não havendo, portanto, na execução forçada, a bilateralidade ação-exceção, onde as partes se encontram no mesmo patamar.

“Mas, se houver embargos de mérito, a desistência da execução sem a anuência do executado, permite-lhe prosseguir na ação incidental para resolver o litígio em torno do crédito exequendo, entende o STJ” (3ª Seção, AgRg na ExeMS 6.359/DF, rel. Min. Laurita Vaz, AC. 08.09.2010, DJe 14.10.2010), bem como outros.⁹¹

Na hipótese de haver desistência por parte do exequente, este deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 26, do CPC.

⁸⁹ Fredie Didier Jr.; Leonardo J. C. Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Oliveira, op. cit., p. 62-63.

⁹⁰ Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 132.

⁹¹ STJ, 4ª T., REsp, 75.075/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, AC. De 13.06.96, in RSTJ 87/299; STJ, 4ª T. REsp 767/GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, AC. De 24.10.89, in RSTJ 33 STJ, 4ª T., REsp 7.370/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, AC. 01.10.91, in RSTJ 29/386. (STJ, 3ª Seção, AgRg na ExeMS 6.359/DF, rel. Min. Laurita Vaz, AC. 08.09.2010, DJe 14.10.2010).

STJ, 4ª T., REsp 7.370/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, AC. 01.10.91, in RSTJ 29/386

STJ, 4ª T., REsp 767/GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, AC. 24.10.89, in RSTJ 6/419. TJRS, 15ª Câm Cív. 70020567061 RS, rel. Des. Paulo Roberto Felix, AC. 16/02/2008, DJRS 21.02.2008. In: Humberto Theodoro Jr., op. cit. p. 133.

Humberto Theodoro Jr., Daniel Amorim, Ernane Fidelis dos Santos entendem que a desistência da execução não se confunde com renúncia,⁹² embora não entrem em detalhes acerca da diferença entre esses termos.

Analisando-se os vocábulos supra, tem-se que:

Desistência. Derivado do verbo latino *desistire* (mudar de parecer, cessar, descontinuar de, parar), significa, na terminologia jurídica, a renúncia, que se faz de alguma coisa ou de algum direito, seja em consequência de evidente abandono, seja motivada por uma transação.⁹³

Renúncia. Ou renúnciação, do latim *renuntiatio*, de *renuntiare* (declarar ou anunciar que deixa, desistir, abdicar), no sentido jurídico designa o abandono ou a desistência do direito que se tem sobre alguma coisa. Nesta razão, a renúncia importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o quer utilizar) (...) a renúncia deve incidir sobre direito presente ou atual, isto é, sobre direito existente, não sobre direito que possa, eventualmente, vir (...).⁹⁴

No entender de Daniel Amorim, a “renúncia, ato unilateral da vontade do autor consubstanciado na disposição de um direito material que alega ter e irrelevante no caso concreto a efetiva existência de tal direito”, ou seja, é de cunho material, gerando efeitos materiais, a desistência limita-se a efeitos processuais.⁹⁵

Segundo jurisprudência dominante, por se tratar de direito indisponível seria obrigatória a execução de valores fixados na sentença ou acordo ao representante legal do alimentando, tanto pelo procedimento do art. 732 ou 733, do CPC, não obstante seja essa escolha facultativa.

⁹² Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 132; Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 35.4., p. 822; Ernane Fidélis dos Santos, op. cit., p. 308-309.

⁹³ De Plácido e Silva, *Vocabulário Jurídico*, 21^a ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 259-260.

⁹⁴ Op. cit., p. 701-702.

⁹⁵ Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 16.2.2.2.5., p. 516.

Ressalta-se que “os alimentos têm natureza personalíssima e destinam-se, assim, ao sustento exclusivo dos alimentandos, únicos beneficiários da pensão estabelecida, razão pela qual, por se tratar de direito indisponível, não pode o detentor da guarda dos menores desistir da ação de execução de alimentos intentada contra o genitor (...).”⁹⁶

Ademais, se na execução comum podem todos os legitimados desistir da ação, exceto o Ministério Público (princípio da disponibilidade), quando defende direito alheio, tal assertiva não se constitui em verdade máxima na ação de execução de alimentos decorrentes do poder familiar ou de parentesco, por seu caráter indisponível.

Na prática, contudo, considerando que os arts. 732 e 733, do CPC, não foram revogados pela Lei 11.232/05, a execução dos alimentos não se constitui em fase executória do processo de conhecimento, comportado pelo sincretismo processual. Nesses casos, a execução não se processa de ofício, de forma que entendemos haver, sim, a necessidade de o representante do alimentando/alimentado promover a execução da sentença, por meio de distribuição de ação autônoma, que tramitará por dependência da ação de alimentos, ou pelo art. 732 ou pelo art. 733, do CPC.

Logo, tal procedimento fica na dependência de ato a ser desencadeado pelo credor; mantendo-se esse inerte, prejudicado, em sua eficácia e efetividade, está o direito reconhecido na sentença ou acordo judicial homologado.

Desse modo, imprescindível não é simplesmente reconhecer o direito de quem o tem, mas que houvesse uma interferência do legislador, no sentido de alteração da respectiva norma, com o fito de obtenção da tutela jurisdicional efetiva e adequada desse direito, transformando a ação de execução autônoma em fase executiva do processo sincrético e se processasse de ofício; do contrário, trata-se de norma em branco e de entendimento jurisprudencial desvinculado dos fatos (Veja-se: TJ-SC, 1ª Câmara de Direito Civil, Apelação Cível: AC 627412 SC 2007.062741-2, rel. Joel Figueira Júnior, j. 30/08/2011).

Ressalta-se, portanto, que o direito ao recebimento dos alimentos é indisponível e imprescritível (enquanto menor o alimentando/alimentado), ou seja,

⁹⁶ TJ-SC, 1ª Câmara de Direito Civil, AC 627412 SC 2007.062741-2, rel. Joel Figueira Júnior, j. 30/08/2011.

irrenunciável, mas a execução dos alimentos é disponível (pode-se deixar de executar), e prescritível, quando o alimentando/alimentado atinge a maioridade civil (art. 206, § 2º, CC/02), o que, a nosso ver, não se constitui em uma verdade total, uma vez que é possível haver renúncia ou desistência da manutenção da obrigação alimentar pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro, conforme posicionamento da jurisprudência.⁹⁷

2.1.6.2. Prescrição

A prescrição, matéria de direito material, encontra-se regulada pelos dispositivos 189 a 206, do Código Civil de 2002.

Como regra geral, o ordenamento concede prazos ao titular da pretensão jurídica, para propor a demanda, que tem como termo inicial, ou seja, o *dies a quo*, a data da violação do direito subjetivo individual ou transindividual estabelecido por lei (art. 189, CC/2002), ou, ainda, a data do evento danoso (Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, art. 27).

Segundo a doutrina civilista clássica, a prescrição constituía-se na perda do direito de ação judicial.

No entendimento de Roberto Senise Lisboa,⁹⁸ em considerando o princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, todas as pessoas possuem o direito fundamental de acesso à Justiça, o que não significa que toda pretensão deduzida em juízo será apreciada.

Por essa razão, o direito subjetivo de propositura da ação judicial, exercido a título de legitimação, ordinária (defesa de interesse próprio, por si ou mediante representação) ou extraordinária (defesa de interesse alheio, por atribuição conferida pela lei), é garantia constitucional estendida a todos, indistintamente, acrescenta o jurista supra.

Desse modo, possuir a titularidade do direito de ação processual não significa, contudo, possuir o direito.

⁹⁷ TJ-PI, 1a. Câmara Especializada Cível, AC 201200010015704 PI, rel. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, j. 31/10/2012.

⁹⁸ Roberto Senise Lisboa, *Da prescrição*, p. 280. In: Carlos Eduardo Nicoletti CAMILLO; Glauber Moreno Talavera; Jorge Shiguemitsu Fujita; Luiz Antonio Scavone Jr. (Coords.), *Comentários ao Código Civil – artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Com o surgimento da autonomia do processo como ciência abstrata da ação, ruiu a teoria imamentista da ação, segundo a qual “a todo direito corresponde uma ação que o assegura”, dada a distinção entre a ação material e a ação processual, haja vista a consagração do sistema de direitos sobre o tradicional sistema romano de ações (art. 75, CC/16).

Nessa esteira, ao adotar a teoria da pretensão, buscou o legislador moderno uma harmonização entre a processualística e a civilística, eis que, por essa teoria, os pedidos deduzidos de natureza condenatória (inibitórias e reintegratórias) e as execuções decorrentes dessas mesmas pretensões sujeitam-se ao prazo de prescrição (indenização, perdas e danos, execução de dar quantia certa e de fazer e não fazer), prazos esses estabelecidos por lei.⁹⁹

Não obstante poder a prescrição ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, e declarada de ofício ou a requerimento da parte demandada, por se tratar de matéria de ordem pública e de interesse social, a contagem de seus prazos é passível de ser impedida, suspensa, ou interrompida.

Desse modo, segundo o art. 219, *caput*, do CPC, a citação tempestiva interrompe a prescrição, considerando-se, entretanto, que há prevalência de regras especiais sobre a regra geral da prescrição, cuja aplicação passa a ter caráter subsidiário.

Nesse cenário, a regra de citação supra se aplica à execução fundada em título extrajudicial e nos títulos judiciais insculpidos no art. 475-N, parágrafo único (sentença penal condenatória (II) – alimentos decorrentes da prática de ato ilícito, por exemplo; sentença arbitral (IV); sentença estrangeira, homologada pelo STJ (VI)).

Outrossim, no caso da pensão alimentícia, tem-se que são devidos os alimentos desde a data de citação, nos termos do § 2º, do art. 13, da Lei 5.478/68 (Súmula 277, do STJ),¹⁰⁰ que ganha enorme importância para o instituto da prescrição, uma vez que determina o termo inicial.

⁹⁹ Roberto Senise Lisboa, *Da prescrição*, p. 280. In: Carlos Eduardo Nicoletti CAMILLO; Glauber Moreno Talavera; Jorge Shiguemitsu Fujita; Luiz Antonio Scavone Jr. (Coords.), *Comentários ao Código Civil – artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

¹⁰⁰ STJ: Súmula 277 – “Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação”.

A doutrina se debate, de forma controvertida, sobre qual seria o prazo prescricional válido para a execução, após a sentença condenatória.¹⁰¹

Nesse caso, considerando a autonomia da execução e da cognição, entende o STF pela existência de duas prescrições distintas, ou seja, a da pretensão veiculada no processo de conhecimento e a da execução da condenação obtida por sentença, cujo prazo a observar é exatamente o da Súmula 150,¹⁰² ou seja, que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Logo, não é de se computar a citação do processo de conhecimento como uma interrupção da prescrição relativa à execução forçada do título judicial, de modo que os atos interruptivos, acaso ocorridos antes da sentença, inclusive a citação, não encontram repercussão sobre a contagem do prazo prescricional originário da pretensão executiva, arremata Humberto Theodoro Jr.¹⁰³

Araken de Assis, por seu turno, entende que “estabelecido o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão a executar, no cumprimento de sentença civil, considerar-se-á interrompida a prescrição ‘na data da propositura da execução, deferida pelo juiz’ (art. 617, CPC), ou seja, o deferimento do ‘requerimento’. Não se aplica, portanto, o efeito retroativo do art. 219, § 1º”.¹⁰⁴

Portanto, deve-se atentar para os diferentes prazos de prescrição da pretensão de executar, uma vez que prescreve no prazo da ação principal, ou seja, da pretensão a condenar, variando de acordo com a natureza do título.

Concernente à prescrição da pretensão de recebimento de prestações alimentícias, tem-se que, nos termos do inciso II, do art. 197, do CC/2002, “não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar”, o que significa dizer que tem o menor impúbere o direito ao recebimento dos alimentos de seus genitores, assegurado por lei.

Contudo, cessado o poder familiar ou alcançada a maioridade civil, esse direito aos alimentos prescreve em 02 (dois) anos, da data de seu vencimento, nos termos do art. 206, § 2º, do CC/2002.¹⁰⁵

¹⁰¹ Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 234.

¹⁰² Op. cit., p. 64.

¹⁰³ Op. cit., p. 64.

¹⁰⁴ Araken de Assis, op. cit., p. 520.

¹⁰⁵ TJ-RS, Sétima Câmara Cível, AI: 70044740637 RS, rel. André Luiz Planella Villarinho, j. 02/09/2011, p. DJ 08/09/2011.

Salienta-se que “o direito a alimentos é imprescritível, ainda que não exercido por longo tempo; enquanto vivo tem o alimentando o direito a demandar do alimentante recursos materiais indispensáveis à sua sobrevivência, porém, se o *quantum* for fixado, judicialmente, prescreve em dois anos a pretensão para cobrar as prestações alimentícias vencidas e não pagas”.¹⁰⁶

Não obstante a doutrina aborde o tema da prescrição sem especificar a modalidade de obrigação do recebimento dos alimentos, solucionou a jurisprudência o debate, pelo fato de desconsiderar a aplicação da prescrição apenas às modalidades de obrigação proveniente da paternidade e de parentesco, mas o faz em razão de alimentos decorrentes de ato ilícito.¹⁰⁷

2.1.6.2.1. Da prescrição intercorrente

Por prescrição intercorrente entende-se aquela modalidade de prescrição que ocorre durante o processo, ou seja, quando a parte deixa de providenciar o andamento do processo, na diligência que lhe couber, durante prazo idêntico ao respectivo prazo da prescrição da ação.¹⁰⁸

No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em tese, há que se atentar para o fato da impossibilidade da ocorrência de prescrição intercorrente, na hipótese de a citação ter dado causa à interrupção, no curso do processo, haja vista o disposto no art. 202, parágrafo único, do CC/2002, segundo o qual a fluência do prazo prescricional somente se restabelece a partir “do último ato do processo”.¹⁰⁹

Para o doutrinador supra, a regra somente é aplicável, nos casos em que haja andamento normal do processo, “pois se o credor abandona a ação condenatória ou a executiva por um lapso superior ao prazo prescricional, já

¹⁰⁶ Maria Helena Diniz, *Prescrição e decadência no novo direito de família: alguns aspectos relevantes*. [Cianci. *Prescrição*, p. 78]. In: Nelson Nery Jr.; Rosa Maria de Andrade Nery, *Código Civil comentado*. 9ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, n. 3, p. 477.

¹⁰⁷ TJ-SP, 33ª Câmara de Direito Privado, APL 1443320108260451 SP 0000144-33.2010.8.26.0451, rel. Carlos Nunes, j. 07/05/2012, p. 07/05/2012.

¹⁰⁸ De Plácido e Silva, op. cit., p. 634.

¹⁰⁹ Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 234.

então sua inércia terá força para combalir o direito de ação dando lugar à consumação da prescrição”.¹¹⁰

Não ocorre prescrição intercorrente, nos casos em que a demanda do processo executivo decorre dos entraves da máquina judiciária, à qual o credor é alheio, tendo ele cumprido com seus deveres processuais, tempestivamente; da mesma forma, não ocorrerá a prescrição intercorrente, na hipótese da inexistência de bens a penhorar (art. 791, III, CPC), afirma Araken de Assis,¹¹¹ o que, indubitavelmente, vale também para os casos de execução de alimentos.

2.1.7. Princípio da (máxima) utilidade,¹¹² ou princípio da primazia da tutela específica, ou princípio da maior coincidência possível,¹¹³ ou princípio do resultado da execução¹¹⁴

Considerando que a execução tem como objetivo atender à satisfação do credor (art. 612, CPC), deve ela ser específica. Será bem sucedida, na medida em que “entrega ao exequente o bem perseguido, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo. Este há de ser o objetivo fundamental de toda e qualquer reforma da função jurisdicional executiva, favorecendo a realização do crédito”.¹¹⁵

Para Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini,¹¹⁶ constitui a premissa de ‘satisfação do credor’ em um desdobramento do princípio da máxima utilidade da atuação jurisdicional inerente à garantia de inafastabilidade da adequada tutela jurisdicional inserta no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna de 88.

Entendem os juristas supra que esse princípio assume especial importância na execução, nos casos em que, pelo emprego de meios executivos, se consegue alterar a realidade fática, fazendo com que a satisfação do credor seja

¹¹⁰ TJ-RS, Oitava Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70048625222, rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. 28/06/2012.

¹¹¹ Araken de Assis, op. cit., p. 521.

¹¹² Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 35.5., p. 824.

¹¹³ Fredie Didier Jr.; Leonardo J. C. Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Oliveira, op. cit., p. 53-54.

¹¹⁴ Araken de Assis, *Manual da execução*, 11ª ed., cit., p. 200-202. In: Fredie Didier Jr.; Leonardo J. C. Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Oliveira, op. cit., p. 53-54.

¹¹⁵ José de Moura Rocha, “*Código de Processo Civil: reflexões, alterações, inovações*”, p. 82. In: Araken de Assis, op. cit., p. 114.

¹¹⁶ Luiz Rodrigues Wambier; Eduardo Talamini, op. cit., p. 175.

materialmente atingível, como se o devedor houvesse observado as normas, espontaneamente.

Em seu entendimento, “a imposição da máxima utilidade funciona como diretriz genérica para todos os passos e momentos da execução, exigindo-se celeridade e rigor na prática de seus atos”.¹¹⁷

Nesse diapasão, ressalta-se que, por ter a execução fundamento econômico, somente sofrerão constrição, tantos bens quanto necessários e suficientes para adimplir a obrigação (arts. 659, *caput*, na redação da Lei 11.382/06, e 692, par. ún., do CPC), de modo que se evitarão “maiores sacrifícios ao devedor que os exigidos pelo resultado”.¹¹⁸

Conforme o NCPC, art. 841, não obstante tenham que ser vendidos os bens para o pagamento do credor, não será admitida a sua venda por preço vil, ou seja, inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, salvo se outro for o preço mínimo estipulado pelo juiz para a alienação do bem. (Parágrafo único, do art. 841, NCPC).

Se por um lado, essa redação parece estar aumentando o poder discricionário do juiz, por outro, dependendo do caso concreto, pode estar ele cumprindo a função da execução, que é a de satisfazer a pretensão do credor, isto é, receber do devedor.

E, principalmente, no caso do recebimento da prestação alimentícia, cuja natureza é de urgência, encontra a decisão do juiz respaldo legal para que o bem possa ser vendido por preço, inclusive inferior os 50% (cinquenta por cento) da avaliação, cumprindo, portanto, a efetividade do processo.

Outrossim, devem a execução e os meios executórios (art. 646, CPC) perquirir o seu proveito prático, sem o que não haveria justificativa para tais atos, na evidência de não serem encontrados bens do devedor, ou se esses bens, em sua totalidade, forem absorvidos pelas custas da execução, cf. disposto no art. 659, § 2º, do CPC.

¹¹⁷ Luiz Rodrigues Wambier; Eduardo Talamini, op. cit., p. 175.

¹¹⁸ Araken de Assis, op. cit., p. 114.

Desse modo, leciona Daniel Amorim que, mostrando-se inúteis para fins de satisfação do direito do credor, devem tanto a execução, bem como os meios executivos, ser afastados.¹¹⁹

Portanto, na hipótese de o executado não suportar todos os ônus do processo, inclusive honorários do advogado (art. 652-A, do CPC), não se cumprirá o resultado do processo de execução, eis que deixará de restaurar o direito do exequente, ensina Araken de Assis.¹²⁰

O NCPC inova na questão da fixação do percentual de 10% (dez por cento) para os honorários advocatícios, percentual esse a ser pago pelo devedor, a partir do despacho da inicial pelo magistrado.

Salienta-se a não incidência de custas e honorários advocatícios decorrentes de ação de alimentos;¹²¹ todavia, caso fique constatada a possibilidade financeira do exequente/executado para tais custeios, pode ser revogada a concessão da assistência judiciária gratuita.¹²²

No caso da execução da obrigação alimentícia, trata-se de uma execução por quantia certa, e, como tal, pode adotar o procedimento dessa espécie de execução, tanto na execução de alimentos provisionais quanto definitivos, como por exemplo, a multa diária (*astreintes*), a execução provisória, a antecipação de tutela (art. 273, 461 e 461-A, do CPC), sanção do devedor que age com deslealdade (art. 600, 601, do CPC), arresto (653, CPC), penhora, arrematação, etc., desconto em folha (art. 734, CPC), prisão (art. 733, CPC).

O NCPC inova com o seu art. 733, inciso III, segundo o qual deve ser sancionado também o devedor que tentar obstaculizar a penhora de bens.

Todavia, entendemos que tais medidas executórias mostrar-se-ão inúteis, caindo por terra o princípio do resultado (e demais designações doutrinárias alocadas nesse item), caso o executado não possua bens (arts. 475-J, 646 a 724; 732, e ss., do CPC) e/ou seja acatada pelo magistrado sua justificativa de

¹¹⁹ Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 35.5., p. 824-825.

¹²⁰ Araken de Assis, op. cit., p. 114.

¹²¹ STJ, 3ª T., RHC 16.526-MG, rel. Min. Castro Filho, j. 14.12.2004. In: José Miguel Garcia Medina, *Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC (Projeto de Lei do Senado 166/2010)*. 3ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 841.

¹²² TJES, Segunda Câmara Cível, AC 47099135254 ES 47099135254, rel. Namyr Carlos De Souza Filho, j. 05/07/2011, p. 12/07/2011.

impossibilidade de pagamento por questões involuntárias e escusáveis (CF/88, art. 5º, inciso LXVII, art. 733, § 1º, do CPC).

2.1.8. Princípio da menor onerosidade do executado/da economia da execução

Não obstante a execução se desenrole no interesse do credor, ela deve ser econômica,¹²³ ou seja, não se pode negar que, pelo princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, do CPC), executar-se-á o inadimplente da maneira que lhe cause menor gravame, ou seja, nos casos em que o credor vislumbre outras formas de tornar concretos os seus direitos, ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves.¹²⁴

Nas lições de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, não obstante seja a execução direcionada ao credor, deve ela se desenrolar pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC).¹²⁵

Os juristas supra entendem que esse princípio se constitui em um desdobramento do princípio da proporcionalidade, na medida em que existam dois pesos, também existirão duas medidas, ou seja, “sempre que houver a necessidade de sacrifício de um direito em prol do outro, esta oneração há de cingir-se aos limites do estritamente necessário”.¹²⁶

Fredie Didier Jr.,¹²⁷ por sua vez, entende que o art. 620, do CPC, constitui-se em “cláusula geral que serve para impedir o abuso do direito pelo exequente”; do mesmo modo, observando o magistrado a opção do credor pelo modo mais danoso ao devedor, pode ele, *ex officio*, determinar que a execução se faça pelo meio menos oneroso”.

Outrossim, tem o executado o direito de impugnar a onerosidade abusiva, na hipótese de ter sido autorizada execução pelo meio mais gravoso, sob pena de preclusão, de ficar como depositário dos bens penhorados (art. 666, § 1º, do CPC), de requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro, em

¹²³ Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 130.

¹²⁴ Marcus Vinícius Rios Gonçalves, op. cit., p. 15.

¹²⁵ Luiz Rodrigues Wambier; Eduardo Talamini, op. cit., p. 176.

¹²⁶ Op. cit., p. 177.

¹²⁷ Fredie Didier Jr.; Leonardo J. C. Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Oliveira, op. cit., p. 56-57.

determinadas hipóteses (art. 656, caput, e § 2º, do CPC), a qualquer tempo (art. 668, CPC),¹²⁸ de ter proibida a arrematação de seu bem penhorado, por preço vil (art. 692, do CPC), e de ter impenhorabilidade de certos bens (arts. 649 e 650, do CPC, Lei 8.009/90).¹²⁹

Por outro lado, isso não significa que o executado tenha autorização legal para ter reduzido o valor da obrigação ou de extrair do exequente seu direito à escolha de prestação de forma alternativa (arts. 732 e 733, do CPC),¹³⁰ bem como de lhe atribuir direito ao parcelamento da dívida (art. 745-A, do CPC), abatimento dos juros e da correção monetária ou semelhante, ou de impedir a penhora em dinheiro.

Na execução de alimentos, em especial, constata-se a presença do princípio em tela, precipuamente, no que tange aos alimentos de cunho parental consanguíneo, eis que, para a execução de alimentos pretéritos utiliza-se o exequente da execução por quantia certa, em que penhoráveis serão bens etc. (art. 732, CPC), e, para alimentos atuais, o procedimento do art. 733, do CPC, cuja sanção máxima será a prisão por dívida civil, contanto que o executado não pague a dívida, demonstre que já a quitou, ou apresente motivos cabais que demonstrem a sua impossibilidade de adimplemento da obrigação.

Nessa trilha, vem a jurisprudência moderna se posicionando, na questão do cumprimento de obrigação alimentar de parcelas atrasadas, mas de um modo menos gravoso ao executado.¹³¹

Embora seja esse princípio aplicável a qualquer execução, independente de ser ela fundada em título executivo judicial ou extrajudicial, direta ou indireta, e de qualquer modalidade de prestação, hão de ser observados outros princípios

¹²⁸ Fredie Didier Jr.; Leonardo J. C. Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Oliveira, op. cit., p. 57.

¹²⁹ Luiz Rodrigues Wambier; Eduardo Talamini, op. cit., p. 177.

¹³⁰ Francisco Cavalcanti Pontes Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, t. 10, p. 35; Teori Albino Zavascki, *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, v. 8, p. 400. In: Fredie Didier Jr.; Leonardo J. C. Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Oliveira, op. cit., p. 57.

¹³¹ TJ-DF, 3ª Turma, AI 204917620118070000 DF 0020491-76.2011.807.0000, rel. Min. Mario-Zam Belmiro, j. 07/03/2012, p. 27/03/2012, DJ-e p. 93.
STJ, T4 - Quarta Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 30172 RJ 2011/0094333-8, rel. Min. Marco Buzzi, j. 15/12/2011.

inerentes ao processo em geral, quais sejam, da celeridade, da economia e da efetividade da medida.¹³²

O fato de a aplicação do artigo 620, do CPC, dificultar o êxito das execuções coloca em xeque a própria eficiência do Poder Judiciário, mesmo porque deveria o princípio constitucional do direito à vida digna da criança e do adolescente, ou seja, do direito à sua prioridade absoluta, prevalecer sobre os inúmeros artifícios utilizados por inadimplentes da obrigação alimentícia, com o intuito de não pagar a pensão alimentar, que, de modo geral, nem abarca as despesas de alimentação do hipossuficiente, quanto mais aquelas relativas a educação, lazer e saúde.

Nesse caso, manifesta-se a jurisprudência do TJSP, no sentido de aplicação da prisão civil ao devedor de alimentos que não se presta nem a apresentar justificação cabal para sua inadimplência – mesmo ostentando condições financeiras das mais favoráveis, por entender ser a ‘sanção’ constitucional.¹³³

Por fim, há que se ressaltar que a baixa eficácia da execução atenta contra a garantia constitucional da jurisdição efetiva (CF/88, art. 5º, inciso XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), razão pela qual ter evoluído a doutrina, no sentido de postular uma nova interpretação para o princípio da execução menos gravosa.

2.1.9. Princípio da especificidade da execução

Nas lições de Lopes da Costa¹³⁴, toda execução deve ser específica, ou seja, deve-se propiciar ao exequente aquilo o que teria pretendido obter, na hipótese de o executado ter adimplido com a obrigação, de forma voluntária, não descartando, contudo, a possibilidade de substituição do bem pretendido, desde que haja aceitação do credor.

Contudo, em regra, prevalece a inviabilidade de o credor exigir ou de o devedor impor algo diverso do exarado no título executivo, sempre que a prestação for realizável *in natura*, ensina Humberto Theodoro Júnior¹³⁵.

¹³² TJ-DF, 1ª Turma Cível, AI 80578920108070000 DF 0008057-89.2010.807.0000, rel. Natanael Caetano, j. 06/10/2010, p. 14/10/2010, DJ-e p. 252.

¹³³ TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado 0200869-62.2012.8.26.0000 Habeas Corpus, rel. Min. Luis Mario Galbetti, j. 24/04/2013, data de registro: 02/05/2013.

¹³⁴ Lopes da Costa, op. cit., IV, n. 52, p. 54. In: Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 130.

¹³⁵ Op. cit., p. 130.

Ademais, deve-se considerar o mérito das sentenças, que não podem ser afastar de providências concretas, no sentido de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento (arts. 461, *caput*, § 1º, e 461-A, §§ 2º e 3º, do CPC).

2.1.10. Princípio do contraditório

Não obstante se afirme, tradicionalmente, na doutrina, que não se discutia o mérito no processo de execução, de onde se concluía não existir o contraditório, tal afirmativa não pode mais, modernamente, ser aceita, considerando que se trata de princípio garantido constitucionalmente (CF/88, art. 5º, LV) e indispensável em um Estado Democrático de Direito,¹³⁶ havendo nulidade dos atos praticados, caso não observado esse princípio.

Nesse diapasão, há que se reconhecer a presença do contraditório na execução:

Para que se garanta a devida observância do princípio do menor sacrifício ao devedor e para que se suscitem as questões de que o juiz poderia até conhecer de ofício – pressupostos processuais, condições da ação, validade dos atos da execução. Todas essas matérias podem ser suscitadas e discutidas pelo executado/exequente a qualquer tempo na própria execução, independentemente de embargos ou de impugnação ao cumprimento.¹³⁷

Logo, também na execução de alimentos verifica-se a presença do contraditório, tanto pelo procedimento do art. 732 (arts. 646 a 707, CPC: ordem de penhora de bens, modificação ou reforço da penhora, preço vil na arrematação, avaliação do bem, penhora do salário, do bem de família etc.), do art. 733, CPC, quanto do art. 475-J e ss. (alimentos indenizatórios).

Tanto é verdade a existência do contraditório na execução que o NCPC, art. 820, também o assegura na alienação judicial por meio eletrônico, que será

¹³⁶ Greco, *O processo*. N. 3.5.3, p. 267. In: Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 35.8., p. 828-829.

¹³⁷ Luiz Rodrigues Wambier; Eduardo Talamini, op. cit., p. 178-179.

realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do CNJ, devendo essa modalidade de alienação judicial atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.¹³⁸

No tocante ao valor do bem em arrematação, o NCPC inova, no sentido de que o preço do bem não poderá ser vil, ou seja, inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, abrindo, contudo, ao juiz a decisão de alienar o bem por um preço menor (art. 841, par. ún., do NCPC).

¹³⁸ José Miguel Garcia Medina, op. cit., p. 810.

3. A atividade executiva no Código de Processo Civil

3.1. Execução de títulos executivos: judicial e extrajudicial

O pressuposto específico da execução, ou seja, o pedido da execução fundamenta-se em um título executivo, que consiste no documento que, simultaneamente, qualifica a pessoa do credor, o legitima a promover a execução, e representa um ato jurídico, com eficácia atribuída por lei, no qual o credor tem o direito de mover uma ação de execução em face do devedor¹³⁹.

Logo, o objeto, os limites, e a extensão da execução encontram-se definidos no título executivo, judicial ou extrajudicial, cujo rol dependerá do sistema jurídico de cada povo, ensina Moacyr Amaral¹⁴⁰.

Ao editar o Código Buzzaid, em 1973, uma das grandes preocupações do legislador processual civil foi redimensionar o processo de conhecimento e o processo de execução, haja vista objetivarem fins diversos.

Nesse diapasão, vislumbra-se o processo cognitivo como aquele tendente a formar a convicção do juiz, no sentido de dar o direito ao litigante que a ele faz jus, ou seja, “o juiz, com o emprego de atividade essencialmente intelectual, faz derivar da aplicação da norma jurídica geral e abstrata aos fatos que lhe são submetidos a regra positiva concreta”.¹⁴¹

O processo de execução, por sua vez, constitui-se nos atos processuais de efetivação desse direito no plano dos elementos fáticos, procurando corresponder o desejo do litigante, possuidor do respectivo direito afirmado no processo de conhecimento.

Outrora, eram esses procedimentos estanques a esses dois processos (conhecimento e execução), haja vista que tinham que trilhar caminhos diversos, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença condenatória judicial no processo de conhecimento, havia a necessidade da propositura de uma ação de execução em separado, isto é, autônoma, o que, certamente, esbarrava na celeridade e na efetividade da realização do direito do litigante.

¹³⁹ Moacyr Amaral Santos, op. cit., p. 267-268.

¹⁴⁰ Op. cit., p. 274-275.

¹⁴¹ Marcus Vinícius Rios Gonçalves, op. cit., p. 8.

Em consequência, principalmente pelas mutações da sociedade, houve por bem serem realizadas diversas alterações na lei processual, o que inquinou na série de modificações do sistema inicialmente adotado.

Dentre elas, as mais profundas alterações ocorreram com a Lei n. 11.232/05, como já dito algures, que modificou essa sistemática, introduzindo o cumprimento de sentença, nos casos se títulos executivos judiciais - aqueles formados, em regra, por atos estatais, ou seja, com a participação de órgão do Poder Judiciário (art. 475-N), e a Lei 11.328/06, que, por sua vez, regulamentou a ação executiva autônoma limitada aos títulos extrajudiciais (art. 585, CPC).

No tocante ao cumprimento de sentença, passou-se a considerar o processo como único, chamado pela doutrina de processo sincrético.

Afirma-se, portanto, que o processo de conhecimento e o processo de execução tornaram-se fases de um só processo, em se tratando de execução de título executivo judicial.

Por outro lado, no caso dos títulos executivos extrajudiciais (Lei 11.328/06), são eles arrolados no artigo 585, do CPC, cuja execução subsiste como via autônoma, haja vista que “a lei outorga eficácia executória a eles, atribuindo-lhes a certeza necessária para desencadear o processo de execução”.¹⁴²

Como bem se pode observar, o *Codex* regulou separadamente as execuções dos títulos executivos judiciais e dos títulos executivos extrajudiciais, inclusive aqueles insertos nessa modalidade de título.

Nesse diapasão, observa-se que a diversidade da natureza jurídica da prestação a ser obtida pelo credor, seja de execução para a entrega de coisa, de execução das obrigações de fazer e não fazer, e execução por quantia certa contra devedor solvente e contra devedor insolvente, estabelece procedimentos executórios diversos.

Nas lições de Humberto Theodoro Júnior,¹⁴³ “antes de regular o procedimento e os incidentes de cada espécie de execução, fixou o legislador, em caráter genérico, alguns preceitos básicos e aplicáveis indistintamente a todos os processos executivos”, isto é, aqueles contidos nos arts. 612 a 620, do CPC.

¹⁴² Marcus Vinícius Rios Gonçalves, op. cit., p. 9.

¹⁴³ Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 228.

Do compulsar do *Codex*, extrai-se que o legislador reservou espaço especial para o tema da execução de alimentos, dada a sua importância constitucional e as suas peculiaridades, ou seja, “Título II – Das Diversas Espécies de Execução, Capítulo V – Da execução da prestação alimentícia”.

Por fim, conclui-se que, em se tratando de execução de alimentos decorrentes de: 1) ato ilícito (alimentos indenizatórios), tem-se cumprimento de sentença, a ser requerida pelo credor; 2) consanguinidade e parentesco, há distribuição de ação de execução autônoma, que tramitará por dependência; 3) alimentos voluntários, há a propositura de ação de execução autônoma, vez que se trata de título executivo extrajudicial.

3.2. A sentença civil como título executivo

Nos termos do art. 162, § 1º, do CPC (Lei 11.232/05), sentença “é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269, do CPC”, ou seja, pode encerrar a atividade jurisdicional cognitiva, com ou sem resolução de mérito.

No tocante à sua natureza jurídica, a sentença “é um ato intelectual do juiz, absolutamente formal e que deve guardar rigorosa obediência, sob pena de nulidade,¹⁴⁴ com a estrutura lógica imposta pela lei civil, tanto em relação à sua substância, quanto em relação à sua forma”.¹⁴⁵

Por uma questão, que até se pode dizer, didática, na busca pela efetividade da decisão, há diversos posicionamentos doutrinários, para a classificação das sentenças, quais sejam: declaratória, condenatória, constitutiva, mandamental e executiva *lato sensu*.¹⁴⁶

Logo, a sentença prolatada na ação cognitiva pela qual se pedem os alimentos será declaratória e condenatória, simultaneamente, se preenchidos os requisitos necessários para a comprovação de relação jurídica entre as partes.

¹⁴⁴ No sentir de Teresa Arruda Alvim Wambier (Nulidades do processo e da sentença, cit., n. 3.1.1, p. 306), não se aplica às sentenças a regra segundo a qual os atos processuais são válidos, mesmo que desatendida a forma prevista em lei, se tiverem alcançado seus objetivos. As sentenças, se estiverem em desacordo com a regra do art. 458, do CPC, serão inexoravelmente viciadas”. In: Luiz Rodrigues Wambier, *Liquidação ...*, cit., p. 35.

¹⁴⁵ A respeito das nulidades processuais em geral, ver Adolfo Alvarado Velloso, *Presupuestos de la nulidad procesal*, *Revista de Estudos Processuais*, v. 5, p. 139-149. In: Op. cit., p. 35.

¹⁴⁶ Luiz Rodrigues Wambier, *Liquidação ...*, cit., p. 36-37.

In casu, há “unificação procedimental entre a ação condenatória e a ação de execução, quanto ao cumprimento de sentença que condena a pagar quantia”.¹⁴⁷

Nos termos do art. 475-N, I, CPC, com redação dada pela Lei 11.232/05, constitui-se em título executivo judicial “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”.

Nessa esteira, afirma Luiz Rodrigues Wambier que como há o reconhecimento da existência de obrigação na sentença condenatória proferida pelo magistrado, constitui-se ela, portanto, em um título executivo.¹⁴⁸

Destarte, o elemento definidor da sentença, tanto condenatória, como constitutiva ou declaratória é sua carga de condenação, ou seja, sua eficácia condenatória contida no provimento jurisdicional, o que enseja o nascimento de pretensão executiva, ainda que influenciada por elementos periféricos e circunstanciais.¹⁴⁹

O NCPC em seu art. 502, I, “prevê ser título executivo judicial a sentença proferida no processo civil que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou entregar coisa”.

No entendimento de Daniel Amorim, “a redação do dispositivo dá a entender que a mera declaração de dívida vencida e exigível seja título executivo, ainda que tivesse sido preferível uma redação mais clara a respeito dos objetivos do legislador”.¹⁵⁰

¹⁴⁷ Luiz Rodrigues Wambier, *Liquidação ...*, cit., p. 38.

¹⁴⁸ Op. cit., p. 45.

¹⁴⁹ Op. cit., p. 45.

¹⁵⁰ Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 35.5., p. 900.

4. Modalidades de execução

Como ensina Elpídio Donizetti,¹⁵¹ antes do regime instituído pela Lei n. 11.232/05, somente as obrigações de fazer e não fazer e dar coisa eram cumpridas, imediatamente, sem que se fizesse necessária a instauração de processo de execução.

Entretanto, por conta das alterações trazidas pela Lei supra ao Código de Processo Civil, a liquidação e o cumprimento de sentença tornaram-se meras fases do processo de conhecimento.

Esse doutrinador esclarece que, segundo a acepção inserta nos artigos 475-I a 475-R, o cumprimento constitui-se em termo genérico, uma vez que engloba as obrigações de fazer, não fazer, dar coisa diversa de dinheiro, presentes na sentença, bem como a execução de obrigação por quantia certa presente nos títulos judiciais do artigo 475-N.

Dessa forma, também a obrigação de pagar quantia deverá ser cumprida na mesma relação processual, ou seja, no bojo do processo de conhecimento, sendo, portanto, desnecessária a instauração de processo executivo, com o fito de se ter uma pretensão satisfeita.

Em se tratando de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença, ou mesmo, na pendência de recurso ao qual se atribui o efeito devolutivo, pode o credor promover o cumprimento da decisão,¹⁵² assim entendida como sentença ou acórdão, que se dá por meio de 'atos executivos, tais como a penhora, avaliação, praxeamento e pagamento do credor'.¹⁵³

Nesse cenário, por conta do sincretismo processual trazido pela Lei 11.232/05, houve a fusão de atos de cognição e de execução presentes nas obrigações de fazer, não fazer, dar coisa (arts. 475-I, 461 e 461-A, todos do CPC), bem como, de forma inovadora, nas obrigações de pagar quantia (arts. 475-I a 475-R, CPC).

¹⁵¹ Elpídio Donizetti, *Curso didático de direito processual civil*. 15 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2011, p. 643.

¹⁵² Op. cit., p. 643.

¹⁵³ Op. cit., p. 643.

Nas lições de Elpídio Donizeti,¹⁵⁴ independente da modalidade de sentença proferida, ou seja, declaratória, constitutiva ou cautelar, ou do procedimento utilizado (ordinário, sumário ou especial), devido à natureza de norma geral dos dispositivos de cumprimento de sentença, havendo qualquer condenação, deverá seu cumprimento ser realizado conforme os parâmetros insertos no *caput*, do art. 475-I, do CPC.

De outra banda, no que couber serão aplicadas, subsidiariamente, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, nos termos dos artigos 566 a 724, do CPC.

Assim, dependendo da natureza do título executivo, deparar-se-á com o cumprimento de sentença, no caso de título executivo judicial, ou ação de execução autônoma, se a hipótese for de título executivo extrajudicial, o que, parcialmente, ocorre na execução de alimentos.

¹⁵⁴ Elpídio Donizetti, op. cit., p. 644.

5. Da liquidação de sentença

Uma das condições da execução é que o título executivo seja líquido e certo, sejam eles judiciais ou extrajudiciais.

O CPC de 1973 disciplinou a liquidação de sentença, originalmente, nos arts. 603 a 611, que, posteriormente, foram revogados e alterados pela Lei 11.232/05, sob a nomenclatura dos arts. 475-A a 475-H, Capítulo IX, do Título VIII, ou seja, liquidação por cálculo do credor (art. 475-J, do CPC); por arbitramento (art. 475-C, do CPC): em havendo a necessidade de “dados técnicos” para apurar o valor devido,¹⁵⁵ e por artigos (475-E, do CPC), nos casos em que se fazem necessárias a alegação e a prova de fato novo, a ser processadas e julgadas, incidentalmente. A cognição será limitada, de forma analógica ao art. 475-G, do CPC, de modo que da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento (art. 475-H, do CPC).¹⁵⁶

Isso significa que o procedimento ordinário passou a abranger a liquidação de sentença como fase eventual preparatória de seu cumprimento, nos casos em que a sentença se apresenta ilíquida.

Ernane Fidélis dos Santos discorda dessa assertiva, ao afirmar que os novos dispositivos introduzidos pela Lei 11.232/05 tornaram a liquidação de sentença parte do processo de conhecimento e não mais procedimento preparatório da execução.¹⁵⁷

Após a reforma trazida pela Lei 11.232/05, passou-se a atribuir à liquidação de sentença natureza de simples ‘incidente’, ou nela identificar ‘fase’ do procedimento,¹⁵⁸ o que não esclarece a natureza do fenômeno, haja vista que o incidente origina-se, justamente, da pretensão à liquidação, deduzida, incidentalmente.¹⁵⁹

Nesse ponto, ensina Vicente Greco Filho que:

¹⁵⁵ Araken de Assis, op. cit., p. 324.

¹⁵⁶ Op. cit., p. 325.

¹⁵⁷ Ernane Fidélis dos Santos, *As reformas de 2005 e 2006 do código de processo civil*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, n. 9, p. 12.

¹⁵⁸ Neste sentido, por exemplo, Athos Gusmão Carneiro, *Cumprimento de sentença civil*, n. 10, p. 31; Valter F. Simioni, *Cumprimento da sentença*, p. 44; Olavo de Oliveira Neto, “O novo perfil da liquidação de sentença”, n. 2, p. 194. In: Araken de Assis, op. cit., n. 588, p. 330.

¹⁵⁹ “Vide Rodrigo Mazzei, “A liquidação por arbitramento e a liquidação por artigos ...”, n. 2, p. 475, acentuando a necessidade de cognição ampla”. In: Op. cit., n. 589, p. 325.

Se o título executivo for sentença que contenha condenação genérica, primeiro se deve proceder à sua liquidação. A sentença condenatória pode tornar certo apenas o débito (*an debeat*), cabendo à liquidação a atribuição do *quantum* (*quantum debeat*). Se a sentença contiver uma parte líquida e uma parte ilíquida, pode o credor promover, simultaneamente, a execução daquela e a liquidação desta. Para que possa ocorrer essa simultaneidade, o credor deve extrair carta de sentença ou documentos, nos termos e analogia ao art. 475-O, § 3º, CPC, porque os procedimentos adotarão caminhos diversos.¹⁶⁰

Nesse caso, o cumprimento da sentença se processa nos mesmos autos de onde proveio a sentença exequenda e a liquidação em autos apartados (art. 475-I, § 2º, do CPC).¹⁶¹

Na hipótese de o credor desejar, posteriormente, pode, primeiro, liquidar a parte ilíquida, aguardando para, posteriormente, promover uma só execução que englobe toda a condenação.¹⁶²

Por outro lado, há que se consignar que o § 3º, do art. 475-A proibiu a sentença ilíquida, se relativa ao procedimento sumário, nas hipóteses de se enfrentar situações como as das letras 'd' e 'e', do art. 275 (ressarcimento por danos causados em acidentes de veículo de via terrestre; cobrança de seguro, relativamente a danos causados em acidente de veículo), caso não se trate de execução de título extrajudicial (seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade – art. 585, III. CPC), e de qualquer outro que a lei vier a considerar como tal.¹⁶³

Segundo ensinamentos de Ernane Fidélis dos Santos, nessas situações, poderá o autor fazer um pedido líquido, mesmo que genérico, não obstante o magistrado deva proferir sentença líquida, por determinação expressa para julgamento por equidade, ou seja, embasado em seu livre convencimento. Em

¹⁶⁰ Vicente Greco Filho, op. cit., p. 49-50.

¹⁶¹ Nelson Nery Jr.; Rosa Maria de Andrade Nery, ... *processo civil*, op. cit., n. 6, p. 721.

¹⁶² Vicente Greco Filho, op. cit., p. 49-50.

¹⁶³ Ernane Fidélis dos Santos, *As reformas ...*, cit., . 9, p. 12.

assim sendo, evitar-se-á a liquidação, de modo que o credor poderá requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-I, do CPC.¹⁶⁴

Em sendo proferida sentença ilíquida, poderá o autor arguir anulabilidade da sentença em grau de recurso; contudo, caso não o faça, poderá o desiderato transitar em julgado, e, até antes da apelação, ser liquidada nos termos do § 2º, do art. 475-A, do CPC.

Nesse ponto, observa Cássio Scarpinella Bueno¹⁶⁵ não entender que exista invalidade da sentença, eis que, por conta da prestação jurisdicional, pode o Tribunal arbitrar, desde logo, o valor que lhe pareça mais condizente e adequado à situação, ao aplicar à espécie o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, em total consonância com o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

Outrossim, consigna-se que a ação de liquidação comporta quaisquer obrigações, indiferentemente,¹⁶⁶ visando, sobretudo, à constituição de algo ausente na obrigação, ou seja, à integração de liquidez.¹⁶⁷

No caso da prestação dos alimentos, o seu pedido exige solução definitiva na própria ação de alimentos (processo de conhecimento), em cuja decisão já é arbitrada a pensão devida, cf. critérios estabelecidos em lei, ou seja, uma quantia fixa, ou percentual incidente sobre o salário mínimo,¹⁶⁸ ou com a utilização de qualquer outro referencial, ou percentual incidente sobre os rendimentos de qualquer natureza do devedor, ensina Yussef Said Cahali.¹⁶⁹

Entretanto, caso não tenha sido estabelecido esse quantum na ação de conhecimento, pode o juízo da execução fixá-lo, desde logo, na hipótese de o réu ter sido encontrado em condições de o prestar.

Dessa forma, conforme entendimento do doutrinador em tela, a liquidação da sentença que, estabelece o dever e o valor dos alimentos, deve ser feita por artigos, na hipótese de depender a fixação da verba alimentar da prova de fatos

¹⁶⁴ Nelson Nery Jr.; Rosa Maria de Andrade Nery, ... *processo civil*, cit., n. 14, p. 722.

¹⁶⁵ Cássio Scarpinella Bueno, *A nova etapa da Reforma do código de processo civil*, v. 1, p. 48. In: Ernane Fidélis dos Santos, *As reformas ...* cit., n. 9, p. 13.

¹⁶⁶ Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, V. 24/184, § 2.930. In: Araken de Assis, p. 331.

¹⁶⁷ Op. cit., p. 331.

¹⁶⁸ STF - Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 719321 BA, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/10/2012, p. DJe-220 Divulg. 07/11/2012, p. 08/11/2012.

¹⁶⁹ Yussef Said Cahali, op. cit., n. 12, p. 687.

novos e necessidade de prova da extensão das necessidades do alimentando/alimentado, e, não, por arbitramento.¹⁷⁰

Por outro lado, não obstante a liquidação seja necessária, há que se observar que a execução de alimentos possui regras próprias, inconfundíveis com as da execução comum.

Na ação de alimentos ou de separação judicial, ocorre a imediata fixação do valor líquido, o que não exime as partes de estipular quantia sujeita à liquidação por cálculo do contador; não se trata de hipótese comum, embora não encontre óbice na sistemática do direito material ou processual.¹⁷¹

O NCPC, nos arts. 478 e 509, confirma a tese de que somente a obrigação de pagar quantia certa pode ser objeto de liquidação de sentença, informa Daniel Amorim.¹⁷²

Outrossim, no NCPC, o juiz terá o dever de proferir sentença líquida, mesmo diante de pedido genérico (art. 478), caso em que a sentença do valor devido deve ser liquidada, imediatamente após a prolação da sentença (§ 1º, 478, NCPC), a não ser que não seja possível determinar, de modo definitivo, a quantia devida ou que a fixação do valor devido dependa de produção de prova, que é demorada e demasiadamente dispendiosa.¹⁷³

No NCPC, não mais se trata a liquidação por artigos pelo mesmo nome, mas passa a ser tratada como liquidação pelo procedimento comum, afirma Daniel Amorim.¹⁷⁴

Segundo esse jurista:

O art. 496, II, do NCPC, repete a regra atualmente constante no art. 475-E, do CPC. O procedimento será o comum, sendo que a única especialidade procedimental consagrada expressamente no art. 498 é a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, com prazo de contestação de 15 dias.¹⁷⁵

¹⁷⁰ Yussef Said Cahali, op. cit., n. 12, p. 688.

¹⁷¹ Op. cit., n. 12, p. 688.

¹⁷² Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 41.1., p. 929.

¹⁷³ Op. cit., n. 41.3., p. 931.

¹⁷⁴ Op. cit., n. 41.14., p. 952.

¹⁷⁵ Op. cit., n. 41.14., p. 952.

Medina informa que o NCPC denomina esta modalidade de liquidação de “liquidação pelo procedimento comum”, cf. arts. 496, II e 498, do NCPC.¹⁷⁶

¹⁷⁶ José Miguel Garcia Medina, op. cit., p. 446.

6. Da tutela executiva do dever de prestar alimentos

Não obstante vise essa pesquisa à análise processual da execução da prestação de alimentos não satisfeita, não se pode perder de vista o plano do direito material dos alimentos, eis que o processo irá possibilitar a concretização desse direito no que tange à satisfação da pretensão do credor, dado o seu indubitável caráter instrumental.

Assegurado o direito de recebimento dos alimentos, por sentença ou acordo homologado judicialmente, em resposta à ação de alimentos, tanto pelo rito ordinário, inclusive com a concessão de tutela antecipada, como o especial, realizado na ação de conhecimento, para haver uma prestação jurisdicional adequada aos interesses do autor, há a necessidade de se promoverem atos executórios, ou seja, há que se utilizar de instrumentos processuais adequados, colocados à disposição do interessado.

Segundo Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini,¹⁷⁷ o crédito de natureza alimentar é uma dívida pecuniária, não obstante comporte seu adimplemento *in natura*.

Em decorrência de seu caráter urgente, eis que necessários à sobrevivência do alimentando, proporciona o sistema processual ao credor de alimentos meios mais céleres e eficazes para o recebimento das dívidas alimentares.

Contudo, muito além disso, vislumbra-se nesse inadimplemento alimentício um atentado ao bem jurídico mais valioso que é a vida do homem, precipuamente permeada pelos aspectos da dignidade da pessoa humana, insertos no art. 1º, inciso III, da Carta Magna de 88.

Para Humberto Theodoro Júnior,¹⁷⁸ a execução de sentença condenatória de prestação alimentícia constitui-se em uma execução por quantia certa, assemelhando-se, em tese, ao procedimento das demais dívidas pecuniárias (art. 732, *caput*).

Por outro lado, considerando o bem jurídico a ser resguardado, ou seja, a vida dos alimentandos, isto é, sua sobrevivência com dignidade, viu por bem o

¹⁷⁷

Luiz Rodrigues Wambier; Eduardo Talamini, op. cit., 602.

¹⁷⁸

Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 405.

legislador em instituir medidas executórias mais urgentes e eficazes que as relativas ao simples recebimento de quantia.

Outrossim, da obrigação alimentícia exsurgem hipóteses alternativas de requerer que a penhora recaia em dinheiro, que o inadimplente de dívida alimentícia seja preso, e que a dívida alimentícia seja descontada em folha de pagamento, ou de outro modo.

Assim, em tese, dependendo do fim para o qual se destina a execução requerida será o procedimento a ser adotado na execução por quantia certa contra o devedor solvente.

Isso posto, importante citar que a prestação de alimentos poderá compreender a execução de alimentos provisórios (concedidos após o recebimento da inicial de ação de alimentos c/c pedido de antecipação de tutela, em sede de liminar, cf. Lei 5.478/68) ou definitivos (são os julgados em sentença ou em acordo homologado; ação condenatória com pedido de fixação), provisionais (os destinados às despesas da causa e ao sustento do alimentante/alimentado/alimentário durante seu processamento, aos quais se referem os arts. 733, 735, e 852 a 854, do CPC; em sede de liminar de medida cautelar, inclusive em ação de investigação de paternidade).¹⁷⁹

Ademais, com o advento da Lei 11.804/08, concedido foi o direito à gestante de buscar alimentos do suposto pai durante a gravidez.¹⁸⁰

A princípio, poderá ser arbitrado pelo juiz um percentual, a título de alimentos provisórios, a partir do início da gestação, alimentos esses que se tornarão, automaticamente, definitivos, a partir do nascimento, com vida, da criança, que também passa a ter a legitimidade ativa.

Assim, como se trata de sentença condenatória ou acordo judicial homologado, ou seja, de título executivo judicial, perfeitamente, cabível, da mesma forma, a sua execução, ou seja, a execução de alimentos gravídicos, que de provisórios passam a ser definitivos.¹⁸¹

¹⁷⁹ Moacyr Amaral SANTOS, op. cit., n. 916, p.326.

¹⁸⁰ TJ-RS, Oitava Câmara Cível, AI 70050691674 RS, rel. Rui Portanova, j. 01/11/2012, p. DJe 07/11/2012.

¹⁸¹ TJ-DF, 1ª Turma Cível, APL 61222420098070008 DF 0006122-24.2009.807.0008, rel.^a Vera Andrighi, j. p. 13/01/2010, p. 08/03/2010, p. 146.

Nesse cenário, ressalta-se, ainda, que a execução de prestação de alimentos, embora também se classifique dentre as execuções por quantia certa contra devedor solvente, apresenta particularidades distintivas do rito comum, a começar pelo título, que se baseia em título executivo judicial.¹⁸²

Conforme ensinamentos de Marcelo Abelha Rodrigues,¹⁸³ o direito processual civil abre um leque de variadas técnicas e procedimentos de tutela da obrigação alimentícia, mutáveis, a depender das peculiaridades estabelecidas pelo direito material, dentre as quais cita a ação cautelar de alimentos provisionais (art. 852 e ss., do CPC), a ação de alimentos provisórios (art. 4º, da Lei 5.478/68), e a ação de alimentos pelo procedimento ordinário.

O doutrinador supra ainda aventa a possibilidade de que “os alimentos sejam, negocialmente, concebidos e representados em título executivo extrajudicial, ensejando execução imediata, sem a necessidade de ação condenatória prévia”.

Ressalta-se que todas essas formas obedecerão às peculiaridades executórias impostas ao seu cumprimento com a obrigação de alimentos, que se materializarão por meio de sanções jurídicas que variam de acordo com a pretensão do exequente.

Nessa trilha, afirma Araken de Assis que a obrigação alimentícia recebe tutela de três mecanismos diversos, ou seja, o desconto da prestação alimentícia em folha de pagamento (art. 734, CPC), a expropriação (art. 646, CPC), e a coação pessoal (art. 733, § 1º, CPC). Trata-se de realização forçada do crédito alimentar.¹⁸⁴

Outrossim, o *Codex* disciplina a matéria nos arts. 732 a 735, bem como a Lei 5.478/68, em seus artigos 16 a 19, colocando à disposição do credor de alimentos a escolha dos meios executórios, ensina o doutrinador supra, segundo o qual é essa escolha o problema crucial da questão.

Nas disposições dessa Lei, deve-se seguir uma certa gradação entre os meios executórios, por conta da urgência e da necessidade do alimentante/alimentado, ou seja, o art. 16 faz remissão explícita ao art. 734, do

¹⁸² Moacyr Amaral Santos, op. cit., n. 916, p. 325-326.

¹⁸³ Marcelo Abelha Rodrigues, op. cit., p. 797.

¹⁸⁴ Araken de Assis, op. cit., p. 1033.

CPC, que dispõe acerca do meio executório do desconto, na execução da sentença ou do acordo, nas ações de alimentos.¹⁸⁵

O desconto, como modalidade de expropriação em dinheiro, direta em folha de pagamento, tem se mostrado deveras eficiente, precipuamente no que tange ao comando da sentença condenatória ou no acordo da separação consensual, haja vista possuir uma faceta preventiva de futura execução.

Do mesmo modo, o art. 17, da Lei 5.478/68, prevê a expropriação de frutos (alugueis de imóvel e outros rendimentos), que também remete ao art. 671, do CPC.

Por outro lado (art. 18, Lei 5.478/68), em não sendo possível a satisfação da dívida, poderá, ainda, o credor de alimentos promover a execução da sentença, nos termos dos arts. 732, ou 733, ou ainda 735, do CPC.

Observa-se, entretanto, que os arts. 732 e 735, do CPC, apenas, elegem a via da expropriação (art. 647, I a III, do CPC), na execução de alimentos provisionais ou definitivos, e o art. 733 do CPC, prevê a coação pessoal.

Salienta-se, nesse ponto, que a apresentação dos dispositivos legais do *Codex* constituem-se em mera disposição numérica, não possuindo qualquer vínculo com a eventual ordem material de uso dos meios executórios, apresentados nos arts. 16 a 18, da Lei 5.478/68, qual seja: desconto em folha, expropriação de alugueis ou de outros rendimentos, expropriação de quaisquer bens, e coação pessoal.¹⁸⁶

Hodiernamente, também, os tribunais têm admitido a penhora *on-line*, como meio de execução da prestação de alimentos.¹⁸⁷

Por fim, conclui-se que a escolha da ordem dos meios de execução da ação de alimentos fica a cargo do credor, mas, uma vez escolhido o meio, deve o magistrado se ater a ele, observando-se, continuamente, os princípios da legalidade (paridade de armas) e do meio de execução menos gravosa ao devedor.

¹⁸⁵ Araken de Assis, op. cit., p. 1034.

¹⁸⁶ Nesse sentido, Sérgio Gilberto Porto, *Doutrina e prática dos alimentos*, n. 30.5, p. 100. In: Op. cit., p. 1035.

¹⁸⁷ TJ-GO - 14/5/2013: "Juíza decreta penhora *on-line* dos bens de pai que não pagava pensão alimentícia".

6.1. Dos Alimentos: conceito / origem / obrigação de prestar alimentos

Vulgarmente, o termo ‘alimentos’ pode ser entendido como tudo aquilo necessário para subsistência de uma pessoa; juridicamente falando, ‘alimentos’ abrangem “também a satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade”.¹⁸⁸

Diversamente do que hoje se entende, ‘os alimentos’ não eram conhecidos no Direito Romano clássico, ensina Silvio de Salvo Venosa,¹⁸⁹ eis que “a própria estrutura da família romana – *pater* famílias conduzindo os demais membros, i. é., os *alieni juris*, não reconhecia essa obrigação”.

Nesse caminho, afirma-se não existirem informações históricas precisas, no sentido de esclarecimentos acerca do momento em que a noção de prestação alimentícia passou a ser conhecida.

De outra banda, à época de Justiniano,¹⁹⁰ já havia se tornado conhecida a noção de obrigação recíproca de prestação alimentos entre ascendentes e descendentes em linha reta, que, segundo o doutrinador supra, pode ser considerado seu marco inicial (Cahali, 1979:47).

Nesse ponto, ressalta-se que a ampliação do conceito de obrigação alimentar se deu graças ao Direito Canônico.

Contudo, foi a legislação comparada que regulou a obrigação de prestar alimentos com extensão variada, de acordo com suas respectivas tradições e costumes.

Segundo retrata Silvio de Salvo Venosa,¹⁹¹ não obstante o Código Civil de 1916 já disciplinasse a obrigação alimentar dentre os efeitos do casamento, no tocante à mútua assistência (art. 231, III), o sustento e guarda dos filhos (art. 231, IV), a manutenção da família (art. 233, IV), e a obrigação alimentar derivada do

¹⁸⁸ Silvio de Salvo Venosa, op. cit., n. 16.1, p. 361.

¹⁸⁹ Op. cit., p. 363.

¹⁹⁰ “Flavius Petrus Sabbatius Iustinianus, mais conhecido como Justiniano I, nasceu em Taurésio em 11 de maio de 483 e faleceu em Constantinopla em 13 ou 14 de novembro de 565. Assumiu o trono do Império Romano do Oriente em 1º de agosto de 527, ocupando-o até a sua morte. (...) O objeto de desejo de Justiniano, o grande condutor do Império Bizantino, também conhecido como Império Romano do Oriente, com sede em Constantinopla, antiga Bizâncio e atual Istambul, era resgatar a Época Clássica do Direito Romano, que começou por volta de 150 a.C. e terminou em 284 d.C., com o início do governo de Diocleciano. (...)” In: História do Direito. *A contribuição de Justiniano para o nosso Direito*, por José Fábio Rodrigues Maciel, 10/11/2005.

¹⁹¹ Silvio de Salvo Venosa, op. cit., n. 16.1, p. 361.

parentesco (art. 396 e ss.), foi somente o Código Civil de 2002 que regulou o sistema em seus complementos mais sutis, por conta das sensíveis mutações sociológicas da família, em seus artigos 1.694 a 1.710, e art. 1.920; este último dispositivo traz à baila o conteúdo legal de alimentos ao fazer alusão ao legado.¹⁹²

Nesse cenário, observam-se como características básicas dos ‘alimentos’ tratar-se de um direito pessoal e intransferível, irrenunciável, irrestituível, incompensável, impenhorável (art. 649, II, CPC) - não admitem transação, imprescritível - mas, uma vez fixado judicialmente o *quantum*, inicia-se o lapso prescricional (art. 206, § 2º, CC/2002), variável, periódico, e divisível (arts. 1.696 e 1.697).

Outrossim, os ‘alimentos’ assumem diferentes facetas, a depender das modalidades estabelecidas pelo direito material (CC/2002), ou seja, os legítimos – aqueles devidos por força lei, tanto por vínculo sanguíneo (*ex jure sanguinis*), como aqueles devidos dos pais aos filhos menores/Lei n. 5.478/68, aos filhos maiores, ao nascituro (Lei n. 11.804 /08), e dos filhos maiores aos pais, quanto em decorrência do casamento, da união estável (art. 1.694, *caput*, CC/02; art. 7º, Lei 9.278/96)¹⁹³; os voluntários – fixados por contrato (testamento); e os indenizatórios – fixados pelo magistrado, com o fito de reparar algum prejuízo.

Por outro lado, há existência de interesse público nos ‘alimentos’, posto que a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade, e à família, eis que, em não sendo cumprida, poderia se transformar em um problema social, a ter que ser cumprido pelo Erário.

De modo geral, os ‘alimentos’ devem ser entendidos no sentido de prover possibilidades de uma pessoa viver com dignidade, podendo decorrer da vontade, por serem instituídos em contrato gratuito ou oneroso e por testamento, assim como derivar de sentença condenatória decorrente de responsabilidade civil aquiliana, afirma Silvio de Salvo Venosa.¹⁹⁴

Para o doutrinador supra, “nada impede que os interessados contratem pensão alimentícia, nem que por testamento ou doação, seja ela atribuída. A

¹⁹² CC/2002: Art. 1.920 – “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

¹⁹³ “Ditos alimentos se acham disciplinados no direito de família, porque de fonte parental ou matrimonial, e, a partir do art. 2º, II, da Lei 9.278/96, da livre convivência”. In: Araken de Assis, op. cit., p. 1039.

¹⁹⁴ Silvio de Salvo Venosa, op. cit., n. 16.1, p. 367-368.

obrigação alimentar decorrente da prática de ato ilícito constitui uma forma de reparação do dano (art. 948, II, art. 950”).

6.2. Do cumprimento de sentença que fixa os alimentos

O Código de Processo Civil faculta ao credor de alimentos duas formas de executar a dívida, ou seja, a de execução comum de obrigação de quantia certa pelo art. 732, e a execução especial, sem penhora, mas com sujeição do devedor executado à prisão civil, nos termos do art. 733, do CPC.

Como disposto no art. 732, desse *Codex*, “a execução de sentença, que condena ao pagamento da prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título” (arts. 646 a 724, do CPC), ou seja, na forma de “execução por quantia certa contra devedor solvente”, sendo instaurada por meio de citação do devedor para pagar em três dias (art. 652, caput), sob pena de ter seus bens penhorados (art. 652, § 1º, do CPC).

“Como a Lei 11.232/05 não alterou o art. 732, do CPC, nas ações de alimentos, continua prevalecendo o primitivo sistema dual, em que acerto e execução forçada reclamam o sucessivo manejo de duas ações separadas e autônomas, uma para condenar o devedor a prestar alimentos e outra para forçá-lo a cumprir a condenação”, ensina Humberto Theodoro Júnior.¹⁹⁵

Do mesmo modo, não revogou essa Lei o art. 733, do CPC, o que significa que o credor continua tendo que percorrer uma via dual na execução de alimentos, porquanto o juiz mandará citar o devedor, para que, em três dias, efetue o pagamento, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo.

Por isso, deve o credor de alimentos lançar mão de uma nova ação, para alcançar a satisfação forçada da prestação assegurada pela sentença.

Portanto, entende Humberto Theodoro Jr. de que se trata de procedimento de execução de título executivo extrajudicial (Livro II) – embora seja sentença (observação nossa) e não o de cumprimento de sentença instituído pelos atuais arts. 475-J a 475-Q.¹⁹⁶

¹⁹⁵ Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 406.

¹⁹⁶ Op. cit., p. 406.

Segundo entendimento do doutrinador supra,¹⁹⁷ ante as novas técnicas de cumprimento de sentença, a sentença condenatória constitui-se em decisão de mérito do juiz, que provoca o devedor ao cumprimento da prestação definida pelo direito material.

No que tange às alterações da execução de sentença, criando o instituto do cumprimento de sentença (art. 475-I, do CPC), a Lei 11.232/05 nada dispôs acerca da sentença que condena a pagar alimentos, não deixando de reformar a execução do título judicial referente aos alimentos, objeto do Capítulo V, do Título II, do Livro II (Do processo de execução).

Por essa razão, entende Araken de Assis pela inaplicabilidade do art. 475-J e seguintes ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar alimentos.¹⁹⁸

No mesmo sentido, expressa o TJ/MG seu entendimento, ou seja, na linha de não aplicabilidade do art. 475-J ao cumprimento de sentença de obrigação de prestação alimentícia, devendo ser seguidos os dispositivos legais, isto é, o art. 732 ou o art. 733, do CPC.¹⁹⁹

Em contrapartida, é Marcelo Abelha Rodrigues adepto da aplicabilidade do art. 475-J e ss. do CPC. (Abelha Rodrigues, 2010: 797)

Esse doutrinador entende que “como a execução da sentença de pagamento de quantia passou a ser regulada pelo Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, deveria o legislador ter consertado esse dispositivo (art. 732, do CPC), de forma a adequá-lo à nova sistemática das execuções judiciais para pagamento de quantia.

Por isso, pensa que as regras especiais da execução de prestação alimentícia continuarão a ser aplicadas, porém em conjunto com as novas regras do art. 475-I e ss. do CPC.

Isso implica dizer que a execução de sentença para pagamento de alimentos será iniciada por petição simples, sem formação de um novo processo, e todas as regras do art. 475-J devem ser aplicadas”.²⁰⁰

Na mesma linha, decidiu o TJRS, recentemente, cf. julgado da Sétima Câmara Cível, Agravo Nº 70046608691, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 14/03/2012.

¹⁹⁷ Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 16-17.

¹⁹⁸ Araken de Assis, op. cit., p. 1033.

¹⁹⁹ TJ-MG : 100790993324660011 MG 1.0079.09.933246-6/001(1), rel. Silas Vieira, j. 18/03/2010, p. 09/04/2010.

²⁰⁰ Marcelo Abelha Rodrigues, op. cit., p. 797

Portanto, embora se trate de matéria controvertida, parece prevalecer o entendimento, inclusive dos TJRS, pela aplicabilidade do 475-J à execução de alimentos,²⁰¹ quando se transmuda do procedimento do art. 733 para o art. 732, do CPC.

Não obstante, a execução de alimentos fundada em título judicial devesse processar-se nos próprios autos, cf. redação da Lei 11.232/05 (cumprimento de sentença), a prática nos tem mostrado que a petição de execução deve ser distribuída, como se autônoma fosse, sem número da vara, informando, apenas, que já existe sentença ou acordo homologado de fixação dos alimentos, com número de vara e processo.

No que concerne ao peticionamento eletrônico, deve-se seguir a opção de petição inicial e não de petição intermediária, mesmo que a ação de alimentos tenha tramitado antes da implantação do sistema eletrônico.

Logo, não se pode vislumbrar pela aplicação do art. 475-I c/c art. 475-J, do CPC, eis que não há um real cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos, a não ser no caso dos alimentos decorrentes da prática de ato ilícito, o que os doutrinadores e a jurisprudência parecem deixar de considerar.

Se assim não o fosse, deveria ser a petição de execução de alimentos uma petição intermediária, no peticionamento eletrônico, considerando-se a execução como fase executória da ação de conhecimento, conforme já explanado algures.

Em análise do NCPC (PLNCPC), Daniel Amorim informa que esse Projeto:

Cria uma regra geral de cumprimento de sentença, independentemente da natureza da obrigação. Segundo o art. 500, em especial em seus três parágrafos, há regras procedimentais gerais aplicáveis a qualquer cumprimento de sentença, que serão complementadas pelas regras específicas a depender da espécie de obrigação exequenda.²⁰²

Segundo Humberto Theodoro Jr., o NCPC é bem mais detalhado em relação à execução de dívidas de alimentos, prevendo sistemáticas distintas para o caso

²⁰¹ TJRS, Sétima Câmara Cível, Agravo Nº 70046608691, rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 14/03/2012.

de averbação em folha de pagamento ou para a hipótese de não ser isso possível, cujo procedimento seguirá as regras da execução por quantia certa prevista para o título judicial, conforme arts. 509 a 513.²⁰³

6.2.1. Da execução e do cumprimento de sentença estrangeira

A questão que envolve a prestação de alimentos no plano internacional já havia sido foco de iniciativas no século XIX e início do século XX.

Em meados de 1956, a Organização das Nações Unidas realizou uma conferência da qual surgiu a Convenção de Nova York sobre Execução e Reconhecimento de Obrigações Alimentares.

No âmbito da América Latina, foi o Código de Bustamante que, em 1928, tratou da matéria, dedicando-lhe dois dispositivos específicos (arts. 67 e 68).

Já em 1980, na IV Conferência Especializada em Direito Internacional Privado, foi elaborada a Convenção Interamericana Sobre Obrigação Alimentar.

A sentença estrangeira, judicial (CF/88, art. 105, I, “i”) ou arbitral (art. 35 da Lei nº 9.307/96 c/c art. 105, I, “i”, CF/88), constitui-se em título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, inciso VI, do CPC.

Trata-se de qualquer provimento, inclusive não judicial, proveniente de autoridade estrangeira, que, para ter eficácia no Brasil (art. 4º, res. n. 9/STJ), deve ser homologada pelo STJ (EC-45/04).

A decisão homologatória de sentença estrangeira tem caráter constitutivo, nacionalizando-a, e atribuindo-lhe idêntica eficácia à sentença proferida pelos juízes brasileiros.

A respeito, dispõe o art. 483, *caput*, do CPC: “A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Superior Tribunal de Justiça”, o que se dá nos termos do seu Regimento Interno (art. 483, parágrafo único).

A competência para processar a execução de sentença estrangeira é da Justiça Federal em primeiro grau de jurisdição (art. 109, X, CF/88).

²⁰³

Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. XXX.

A sentença estrangeira será necessariamente líquida, pois, ao passar pelo juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça, já terá sido liquidada no seu país de origem.

Não obstante seja a sentença estrangeira homologada, não quer dizer que não possa ser denegada, nos casos em que o STJ entenda que sua nacionalização implica em ofensa à ordem pública e à soberania nacional.²⁰⁴

No tocante ao cumprimento de sentença homologada, tem-se que, no caso em que o executado é residente no Brasil, cujo endereço é sabido e certo, e o alimentando encontra-se no exterior, sua citação será realizada por carta rogatória, com *exequatur* concedido pelo STJ.

O pedido de homologação será indeferido, na hipótese em que a citação ocorra por edital, via postal, por advogado do autor, por repartição consular ou diplomática de país estrangeiro no Brasil e mediante notificação remetida por cartório de registro de títulos e documentos.²⁰⁵

Na hipótese de o executado ser residente no exterior, dar-se-á o cumprimento de sentença por autoridade judiciária de seu país, conforme regras estabelecidas nesse local, mesmo que a sentença condenatória ao pagamento de alimentos à nacional tenha sido decorrente de processo tramitado no Brasil, por conta dos tratados e convenções internacionais.²⁰⁶

6.2.2. Técnicas executivas para a satisfação do crédito alimentício

Como já se mencionou algures, a execução de alimentos constitui-se em uma execução de pagar quantia certa, que é tratada como execução especial, por conta da natureza do direito tutelado.²⁰⁷

Nessa trilha, assegura Daniel Amorim haver divergência doutrinária, no tocante à aplicação desse teor especial executório aos alimentos, eis que uma corrente entende que a via especial se encontra limitada aos alimentos legítimos

²⁰⁴ http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Regras_aplic%C3%A1veis_para_os_t%C3%ADtulos_executivos_judiciais_diversos_da_senten%C3%A7a_-_Marcus_Vinicius_Rondinelli. Acessado em 18/07/2013.

²⁰⁵ <http://reesser.wordpress.com/2011/01/16/homologacao-de-sentencas-estrangeiras/>. Acessado em 25/07/2013.

²⁰⁶ TJRS, Sétima Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70011780491, rel. Des.^a Maria Berenice Dias, j. 29/06/2005.

²⁰⁷ Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 35.5., p. 815-817.

(parentesco, casamento ou união estável), excluindo os alimentos indenizatórios; a outra corrente, na qual o jurista supra se inclui, discorda dessa linha.

No entendimento de Araken de Assis,²⁰⁸ a disciplina processual não impõe restrições aos meios executórios, por conta da classe de alimentos, sejam eles naturais, civis, legítimos, voluntários, definitivos, provisórios ou provisionais, salvo no âmbito da coação pessoal, no que concerne aos alimentos definitivos, pretéritos, e indenizatórios, utilizando-se do rito do art. 733, CPC (prisão civil).

Assim, não há que falar em limitação de técnicas executivas para a questão da execução de alimentos, tanto provisionais quanto definitivos,²⁰⁹ cabendo, contudo, ao exequente a escolha na adoção do procedimento.

Nesse sentido, adotando o exequente o procedimento previsto pelos arts. 732 e 735, do CPC, cabe a aplicação das normas referentes ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa; caso faça a opção pelo procedimento previsto no art. 733, do CPC, cabe ao credor ingressar com processo autônomo de execução, aplicando-se as particularidades processuais do dispositivo legal apontado em subsidiariamente, as regras procedimentais do processo de execução, afirma Daniel Amorim.

É interessante registrar o informado por esse jurista acerca da existência de corrente doutrinária divergente nessa questão, haja vista entender que os arts. 732 e 733, do CPC, não comportam dois procedimentos executivos diversos, mas, sim, medidas executórias à disposição do exequente,²¹⁰ segundo a qual o procedimento da execução de alimentos é, de praxe, comum, contendo, apenas, algumas especialidades relativas a medidas executivas de sub-rogação, como o desconto em folha de pagamento, e de execução indireta, ou seja, de prisão civil.

6.2.2.1. Desconto em folha de pagamento (art. 734, CPC c/c art. 16, da Lei 5.478/68)

²⁰⁸ Araken de Assis, op. cit. p. 1042.

²⁰⁹ Vicente Greco Filho, op. cit., p. 112.

²¹⁰ José Carlos Barbosa Moreira, *O novo processo civil brasileiro*, 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 274. In: Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 48.1.2.1., p. 1089.

Essa modalidade de recebimento da obrigação de pagar alimentos consiste uma forma direta de adimplemento, por meio da qual o devedor é compelido a fazê-lo, judicialmente, encontrando-se regulada pelo art. 734, do CPC.²¹¹

Nessa trilha, averbada a prestação em folha, considera-se seguro o juízo, como se penhora fosse; nesse caso, o meio de defesa do devedor é o dos embargos à execução.

São passíveis de ter desconto em folha os devedores de alimentos que prestem serviços sob a égide da legislação trabalhista, exerçam cargo público, militar ou civil, e de direção ou gerência de empresa.

Nesses casos, independentemente de se tratar de ação de conhecimento ou execução, apresenta-se o requerimento do pedido de tal desconto na inicial de alimentos ou execução, indicando a autoridade, a empresa ou ao empregador e seus dados cadastrais, em cujo nome o Juízo mandará expedir ofício, comunicando os percentuais a serem descontados e creditados em conta corrente ou poupança do credor dos alimentos, e o prazo em que deverá ser efetivado o depósito (art. 734, parágrafo único, CPC).

Contudo, nada impede que esse credor se dirija à empresa e receba diretamente, mediante assinatura de recibo.

Não havendo possibilidade de realização do desconto em folha de pagamento, dependendo da urgência dos alimentos, pode o credor optar, ainda, entre a execução coercitiva ou a execução expropriatória.²¹²

Também o art. 17, da Lei 5.478/68, contempla a possibilidade de satisfação do crédito alimentar com “alugueres de prédios ou bens do devedor, caso não seja possível a efetivação executiva da sentença ou acordo mediante desconto em folha”.

Nos termos dessa Lei, há prioridade do desconto em folha sobre as demais medidas executivas admissíveis.

6.2.2.1.1. Desconto em folha de beneficiário do INSS

²¹² Elpídio Donizetti, op. cit., p. 1026.

Na hipótese de não ser possível o desconto na folha de pagamento do devedor, por estar este afastado de seu trabalho ou ter-se aposentado, recebendo benefício do INSS, pode o credor de alimentos requerer ao magistrado que oficie essa autarquia, para fazê-lo, mensalmente.

Contudo, deve-se observar que tal medida não transforma o credor em beneficiário da previdência social, por conta de se tratar, apenas de ato administrativo.²¹³

6.2.2.2. Da penhora

Proposta a execução por quantia certa, será o devedor citado, para que pague a dívida, em três dias, após a citação, cf. art. 652, do CPC.

Em pagando a dívida, haverá o encerramento da execução; caso contrário, deverá o exequente indicar os bens à penhora, já na própria inicial da execução, ou o próprio executado deverá fazê-lo.

Na visão de Frederico Marques, é a penhora:

Ato inicial de expropriação no processo de execução, no sentido de individualizar a responsabilidade executória, mediante a apreensão material, direta ou indireta, de bens do patrimônio do devedor.²¹⁴

Trata-se, portanto, de meio executório inicial para cobrança de quantia certa contra devedor solvente, 'que tem como objeto a expropriação de bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 646, do CPC)'.

A penhora constitui-se, portanto, em ato preparatório da desapropriação, que recairá sobre os bens penhorados e não sobre outros.

Equivale dizer que tais bens deverão ser conservados no estado em que se encontram por ocasião de sua apreensão, para que não percam as qualidades e o valor que lhes foi atribuído à sua época, devendo os bens ser confiados a um

²¹³ TRF-3, Órgão Especial, CC: 27986 SP 0027986-84.2012.4.03.0000, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 29/05/2013.

²¹⁴ Frederico Marques. In: Moacyr Amaral Santos, op. cit., p. 335.

depositário, responsável por sua guarda, conservação e administração, conforme determina o art. 666, do CPC.

Nessa seara, poderá o credor de obrigação alimentar optar por essa via de expropriação (art. 732, CPC), na hipótese de o devedor possuir bens penhoráveis (art. 735, do CPC), para posterior arrematação.

Cumpre-se ressaltar que a via inserta no *caput* do art. 732, do CPC, deverá ser realizada à luz da nova sistemática da execução, decorrente das alterações das Leis 11.232/2005 e 11.382/06”.²¹⁵

Assim, os bens do devedor responderão por suas dívidas, recaindo, portanto, sobre eles a responsabilidade executória.

No entendimento de Moacyr Amaral Santos, utilizar-se-á a penhora para separar/individualizar o patrimônio do devedor, pela qual se apreenderão tantos bens quanto bastem para assegurar a execução,²¹⁶ ou seja, o principal atualizado, juros, correção, custas, e honorários advocatícios (art. 659, CPC).

Salienta o doutrinador supra que da penhora exsurgem os princípios pelos quais tal ato expropriatório deva abranger somente o que for bastante para o pagamento do credor, e que não se efetuará a penhora ‘quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (§ 2º, art. 659, CPC).²¹⁷

Logo, a penhora obedece aos princípios da proibição excessiva e da proibição da penhora inútil.

Há que se entender que a apreensão dos bens e sua retirada do poder do devedor não significam que este esteja perdendo o domínio ou a posse desses bens corpóreos (art. 655, I, II, III, IV, V, VIII, CPC) ou incorpóreos (art. 655, VI, VII, IX, X, XI, CPC), mas, sim, que tais bens vincular-se-ão ao processo, sujeitando-os ao poder sancionatório do Estado, para satisfação do credor (LIEBMAN). Faltou a referência bibliográfica

Conforme a doutrina, “a penhora produz efeito processual de imprimir a responsabilidade nos bens penhorados, vinculando-os à execução, ainda quando o executado deles disponha”, afirma Moacyr Amaral Santos.²¹⁸

²¹⁵ José Miguel Garcia Medina, op. cit., n. IV, p. 838.

²¹⁶ Moacyr Amaral Santos, op. cit., n. 922, p. 334.

²¹⁷ Op. cit., n. 923, p. 335.

²¹⁸ Op. cit., n. 922, p. 334.

Desse modo, lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação, perfeita está a garantia da execução.²¹⁹

No entendimento do jurista supra, podem os bens penhorados ser substituídos (art. 668, CPC), desde que o executado prove que por tal ato não trará prejuízo ao exequente e que lhe seja conveniente, isto é, menos onerosa (arts. 17, IV e V, e 620, do CPC).

Ademais, informa o presente doutrinador que os atos de disposição dos bens penhorados pelo devedor a terceiros serão ineficazes em relação ao credor, como se inexistentes fossem, de modo que não obstem a continuidade da execução.²²⁰

Por outro lado, contudo, em razão do caráter de urgência dos alimentos, recaindo a penhora sobre dinheiro, poderá o credor levantar mensalmente a importância da prestação alimentícia, mesmo tendo o devedor oposto embargos – nesse caso, não são recebidos no efeito suspensivo (art. 732, parágrafo único, do CPC), independentemente de caução.

E, na hipótese de a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juro ou de prestações periódicas, poderá o credor levantar esses frutos, na medida em que forem essas quantias depositadas, no montante relativo à obrigação (art. 670, do CPC).

Por fim, não obstante o credor de pensão alimentícia não encontre óbice em se utilizar da expropriação forçada dos bens do devedor, deve, antes, fazer a tentativa do desconto em folha de pagamento e da cobrança em alugueres ou outras rendas (Lei 5.478, arts. 16, 17, e 18), por conta do princípio da realização da execução pelo modo menos gravoso ao devedor.²²¹

Ademais, a expropriação se revela inadequada à tutela executiva ágil e rápida dos alimentos.²²²

O NCP, não prevê expressamente que o executado nomeie bens à penhora, como reação ao recebimento da citação.

Considerando o disposto no art. 786 e seus incisos, sabe-se que tanto o exequente como o executado podem nomear bens do devedor à penhora; mas,

²¹⁹ Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 312.

²²⁰ Moacyr Amaral Santos, op. cit., n. 924, p. 336.

²²¹ Luiz Rodrigues Wambier, *Liquidação...*, cit., p. 36.

²²² Araken de Assis, op. cit., p. 1046.

mesmo assim, dedica o legislador espaço para o assunto, no sentido de tentar evitar abusos do exequente na nomeação de bens, o que, no entendimento de Daniel Amorim, poderia “desvirtuar o procedimento executivo, criando um sério impasse para a realização do ato de constrição judicial”.²²³

No tocante à ordem de preferência da penhora (art. 655, CPC/73, alterado pela Lei 11.232/05), o art. 792, § 1º, do NCPC, não obstante consagre, expressamente, a possibilidade de o juiz alterar a ordem de penhora prevista em lei, por conta das circunstâncias do caso concreto, prevê a prioridade da penhora de dinheiro sobre os outros bens arrolados nos dispositivo legal, mas não permite que se altere a ordem de preferência, de maneira alguma.

Daniel Amorim não comunga plenamente desse posicionamento, por entender ser, perfeitamente, possível a substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia idôneas.²²⁴

6.2.2.2.1. Da penhora *on-line*

Com o advento da Lei 11.283/06, consagrou-se no Código de Processo Civil vigente (arts. 671 e ss.) o que se chamou de penhora *on-line*, introduzida pela criação do *Sistema BacenJud* (2002), que se constitui em:

Um meio moderno, eletrônico e mais célere de se efetivar a constrição sobre o dinheiro do executado, mediante bloqueio de valores em conta bancária, em substituição à ultrapassada e demorada expedição de ofícios para que, sendo atendido o mandamento do inciso I do art. 655, seja preservada a dignidade do exequente (CF/88: art. 1º, III, c/c art. 612, do CPC), que se encontra indevidamente privado do bem da vida a que faz jus.²²⁵

Salienta-se que a Lei supra criou o art. 655-A, positivando de forma expressa a preferência da penhora de dinheiro por meio eletrônico, que sendo

²²³ Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 47.1.4., p. 1014.

²²⁴ Op. cit., n. 47.3.2., p. 1025.

²²⁵ Bruno Garcia Redondo; Mário Vitor Suarez Lojo, *Ainda e sempre a penhora on-line: constitucionalidade, princípios e procedimento*. In: Fredie Didier Jr. (org.), *Leituras ...*, cit., p. 106.

usada adequadamente, não viola os direitos à intimidade e ao sigilo bancário do executado; não é confisco, é constitucional e legal (CF/88, art. 1º, inciso III; CPC, arts. 655, inciso I, e 655-A).

Logo, pode-se afirmar que, também à execução de alimentos, é, perfeitamente, aplicável a penhora *on-line* de quantia em dinheiro depositada em conta bancária do executado, mesmo não tendo sido esgotadas outras vias de localização de bens do executado, e em consideração da penhorabilidade de valor em dinheiro, dentro dos parâmetros legais.²²⁶

Contudo, em verificando o magistrado que a quantia bloqueada supera o valor exequendo (excesso de penhora) ou que foi bloqueada quantia impenhorável (art. 649, CPC), deve ele ordenar seu imediato desbloqueio.

O NCPC, no art. 756, inciso I, prevê a possibilidade de pedido de medidas acautelatórias urgentes, sempre que necessária, como no caso de se requerer a indisponibilidade de ativos financeiros existentes, em nome do executado, para posterior penhora.

Assim, há a “possibilidade de penhora *on-line*, antes mesmo da citação do executado, desde que demonstrado o perigo de ineficácia da medida, diante da ciência do executado da existência da demanda judicial”, o que já vinha sendo defendido por Daniel Amorim.²²⁷

6.2.2.2.2. Da impenhorabilidade

Como regra, a penhora pode recair sobre quaisquer bens do devedor, mas deve-se atentar para o fato de serem alguns bens impenhoráveis e inalienáveis, não sendo, portanto, passíveis de execução, nos termos do art. 648, do CPC.

Da mesma forma, que esses bens, também são aqueles que, “por via de cláusula inserida por vontade unilateral ou plurilateral das partes no ato de constituição do negócio jurídico se revistam do caráter de inalienáveis ou impenhoráveis”, instrui Moacyr Amaral Santos.

²²⁶ TJ-MG, 100240823901210031 MG 1.0024.08.239012-1/003(1), rel. Moreira Diniz, j. 17/12/2009, p. 29/01/2010.

TJ-RS, Oitava Câmara Cível, Agravo de Instrumento Nº 70042281147, rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. 18/08/2011.

²²⁷ Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 47.1.1., p. 1008.

Esse jurista acrescenta o pensamento de Pontes de Miranda, segundo o qual há impenhorabilidade em razão da lei, mesmo que indiretamente.²²⁸

Nessa esteira, há bens absolutamente impenhoráveis, cf. art. 649, do CPC, (Ex.: Bem de família – instituído por escritura pública, testamento ou doação, ou os bens recebidos por ato de liberalidade com cláusula de inalienabilidade [impenhorabilidade e incomunicabilidade]), e bens relativamente impenhoráveis (art. 650, do CPC) (na falta de outros bens), por força de lei.

Contudo, por via de exceção, a impenhorabilidade assume um caráter particular, no caso de execução de pensão alimentícia.

O próprio art. 649, em seu § 2º, do CPC, dispõe sobre a possibilidade de penhora de “(IV) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo os honorários de profissional liberal,²²⁹ observado o disposto no § 3º deste artigo”. (grifo nosso)

Ressalta-se que a parte grifada desse dispositivo, não obstante tenha sido redigida pelo legislador ao editar a Lei 11.232/05, recebeu veto presidencial, passando despercebida pelo legislador essa observação, permanecendo, portanto, cf. a redação supra.

Salienta-se que vetado o parágrafo § 3º previa o percentual de penhora do inciso IV, no patamar de 40% (quarenta por cento); agora, não se sabe, o *quantum* legal atual dessa penhorabilidade!

Nessa esteira, a jurisprudência também não é uníssona, porquanto para uma parcela deve esse valor estar dentro do patamar da adequação (trinômio: necessidade/possibilidade/adequação),²³⁰ considerada por respeito ao princípio da dignidade do devedor, mas sem indicar o percentual; outra parte entende que a parcela penhorável do salário do devedor de alimentos deva orbitar os 30% (trinta por cento).²³¹

²²⁸ Moacyr Amaral Santos, op. cit., n. 925, p. 337.

²²⁹ STJ, T4, REsp: 1087137 DF 2008/0196862-2, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19/08/2010, p. DJe 10/09/2010.

²³⁰ TJ-RS, Sétima Câmara Cível, Agravo de Instrumento Nº 70041538711, rel. Roberto Carvalho Fraga, j. 19/10/2011.

²³¹ TJ-GO, 6.ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 41553-21.2011.8.09.0000, rel.ª Sandra Regina Teodoro Reis, j. 19/07/2011, p. DJe 870 de 29/07/2011.

Nessa questão, Fredie Didier Jr. comenta que o TJ-DF (TJ-DF, 6ª t. Cível, Processo n. 20080020151401 AGI-DF, rel.^a Ana Maria Duarte Amarante Brito, j. 26.11.2008, p. DJU 12.12.2008, p. 76) já vem entendendo que:

30% (trinta por cento) do salário podem ser penhorados, exatamente porque se permite que esse percentual possa ser utilizado como garantia em contrato de empréstimo bancário consignado em folha salarial. Isso significa que, se o sujeito pode dispor de uma parcela de seu salário para contrair uma dívida, essa parcela salarial não pode ser considerada impenhorável.

Contudo, foi essa decisão do TJ-DF, que admitira penhora de 30% da remuneração da devedora, reformada pelo STJ, que ratificou a impenhorabilidade de salário (4ª T., REsp 904774/DF, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 18.10.2011, p. DJ 16.11.2011).²³²

Trata-se, todavia, de impenhorabilidade relativa a pagamento de dívida diversa daquela do pagamento de pensão alimentícia; portanto, pertinente o entendimento do STJ.

Tanto a penhorabilidade dos salários, soldos etc., bem como a sua fatia penhorável constitui-se em matéria controvertida na jurisprudência, inclusive num mesmo tribunal e um mesmo relator, mas em câmaras diversas, eis que parte dos tribunais entende ser penhorável somente para o pagamento de dívida alimentícia atual (art. 733, do CPC),²³³ outra parte entende ser pertinente essa penhora também nos casos de dívida pretérita (art. 732, CPC).²³⁴

Todavia, em recente decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pronunciou-se a ilustre ministra Nancy Andrighi que (...) “Não admitir a constrição de verbas salariais, por efeito do lapso temporal já transcorrido desde o não pagamento da dívida de alimentos, resulta em inaceitável premiação à recalcitrância do devedor inadimplente”.²³⁵

²³² Fredie Didier Jr.; Leonardo J. C. Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Oliveira, op. cit., p. 565.

²³³ TJ-RS, Oitava Câmara Cível, Agravo de Instrumento Nº 70042431064, rel. Rui Portanova, j. 04/08/2011.

²³⁴ TJ-RS, Oitava Câmara Cível, Agravo de Instrumento Nº 70047397856, rel. Rui Portanova, j. 14/06/2012.

²³⁵ STJ, 3ª Turma, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi: Salário pode ser penhorado para pagar dívida de pensão alimentícia acumulada (08/10/2012).

Nos termos da Lei 8.009/90 (LBF), art. 3º, “a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido (III) pelo credor de pensão alimentícia”.

Salienta-se que essa Lei não restringe o motivo da pensão alimentícia, o que é enfatizado pelos tribunais.²³⁶

Nesse cenário, também é o bem de família penhorável no caso de inadimplemento de dívida de prestação alimentícia de qualquer natureza.²³⁷

Todavia, caso o ato de constrição tenha ocorrido antes da vigência da Lei (LBF), constitui-se essa penhora válida e regular, “uma vez que a lei de cunho processual não atinge os atos praticados antes da sua vigência” (TRF-3ª- JSTJ 52/359).²³⁸

A teor do NCPC, “o art. 790, V, repete a regra prevista no art. 649, V, do atual CPC, mas o Projeto de Lei traz novidade no § 3º, do dispositivo legal, ao prever que se incluem na impenhorabilidade prevista no inciso V, do *caput* desse artigo, os equipamentos, implementos agrícolas, desde que pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto nos casos em que esses bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia à operação ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Também de forma inovadora na questão da impenhorabilidade de valores mantidos em caderneta de poupança, vem o NCPC, com seu art. 790, X, reduzir o limite penhorável de 40 (quarenta) salários mínimos para 30 (trinta).²³⁹

Todavia, na ótica de Daniel Amorim, a alteração mais significativa encontra-se no § 2º, do art. 790, segundo a qual se admite a penhora do salário e outras formas de ganho, sobre valores superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos.²⁴⁰

No que concerne à penhora de faturamento de empresa, o NCPC prevê, em seu art. 821, que o juiz poderá ordenar a penhora de percentual do faturamento de empresa, mas somente nos casos em que o devedor não possua outros bens

²³⁶ STJ, EREsp 679.456-SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 8/6/2011.

²³⁷ TJ-SP, 25ª Câmara de Direito Privado, CR: 925896007 SP, rel. Rilton José Domingues, j. 13/02/2009, p. 12/03/2009.

²³⁸ Nelson Nery Jr.; Rosa Maria de Andrade Nery, Código de *processo civil* ..., cit., n. 8, p. 1028.

²³⁹ Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 38.4.2.5, p. 873.

²⁴⁰ Op. cit., n. 34.2, p. 874.

penhoráveis, ou se os tiver, que sejam de difícil alienação ou insuficientes para saldar a dívida, além do que tal penhora não impeça o exercício da atividade empresarial (§§ 1º e 2º).²⁴¹

Outra novidade trazida pelo NCPC, em seu art. 817, é a regulamentação inédita da penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas, desde que não coloque em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

6.2.2.3. Da constituição de capital

No caso de prestação de alimentos decorrente da prática de ato ilícito, nos termos do art. 948 e 950 do CC/02, trata-se de obrigação, em razão de morte ou lesões por crime doloso ou culposos.

Com o advento da Lei 11.232/05, a execução de prestação alimentícia por ato ilícito fundada em título judicial passou a ser regulada pelo art. 475-Q e seus parágrafos, do CPC, adverte Moacyr Amaral Santos.²⁴²

Nesse caso, cf. o *caput* do dispositivo processual supra, “pode o magistrado ordenar ao devedor a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento mensal da pensão”, capital esse que pode ser constituído por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial.

Trata-se de bem inalienável (art. 475-Q, § 1º, CPC); e impenhorável (art. 475-Q, § 2º, CPC), enquanto perdurar a obrigação do devedor; apenas visa à garantia do cumprimento de obrigações futuras relacionadas a esse dever legal.

Caso seja feita essa constituição, liminarmente, pode ser substituída, de ofício, por eventual inclusão do desconto do valor correspondente na folha de pagamento de funcionário de entidade de direito público ou de empresa de direito privado, de considerável porte econômico; ou por fiança bancária ou garantia real, a requerimento do credor (art. 475-Q, § 2º, CPC).

Ademais, como na ação revisional de alimentos, pode o devedor requerer sua alteração – por aumento ou redução do capital, uma vez demonstradas

²⁴¹ Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 47.3.4., p. 1033.

²⁴² Moacyr Amaral Santos, op. cit., n. 917, p. 326.

razões cabais de mudança de situação financeira ou outras circunstâncias pertinentes, como se extrai do art. 475-Q, § 2º, CPC.

E, cessada a obrigação de prestar alimentos, “mandará o juiz liberar o capital, cessar o desconto em folha, ou cancelar as garantias prestadas”, nos termos do art. (art. 475-Q, § 5º, CPC).

6.2.2.4. Da multa

A multa diária, também conhecida como *astreintes*, constitui-se em medida coercitiva pecuniária indireta, para obrigar o devedor a cumprir com sua obrigação de pagar o credor, na forma específica; essa medida encontra previsão no § 4º, do artigo 461, do CPC, que trata do cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

Nesse diapasão, dá-se sua instauração de ofício ou a requerimento da parte, cujo valor é fixado em patamar elevado, dada sua natureza inibitória; seu “termo inicial é o vencimento do prazo de cumprimento da obrigação”.²⁴³

Segundo a norma (Lei 10.444/02), tem o magistrado a autorização de impor a multa por tempo de atraso, para que se faça cumprir sua determinação, no sentido de tornar efetiva a tutela concedida.

Trata-se de mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta, segundo ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery.²⁴⁴

No caso da execução de alimentos, há divergência acerca da aplicação, ou não, da multa do art. 475-J e ss.

Nessa estrada, com o advento da Lei 11.232/05, o legislador unificou a cognição e a execução num mesmo processo, chamado de processo sincrético, e, sem adequá-las ao novo regime, preservou as regras executivas especiais relativas à execução de alimentos, execução essa que se enquadra no tópico da execução por quantia certa fundada em título executivo judicial.

No entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues, essas normas especiais da execução de alimentos devem ser aplicadas em conjunto com as novas regras do

²⁴³ Araken de Assis, n. 19.1, p. 149.

²⁴⁴ Nelson Nery Jr.; Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de processo civil ...*, cit., n.19, p. 673.

art. 475-I e ss. do CPC, o que “implica dizer que a execução de sentença para pagamento de alimentos será iniciada por petição simples, sem formação de um novo processo, e todas as regras do art. 475-J devem ser aplicadas”.²⁴⁵

No entender de Araken de Assis, como a reforma da execução do título judicial, realizada pela Lei 11.232/05, não alterou a disciplina da execução de alimentos (Capítulo V, Título II, Livro II – Do processo de execução), não se utiliza o modelo do art. 475-J e seguintes, principalmente, em razão da remissão dos arts. 732 e 735 ao Capítulo IV, do Título II, do Livro II, do CPC.

No mesmo sentido, posicionam-se os tribunais, como segue:

A execução de sentença condenatória de prestação de alimentos está submetida ao procedimento específico, não sendo aplicável a multa prevista no art. 475-J, do CPC, haja vista que a Lei 11.232/05, que instaurou o cumprimento de sentença, não modificou ou revogou os artigos 732 e seguintes do CPC, tampouco, o disposto no art. 18 da Lei 5.478/1968” (TJDFT. 20100020100004AGI, rel. Angelo Passareli, 5ª Turma Cível, julgado em 01/12/2010, DJ 03/12/2010 p. 173. Direito processual civil. Agravo de instrumento. Execução de prestação alimentícia. Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade. Decisão mantida).

Além disso, leciona Araken de Assis que, apesar de haver previsão de uma multa de 10% (dez) por cento do valor da condenação, quando o devedor não realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na execução de alimentos, espécie de execução de pagar quantia certa, existe previsão para a medida de execução indireta mais séria e violenta, que é a prisão (art. 733, CPC).²⁴⁶

Ademais, o jurista supra entende ser inócua a aplicação das *astreintes*, na hipótese de o executado não ter condições financeiras e/ou patrimônio suficiente para adimplir com a obrigação.

Outrossim, adverte Araken de Assis que o tema é tão controvertido que alguns doutrinadores chegam a considerar essa multa como de natureza híbrida,

²⁴⁵ Marcelo Abelha Rodrigues, op. cit., p. 797.

²⁴⁶ Araken de Assis, op. cit., n. 34.3, p. 817.

de modo que ela ora constitui-se em sanção processual, ora em técnica de execução indireta.²⁴⁷

O PLNCPC resolve a dúvida acerca da aplicação, ou não, da multa moratória de 10% (dez por cento) no cumprimento da ação de alimentos, afirma Humberto Theodoro Júnior.²⁴⁸

Nessa seara, comenta Daniel Amorim que:

Os aspectos procedimentais das *astreintes* estão previstos no art. 522. Pelo *caput* desse dispositivo legal, afasta-se corretamente a ideia atualmente consagrada no art. 461, § 4º, de que a multa tenha de ser diária, substituindo esse termo por 'periódica'. Ocorre, entretanto, que a multa não precisa ser periódica, o que só se justifica em obrigações continuadas, já que nas obrigações instantâneas a multa será fixada. No mesmo dispositivo consagra-se a possibilidade de aplicação da multa de ofício, mas há nova regra, exigindo que o juiz determine prazo razoável para o cumprimento do preceito. Aparentemente, após o decurso do prazo determinado pelo juiz, a multa perderia sua eficácia, cabendo a conversão da tutela específica em tutela pelo equivalente em dinheiro. Mas essa conclusão conflita com o § 4º do dispositivo legal, que prevê que a multa periódica incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.²⁴⁹

Conforme aventado pelo jurista supra, há discussão doutrinária a respeito da exigibilidade da multa, em especial quando concedida em decisão que não seja definitiva.

Para alguns, a executabilidade é imediata, reforçando-se a característica de pressão da multa, enquanto para outros é imprescindível se aguardar o trânsito em julgado, em respeito à segurança jurídica.

²⁴⁷ Informativo 437/STJ, 3ª Turma, REsp 1.111.686-RN, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 01/06/2010. In: Araken de Assis, op. cit., n. 34.3, p. 817.

²⁴⁸ Humberto Theodoro Jr., *A execução Forçada no Projeto do Novo Código de Processo Civil aprovado pelo Senado Federal* (PL n. 166/10), n. 6, p. 252. In: Fernando Rossi; Glauco Gumerato Ramos; Jefferson Carús Guedes; Lúcio Delfino; Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (coords.), *O futuro do Processo Civil – uma análise crítica ao projeto do Novo CPC*, prefácio de Ministro Luiz Fux, Belo Horizonte: Fórum, 2011.

²⁴⁹ Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 42.5.6., p. 969-970.

O art. 522, § 1º, do NCPC, parece traçar um meio termo nesse debate ao prever que a multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo de admissão contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.²⁵⁰

O § 2º desse dispositivo prevê que o requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida a decisão que a cominou.

Daniel Amorim entende haver possibilidade de executar a multa, enquanto a decisão gerar efeitos, apenas somando-se as prestações vincendas à execução já proposta, respeitada a preclusão lógica que impedirá o acréscimo do valor, em determinado momento.

O § 3º reproduz a regra já consagrada pelo art. 461, § 6º, contudo, adicionando aos seus incisos possibilidade de modificação de valor ou da periodicidade da multa, nos casos desta ser insuficiente ou excessiva, ou mesmo, na hipótese de cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o seu descumprimento.

Em todo caso, o art. 522, § 5º, do NCPC, prevê que o valor total da multa possa ser apenas até o montante equivalente ao da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, como dívida ativa.

Na hipótese de ser o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz arbitrar esse montante (§ 6º), sendo que o excedente seguirá o disposto no § 5º.²⁵¹

A questão da aplicação de multa ainda reside no cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia (caso da execução de alimentos), quando se tratar de execução provisória, que é cabível, conforme o art. 506, § 1º, do PLNCPC.

Segundo o § 2º, caso o executado compareça tempestivamente e deposite o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato será havido como incompatível com o recurso por ele interposto na fase de conhecimento.

²⁵⁰ Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 42.5.6., p. 970.

²⁵¹ Op. cit., n. 42.5.6., p. 970.

E o § 3º prevê que esse depósito importa renúncia ao direito de impugnar o pedido de cumprimento de sentença; todavia, seu levantamento dependerá da prestação de caução.²⁵²

6.2.2.5. Da caução

Nos termos do art. 475-O, inciso III, do CPC, há a necessidade de prestação de caução no momento de levantamento de depósito em dinheiro, na prática de atos de alienação de propriedade, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, eis que o credor tem responsabilidade pela reparação dos danos causados ao devedor, na hipótese de a sentença, provisoriamente, executada, vir a ser reformada.²⁵³

Ressalta-se, nesse ponto, que esse dispositivo não condiciona o início da execução provisória à prestação de caução.²⁵⁴

Nas lições de Marcelo Abelha Rodrigues, a caução é a regra e a sua dispensa é a exceção.²⁵⁵

Pelo dispositivo legal supra, a caução deve ser “suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”, e se destina à garantia do juízo, para cobrir eventuais danos a ser suportados pelo executado, danos esses advindos da execução; a caução não tem função de ordem pública na demanda executiva, eis que somente interessa ao exequente.

Para a fixação de seu *quantum*, deverão as partes ser ouvidas, instalando-se o contraditório, em prestígio ao princípio da cooperação; a prestação de caução depende de pedido expresso do executado.²⁵⁶

Nesse diapasão, salienta o doutrinador supra que:

O magistrado poderá dispensar a caução, ‘quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o

²⁵² Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 44.2, p. 980.

²⁵³ Op. cit., n. 40.3., p. 918.

²⁵⁴ José Miguel Garcia Medina, op. cit., n. II, p. 474.

²⁵⁵ Marcelo Abelha Rodrigues, op. cit., p. 753.

²⁵⁶ Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 40.3., p. 920-921.

limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo, desde que o exequente demonstre estado de necessidade' (...).²⁵⁷

Ademais, para que seja plausível a dispensa da caução pelo magistrado, deve o exequente apresentar justificção convincente de sua situação de necessidade e que tal dispensa não resultará em risco grave de difícil ou incerta reparação ao executado.²⁵⁸

6.2.2.5.1. Dispensa da caução

Conforme dispõe o art. 475-O, § 2º, do CPC, há três possibilidades de dispensa de caução.

No entendimento de Daniel Amorim,²⁵⁹ para a primeira hipótese de dispensa são necessários três elementos, ou seja, crédito de natureza alimentar,²⁶⁰ prova de situação de necessidade do exequente, e valor não superior a 60 (sessenta salários mínimos).

O doutrinador supra informa que:

Não interessa se o crédito decorre de relação de parentesco, matrimônio, remunerações por trabalho ou de responsabilidade civil (...), ainda que para as dívidas alimentares referentes ao direito de família existam procedimentos mais adequados à imediata satisfação do alimentado, como o pedido de alimentos provisórios e a ação cautelar de alimentos provisionais. A prova da situação de necessidade do exequente diz respeito à necessidade de recebimento imediato e de sua incapacidade de prestar a caução exigida em lei.²⁶¹

²⁵⁷ Marcelo Abelha Rodrigues, op. cit., p. 753.

²⁵⁸ Op. cit., p. 754.

²⁵⁹ Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 40.3., p. 922.

²⁶⁰ STJ, T4, AgRg no AREsp: 270028 RS 2012/0261673-0, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16/04/2013, p. DJe 23/04/2013.

²⁶¹ Zavascki, *Processo*, n. 444. In: Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 40.4., p. 922.

No que toca a segunda hipótese de dispensa da caução, esta requer que o crédito decorra de ato ilícito;²⁶² de prova da situação de necessidade do exequente, e que o valor não seja superior a 60 (sessenta salários mínimos).

Caso a penhora incida sobre valor em dinheiro, será executada uma parcela até o valor supra; para o que superar tal quantia deverá ser prestada a caução.

Na hipótese de a penhora recair sobre bens, ocorrerá a expropriação, com o levantamento da fatia máxima prevista em lei; o restante fica adstrito à prestação de caução, ficando depositada em juízo à sua espera ou do trânsito em julgado da decisão.²⁶³

Em se tratando da terceira hipótese de dispensa da caução, há que se observar a grande probabilidade de a sentença ser confirmada, definitivamente, como no caso do agravo de instrumento pendente contra decisão que denega o seguimento de recurso especial e/ou extraordinário (CPC, art. 544).²⁶⁴

Pela trilha de pensamento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, por ser a dispensa da caução medida excepcional, tem a norma de ser interpretada restritivamente, ou seja:

O juiz somente poderá autorizar a dispensa da caução, em situações justificáveis – reversibilidade da situação fática e capacidade do exequente de fazer voltar as coisas ao estado anterior, e que não traga prejuízo de impossível ou de difícil reparação.²⁶⁵

No que concerne ao NCPC, “há sensível modificação acerca das hipóteses de dispensa da caução na execução provisória. O art. 507, em seus quatro incisos, regulamenta o tema, de forma que é mantido o crédito de natureza alimentar, mas sem qualquer outra exigência, bastando essa natureza do crédito para se dispensar a caução (I); o credor deve demonstrar situação de

²⁶² TJ-PR, 10ª Câmara Cível, 8683854 PR 868385-4 (Acórdão), rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 08/03/2012.

²⁶³ Dinamarco, *Instituições*, n. 1.830, p. 773-774. Contra: Marinoni-Arendart. *Execução*. p. 363, entendem que é possível superar o valor se a necessidade for superior a 60 salários mínimos. In: Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 40.4., p. 923.

²⁶⁴ Op. cit., n. 40.4., p. 923.

²⁶⁵ Nelson Nery Jr.; Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de processo civil ...*, cit., n. 10, p. 757.

necessidade e impossibilidade de prestar caução, independentemente da natureza da obrigação e do valor exequendo (II); o inciso III é cópia do atual art. 475-O, § 2º, II, do CPC, sendo excluída a possibilidade de o juiz exigir a caução mesmo que entenda haver risco de dano grave e de difícil ou incerta reparação; admite-se a dispensa da caução quando a sentença for proferida com base em súmula vinculante ou estiver em conformidade com julgamento em casos repetitivos (IV).²⁶⁶

O jurista supra prossegue em sua análise, no sentido de que:

A inovação no tocante às hipóteses de dispensa da caução ampliou a possibilidade de satisfação do direito em sede de execução provisória sem a garantia de juízo, mas o parágrafo único do artigo 570 cria regra geral que poderá limitar consideravelmente a dispensa da caução no caso concreto.²⁶⁷

Segundo esse dispositivo legal, a exigência de caução será mantida quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

6.3. Procedimentos

Na abertura da execução de alimentos, cabe ao credor optar entre requerer a citação para penhora, nos termos dos arts. 732 e 735, do CPC, ou a cominação de prisão, cf. art. 733, do CPC, ensina Humberto Theodoro Jr.²⁶⁸

Contudo, afirma o jurista supra, que a escolha de uma alternativa não veda ao credor o direito de, após a prisão ou a justificativa do devedor, pleitear o prosseguimento da execução por quantia certa, sob o rito comum das obrigações dessa natureza (art. 733, § 2º, do CPC), na hipótese de continuidade do inadimplemento da obrigação.

Nesse diapasão, não há dispositivo legal que obrigue o credor a utilizar-se primeiro de uma opção e depois da outra, nem no *Codex* nem na Lei de Alimentos

²⁶⁶ Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 40.4., p. 923.

²⁶⁷ Op. cit., n. 40.4., p. 923.

²⁶⁸ Humberto Theodoro Jr., op. cit., n. 895, p. 408.

(Lei 5.478/68), de forma que o credor, em tese, tem toda a liberdade de escolha. Há entendimento doutrinário acerca da possibilidade, inclusive, de o credor se utilizar dos dois ritos, simultaneamente, caso se parta do princípio de que o rito do art. 732, do CPC, se destine à cobrança de alimentos pretéritos e o rito do art. 733, do CPC, se preste à pretensão de recebimento de alimentos atuais, desde que em petições autônomas.

A jurisprudência vem entendendo pela impossibilidade de se requerer os alimentos pretéritos e atuais em mesma petição, eis que o rito do art. 732, do CPC, não se confunde como o rito do art. 733, do CPC, uma vez que aquele não comporta prisão e se destina a outra pretensão.

Seja como for, o ajuizamento da ação de execução de alimentos comporta dois ritos distintos, os quais serão abordados a seguir.

6.3.1. Procedimento do art. 732, do CPC

Segundo Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini,²⁶⁹ constitui-se o crédito de natureza alimentar em dívida pecuniária, não obstante comporte seu adimplemento *in natura*.

Em decorrência de seu caráter urgente, eis que necessários à sobrevivência dos alimentandos, proporciona o sistema processual ao credor de ‘alimentos’ meios mais céleres e eficazes para o recebimento das dívidas alimentares.

Contudo, muito além disso, vislumbra-se nesse inadimplemento alimentício um atentado ao bem jurídico mais valioso que é a vida do homem, precipuamente permeada pelos aspectos da dignidade da pessoa humana, cf. art. 1º, inciso III, da Carta Magna de 88.

Para Humberto Theodoro Júnior,²⁷⁰ a execução de sentença condenatória de prestação alimentícia constitui-se em uma execução por quantia certa, assemelhando-se, em tese, ao procedimento das demais dívidas pecuniárias (art. 732, *caput*).

Por outro lado, considerando o bem jurídico a ser resguardado, ou seja, a vida dos alimentandos – sobrevivência com dignidade, viu por bem o legislador

²⁶⁹ Luiz Rodrigues Wambier; Eduardo Talamini, op. cit., p. 602.

²⁷⁰ Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 405.

em instituir medidas executórias mais urgentes e eficazes que as relativas ao simples recebimento de quantia.

Outrossim, da obrigação alimentícia exsurtem hipóteses alternativas de se requerer que a penhora recaia em dinheiro, que o inadimplente de dívida alimentícia seja preso, e que a dívida alimentícia seja descontada em folha de pagamento, dentre outras.

Assim, em tese, dependendo do fim para o qual se destina a execução requerida será o procedimento a ser adotado na execução por quantia certa contra o devedor solvente.

A primeira forma de execução é a chamada execução comum (art. 475-J, do CPC).²⁷¹

Por esse procedimento, objetiva-se o recebimento de dívidas pretéritas. Excepcionalmente, admite a lei que as parcelas vincendas e, na certa, não executadas, sejam também pagas quando vencerem (art. 732, par. ún.), isto é, mensalmente, não havendo, contudo, nenhum óbice para a fixação de outra forma de prestação, afirma Ernane Fidelis dos Santos.²⁷²

Nas lições de Humberto Theodoro Júnior,²⁷³ a execução de sentença do art. 732 (Cap. IV, Título II, Livro II), do CPC, segue o procedimento da 'execução por quantia certa contra devedor solvente', disciplinada pelos artigos 646 a 724, "cuja instauração se dá por meio de citação do devedor, para pagar em três dias (art. 652, *caput*), sob pena de sofrer penhora, nos termos do art. 652, § 1º.

A defesa do devedor far-se-á por meio de impugnação, que, mesmo tendo sido interposta, não impedirá o levantamento da respectiva importância pelo credor, na hipótese de a penhora recair em dinheiro, cf. par. ún., do art. 732, do CPC.

Interessante notar que, nesse caso, hodiernamente, têm os magistrados entendido pela possibilidade de penhora *on-line* dos bens de genitor que não cumpre com sua obrigação de pagar a pensão alimentícia.²⁷⁴

Não obstante a Lei n. 11.232/05 tenha operado alterações na execução não revogou ou alterou o procedimento do art. 732, do CPC, nem o do art. 733, do

²⁷¹ Ernane Fidelis dos Santos, *As reformas ...*, op. cit., n. 57, p. 98.

²⁷² Op. cit., p. 99.

²⁷³ Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 405.

²⁷⁴ TJ-GO - 14/5/2013: "Juíza decreta penhora *on-line* dos bens de pai que não pagava pensão alimentícia".

CPC, de modo que coexistem, de forma autônoma, os dois procedimentos para o recebimento da obrigação alimentícia, ou seja, uma ação de alimentos e uma ação de execução forçada, esta convergindo para forçar o alimentante inadimplente a cumprir a condenação, esclarece Humberto Theodoro Júnior.²⁷⁵

6.3.2. Procedimento do art. 733, do CPC

Nas lições de Humberto Theodoro Jr., independente do procedimento a ser adotado, caso o executado não tenha condições financeiras de arcar com o pagamento da pensão alimentícia atrasada, deve ele, no prazo de três dias (art. 733, CPC), após a citação, apresentar ao juiz da causa sua justificativa.²⁷⁶

Para tanto, deve o inadimplente fundamentar sua justificativa por meio de provas documentais, mormente, carteira de trabalho, atestados médicos etc.

Entretanto, a jurisprudência atual nem sempre aceita justificativas do devedor para elidir a sua prisão civil, em caso de inadimplemento de dívida alimentar.²⁷⁷

Outrossim, caso o devedor de alimentos não apresente uma justificativa para o inadimplemento ou se esquive de cumprir com sua obrigação alimentar legítima, pode o credor requerer a sua prisão civil, pelo procedimento do art. 733, do CPC.

Como bem ensina a doutrina:

A prisão civil não se constitui em um meio de execução, mas em forma coercitiva para forçar o devedor a pagar a prestação alimentícia. Trata-se de medida sempre excepcional, somente admitida ante o permissivo constitucional do art. 5º, inciso LXVII, na hipótese de ser essa inadimplência alimentícia voluntária e inescusável, uma vez que o ordenamento jurídico repudia a prisão por dívida'.²⁷⁸

²⁷⁵ Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 405.

²⁷⁶ TJ-DF, 5ª Turma Cível, HBC 20130020114228 DF 0012252-15.2013.8.07.0000, rel. João Egmont, j. 03/07/2013, p. DJE de 11/07/2013.

²⁷⁷ STJ, REsp 703338, rel. min. Des. Vasco Della Giustina, p. DJ 08/02/2011. TJDFT, 1ª Turma Cível, 20120610060352APC, publicado em 22/07/2013.

²⁷⁸ Luiz Rodrigues Wambier; Eduardo Talamini, op. cit., n. 25.4.4, p. 608-609.

A propósito, convém trazer à baila o Pacto de São José da Costa Rica, art. 7º, item 7, bem como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, segundo os quais ‘ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir uma obrigação contratual’, e a Súmula Vinculante 25, do STF.

Ademais, adverte Silvio de Salvo Venosa que:

A prisão civil do devedor alimentante pode ser aplicada unicamente no tocante aos alimentos derivados do direito de família, ao lado de outras modalidades de execução, e nunca nos casos de descumprimento de legado de alimentos ou de não pagamento de alimentos decorrentes de indenização por ato ilícito.²⁷⁹

Por outro prisma, Medina sustenta que “a prisão civil pode ser manejada também em relação a alimentos indenizativos (*Execução civil*, 2ª ed., cit. Item 24.5.1,²⁸⁰ no mesmo sentido: Araken de Assis (*Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., v. VI, n. 114.2, p. 270-271)”.

Segundo doutrina majoritária, uma vez pagas as últimas três prestações alimentícias vencidas, que são aquelas entendidas como as atuais, afasta-se o caráter punitivo da prisão, ficando ela, portanto, vedada.

A jurisprudência tem se firmado no sentido de não ser possível a utilização da prisão como meio para a cobrança de alimentos pretéritos, eis que como os alimentos são consumíveis por excelência, uma vez não os tendo o credor recebido, deixa de existir sua necessidade premente, bem como os valores de prestações pretéritas podem se tornar tão elevados que o devedor de alimentos não terá condições financeiras para pagá-los, mesmo sob a ameaça de prisão.

Por isso, tem-se entendido que apenas as três últimas prestações inadimplidas podem ser executadas pelo rito do artigo 733, do CPC.

Assim, caso o devedor não satisfaça três prestações alimentícias, pode ficar recluso por prazo certo, a ser fixado pelo juiz; findo esse prazo, mesmo que não quite o débito, deve ser posto em liberdade.

²⁷⁹ Silvio de Salvo Venosa, op. cit., n. 16.3, p. 369.

²⁸⁰ José Miguel Garcia Medina, op. cit., n. III, p. 840.

No que se refere à possibilidade de prisão do devedor de pensão alimentícia, tem a doutrina majoritária entendido que, apenas, as três últimas parcelas devidas e as que venceram no curso do processo de execução podem ser cobradas pelo rito processual da prisão. O débito alimentar acumulado por período superior a três meses, perde o seu caráter alimentar.

Nesse sentido, são cristalinos os posicionamentos jurisprudenciais, como se pode ler nos julgados do TJRS, Sétima Câmara Cível: 1) AI 70042692731 RS, rel. André Luiz Planella Villarinho, j. 13/07/2011, p. Diário da Justiça do dia 15/07/2011;^{281/282} e Agravo de Instrumento: AI 70047168059 RS, Rel. Roberto Carvalho Fraga, Julgamento: 29/08/2012, Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2012.²⁸³

De outra banda, mesmo que o devedor de alimentos venha a ser exonerado da obrigação da referida prestação, pode ser ele compelido à prisão, pelas dívidas anteriores.²⁸⁴

Da mesma forma, cabível é o rito da prisão também em caso de inadimplemento de alimentos provisórios, conforme entendimentos jurisprudenciais recentes.²⁸⁵

Convém ressaltar que se decretada a prisão e estando o devedor empregado, será ele afastado de seu emprego, o que, certamente, irá comprometer a sua disponibilidade financeira, dificultando ainda mais o adimplemento do crédito, além do que há que se respeitar o princípio do menor sacrifício possível do executado, bem como o princípio constitucional da dignidade humana do devedor.

Assim, em pagando a dívida atual ou tendo cumprido o prazo prisional fixado pelo juiz, deve o executado ser colocado em liberdade, lembrando que este não pode ser aprisionado, novamente, pela mesma dívida.

²⁸¹ TJRS, Sétima Câmara Cível, AI 70042692731 RS, rel. André Luiz Planella Villarinho, j. 13/07/2011, p. Diário da Justiça do dia 15/07/2011.

²⁸² Em sentido contrário: TJ-RS, Sétima Câmara Cível, AI: 70047419817 RS, rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 27/06/2012, p. Diário da Justiça do dia 29/06/2012.

²⁸³ TJRS, Sétima Câmara Cível, 70047168059 RS, rel. Roberto Carvalho Fraga, j. 29/08/2012, p. DJ 04/09/2012.

²⁸⁴ STJ, 3ª T, *O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial*, rel. Min. Villas Bôas Cueva: "Mantida prisão de pai que não pagou parcelas vencidas antes da exoneração de alimentos".

²⁸⁵ TJ-DF, 2ª Turma Cível, APC 20120310329332 DF 0032207-57.2012.8.07.0003, j. 17/07/2013, p. DJE de 23/07/2013.

No tocante ao prazo de prisão, tem-se o seguinte:

Em se tratando de alimentos provisórios ou definitivos, fixados com base na Lei 5.478/68, a prisão civil não poderá exceder a sessenta dias (art. 19). No caso de inadimplemento do pagamento de alimentos provisionais (CPC, art. 852), o prazo poderá variar de um a três meses (CPC, art. 733, § 1º). O prazo de sessenta dias é por parcela inadimplida. Sobrevindo novo inadimplemento, pode ser decretada novamente a prisão civil, por outros sessenta dias.²⁸⁶

Na hipótese de o credor de alimentos vir a utilizar-se do rito determinado pelo art. 733, do CPC, somente poderá cobrar as dívidas atuais, ou seja, as últimas três parcelas.

Na execução de sentença que fixa a pensão alimentícia, o juiz mandará citar o devedor para que, em três dias, pague a dívida, prove que a quitou, ou apresente uma razão fundada na impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, pelo prazo de 1 (um) a 03 (três) meses (§ 1º, art. 733, CPC).²⁸⁷ Trata-se, portanto, da forma coercitiva de cobrança.

Salienta-se que a dívida não será extinta, mesmo que o executado cumpra a pena (§ 2º, art. 733, CPC).

Nesse cenário, afirma-se que:

A prisão pode ser reiterada tantas vezes quantas forem necessárias, no curso do mesmo processo ou em outro, sem embargo de o obrigado obter a liberdade através do cumprimento da obrigação (CPC, art. 733, § 3º). Exige-se dívida diversa para renovar o aprisionamento,²⁸⁸ porém, seja quanto à natureza da prestação alimentar, seja quanto ao lapso temporal nela compreendido.²⁸⁹

²⁸⁶ Nelson Nery Jr.; Rosa Maria de Andrade Nery, op. cit., n. 3, p. 1068.

²⁸⁷ TJ-SP, Execução de Alimentos, Processo digital nº: 1005700-76.2013.8.26.0068, decisão de 15/05/2013.

²⁸⁸ Leonardo Greco, *O processo de execução*, v.2/532, n. 11.1.3. In: Araken de Assis, op. cit., p. 1076.

²⁸⁹ Op. cit., p. 1076.

No entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues, as regras ou técnicas especiais para a satisfação do crédito alimentício baseadas em provimento jurisdicional não foram revogadas, o que deveria ter sido feito quando da reforma realizada pela Lei 11.232.05; então, deverão ser elas utilizadas, juntamente, com as novas regras do Capítulo X, incluído no Título VIII, Livro I, do CPC.²⁹⁰

Informa-se, ainda, que a execução dos alimentos gravídicos (incidência dos alimentos: devidos desde o despacho da petição inicial, e, não apenas da citação do réu) ocorrerá de acordo com as regras dispostas nos artigos 732 e 733, do Código de Processo Civil, podendo ser aplicada a sanção de prisão em desfavor do devedor destes alimentos.

Observa-se que, pelo entendimento sumulado do STJ, Súmula 309,²⁹¹ “a dívida compreende os três meses anteriores ao ajuizamento da ação executória e aquelas que se vencerem durante a tramitação do processo”.

Como se trata de tema que poderia comportar algumas dúvidas, conveniente é lançar mão de entendimentos jurisprudenciais recentes, como se pode observar naquele do TJRS, Sétima Câmara Cível, AI 70042692731 RS, rel. André Luiz Planella Villarinho, j. 13/07/2011, p. Diário da Justiça do dia 15/07/2011.²⁹²

No que respeita ao NCPC (PLNCPC), tem-se que modifica os procedimentos dos arts. 732 e 733, do CPC, incluindo-os no Livro II (Do processo de conhecimento) Capítulo IV – Do cumprimento da obrigação de prestar alimentos, Título II – Do cumprimento de sentença, a partir do art. 500, segundo o qual “o cumprimento da sentença condenatória será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III (Do processo de execução) deste Código”.

Nessa esteira, da mesma maneira que os outros títulos executivos judiciais, passará a execução de alimentos, provisórios (arts. 506 a 508) ou definitivos (arts. 509), a ser requerida pelo credor (§ 1º, do art. 500, NCPC) em fase de execução do processo de conhecimento (processo sincrético), de forma que não será mais

²⁹⁰ Marcelo Abelha Rodrigues, op. cit., p. 797.

²⁹¹ STJ, Súmula 309: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo”.

²⁹² TJRS, Sétima Câmara Cível, AI 70042692731 RS, rel. André Luiz Planella Villarinho, j. 13/07/2011, p. Diário da Justiça do dia 15/07/2011.

em petições autônomas, como se faz no momento, tanto no procedimento do art. 732 como no do art. 733, do CPC, o que, certamente, promete maior celeridade e efetividade do processo.

Observa-se a alteração do prazo para pagamento de quantia certa ou já fixada em sentença, isto é, o devedor será intimado a pagar a quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento); caso não seja adimplida a obrigação, de forma voluntária dentro do prazo quinzenal, será o débito acrescido da multa de 10% (dez por cento); se o pagamento for feito, parcialmente, a multa incidirá apenas sobre o restante; e se o pagamento não for efetuado dentro do prazo e de forma voluntária, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se a penhora, nos termos do art. 509 e incisos.

No NCPC, encontra-se a obrigação de prestar alimentos disciplinada pelos arts. 517 e 518. Segundo esse art. 517, o cumprimento de sentença da obrigação de pagar alimentos deverá ser aplicado, independentemente de sua origem e tanto aos alimentos provisórios quanto aos definitivos. Infere-se que essa determinação seja aplicável aos alimentos provisionais, agora entabulados nas tutelas de urgência.

Entretanto, entende Humberto Theodoro Jr., que “nada de relevante foi inovado no âmbito da execução”, cf. deduz da Exposição de Motivos da Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto; “apenas se procurou afastar pequenas controvérsias ainda não solucionadas de maneira mais definitiva pela jurisprudência posterior às Leis nºs 11.232/05 e 11.382/06”,²⁹³ com o que, *data venia*, não se pode concordar, dadas as explicações supra.

6.3.2.1. Citação ou intimação?

Nos termos do art. 733, do CPC, o devedor de alimentos deverá ser citado para efetuar o pagamento em três dias, provar que o fez, ou justificar a

²⁹³

Humberto Theodoro Jr., *A execução forçada no projeto do Novo Código de Processo Civil aprovado Pelo Senado Federal PL n. 166/10*, p. 252. In: Fernando Rossi; Glauco Gumerato Ramos; Jefferson Carús Guedes; Lúcio Delfino; Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (Coords.), *O futuro do Processo Civil – uma análise crítica ao projeto do Novo CPC*; prefácio de Ministro Luiz Fux. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses (§ 1º, art. 733, CPC).

Em contrapartida, o próprio *Codex* diferencia a citação da intimação. Enquanto aquele consiste em ato pelo qual o réu é chamado a juízo, para se defender (art. 213, CPC), este é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa (art. 234, CPC).

A citação é uma forma de comunicar o réu de que existe uma ação contra ele. Apenas após ser citado, o réu poderá se defender do que lhe é imputado.

Trata-se de ato pelo qual há aperfeiçoamento da relação processual (triangular: autor/juiz/réu); constitui-se em ato essencial “para a validade de todos os atos a serem praticados pelo juízo, tendentes a produzir o provimento jurisdicional, com que se irá solucionar o conflito jurídico existente entre as partes (art. 214, CPC)”,²⁹⁴ tanto no processo de conhecimento quanto no cautelar.

A intimação, por sua vez, comunica as partes ou alguém dos atos e termos do processo para que, querendo, se manifeste. Pode ser feita pela imprensa oficial, pelo correio, ou pelo oficial de justiça. A intimação para o advogado se dá pela imprensa. Mas a intimação para as partes ocorrerá, apenas, pessoalmente, via correio ou oficial de justiça.²⁹⁵

Nas lições de Marcelo Abelha Rodrigues,²⁹⁶ o devedor deveria ser intimado e, não, citado, uma vez considerada a conjugação do art. 475-J e ss. com o procedimento especial dos parágrafos do art. 733, do CPC, o que, infelizmente, nem chega a esclarecer, deixando pairar a dúvida no ar.

Fredie Didier Jr., por seu turno, não discute a questão disposta no art. 733, do CPC, ou seja, se se trata de citação ou intimação. O referido jurista já utiliza a forma ‘intimação’, ou seja, *a priori*, parte do princípio de que seja intimação.²⁹⁷

Moacyr Amaral Santos,²⁹⁸ da mesma forma que Didier, não discute a questão. Para esse jurista, será a finalidade da citação que se distingue no processo de conhecimento e no processo de execução.

²⁹⁴ Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 406.

²⁹⁵ <http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=3722>. Acessado em 19/07/2013.

²⁹⁶ Marcelo Abelha Rodrigues, op. cit., p. 797.

²⁹⁷ Fredie Didier Jr.; Leonardo J. C. Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Oliveira, op. cit., p. 711.

²⁹⁸ Moacyr Amaral Santos, op. cit., n. 913, p. 320-321.

Nesse cenário, enquanto no processo de conhecimento, o mandado de citação informa o réu da existência de uma ação contra ele, para que se possa defender, e lhe confere a faculdade de acompanhar o processo até o final; o mandado de citação executivo, por sua vez, dá conhecimento ao devedor acerca da execução, da possibilidade de se defender (embargos), fixa o termo de três dias para pagar, bem como lhe estabelece a sanção de penhora, no caso de descumprimento da ordem judicial.

Para Humberto Theodoro Jr., a citação na execução não é para que ele (devedor) se defenda, discutindo a pretensão do credor, como acontece no processo de conhecimento, mas, sim, para que o devedor cumpra a prestação obrigacional inadimplida, uma vez que o título executivo já contém o accertamento necessário da relação jurídica material existente entre as partes, sob pena de início da invasão judicial coercitiva em seu patrimônio. “A discussão, se for instaurada, será em sede de incidente eventual (ação de embargos), por iniciativa do devedor, e não como fase natural do processo de execução. Na verdade, o principal objetivo da citação do devedor é confirmar, em juízo, o inadimplemento, requisito necessário para justificar a realização forçada da obrigação”.²⁹⁹

A jurisprudência do TJ, por seu turno, utiliza citação e intimação indistintamente, como bem se pode detectar da leitura do julgado: TJ-PI, 2a. Câmara Especializada Criminal, HC 201200010024298 PI, rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, de 04/09/2012.³⁰⁰

Como Humberto Theodoro bem lembra, “nessa altura, a intimação é de ato do processo já em andamento na fase executiva, o que justifica seja feita na pessoa do advogado, e não do próprio devedor”.³⁰¹

No NCPC, art. 500, há previsão para o cumprimento de sentença pelo devedor, a partir de sua intimação, inclusive na pessoa do advogado, o que, certamente, resolve a discussão em tela, se citação ou intimação, para o pagamento da dívida em 15 dias.

²⁹⁹ Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 138.

³⁰⁰ TJ-PI, 2a. Câmara Especializada Criminal, HC 201200010024298 PI, rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, j. 04/09/2012.

³⁰¹ Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. XXXIII.

6.4. Da competência

Para existência e validade do processo, há que ser preenchidos certos pressupostos processuais (objetivos/subjetivos), dentre os quais encontra-se a competência do juiz da execução.

O Código de Processo Civil vigente trata o tema nos artigos 575 a 579, fazendo distinção, contudo, entre título executivo judicial (art. 475-P, do CPC) e extrajudicial (art. 576, CPC).

Nessa toada, temos que, defronte da regra processual geral, para a execução de título judicial terá competência o juízo que conheceu e decidiu a ação em que foi proferida uma sentença ou que tenha homologado um acordo judicial (art. 475-P, CPC), não obstante a norma do art. 575, CPC, não tenha sido revogada expressamente (trata-se de revogação implícita, tácita).³⁰²

Outrossim, adverte Moacyr Amaral Santos que “a nova norma regulou na íntegra o velho dispositivo, além de tê-lo adequado e situado no processo de conhecimento (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 1º)”.³⁰³

Desse modo, com a substituição do art. 575, I, CPC, pelo art. 475-P, I, do CPC, são as ações de competência originária de tribunal executáveis, tanto em tribunal superior como em tribunal de segunda instância.

Nas afirmações de Daniel Amorim:

A nova regra deve ser aplicada a todas as decisões proferidas pelo tribunal em ações de competência originária que exijam uma fase procedimental posterior à sua prolação, para satisfazer o direito material do vencedor. Significa dizer que não só nas decisões condenatórias de pagar quantia certa deve a regra ser aplicada, mas também nas decisões que contenham como objeto obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, com exceção daquela proferida em homologação de sentença estrangeira.³⁰⁴

³⁰² Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 37.1.2., p. 850.

³⁰³ Moacyr Amaral Santos, op. cit., n. 891, p. 284-285.

³⁰⁴ Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 37.1.2., p. 850.

A regra geral de competência para os títulos judiciais estabelece no art. 475-P, II, do CPC, que o juízo competente para a sua execução é aquele que tenha sido competente para a prolação de decisão na fase de conhecimento no processo sincrético.

Contudo, tal regra comporta exceções, eis que não abarca todos os títulos judiciais, cf. entabulado no art. 475-P, III, do CPC (sentença penal condenatória, sentença arbitral, e sentença estrangeira).³⁰⁵

Marcelo Abelha Rodrigues³⁰⁶ ensina que a competência do juízo das execuções fundadas em título executivo judicial consiste em competência funcional, regida pelo interesse público, e, portanto, absoluta, aplicável em primeiro e segundo grau de jurisdição (art. 475-O, I e II, do CPC).

Por outro prisma, enfatiza o jurista supra que o Código relativizou a competência funcional, absoluta, do juízo de competência originária, por conta de atender aos anseios da celeridade e economia processual, nas execuções que versem sobre pagamento de quantia fundada em título executivo judicial.

Isso significa que a competência, antes absoluta, foi relativizada, criando foros concorrentes, cuja escolha fica a critério de exequente.

Nessa esteira, pode o juízo da execução ser diverso do juízo da cognição, como por exemplo, nos casos em que a execução diga respeito à expropriação, que faculta ao exequente a escolha do local da propositura da demanda executiva para o cumprimento da sentença no juízo da situação dos bens a ser expropriados, no domicílio do executado, ou no próprio juízo originário da causa.

Marcelo Abelha conclui que, por conta da omissão do dispositivo legal nessa questão, “entende-se que a estabilização da competência (art. 87, do CPC) se dá com a propositura da demanda (art. 263, do CPC)”.³⁰⁷

Daniel Amorim entende que o parágrafo único do art. 475-P, CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, alterou a natureza da competência para o cumprimento de sentença, que passou a ser relativa, no caso do inciso II, ou seja, o exequente tem a faculdade de escolher entre foros concorrentes,³⁰⁸ ou seja, a seu pedido e sob fundamentação, pode ele optar pelo foro do atual domicílio do

³⁰⁵ Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 37.1.3., p. 851.

³⁰⁶ Marcelo Abelha Rodrigues, op. cit., p. 731-732.

³⁰⁷ Op. cit., n. 1.10, p. 732.

³⁰⁸ Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 37.1.3.1, p. 852.

executado ou pelo do local dos bens sob expropriação, ou, apenas, dar o impulso para que a sentença seja cumprida no juízo prolator.

Todavia, afirma o doutrinador não ser esse entendimento pacífico, restando corrente doutrinária defensora do posicionamento de que o autor deve peticionar ao juízo de origem do título executivo, requerendo a remessa dos autos principais ao novo juízo,³⁰⁹ entendimento esse do qual partilha, inclusive, o STJ, nas ações que envolvem prestação alimentícia.³¹⁰

Trata-se, *in casu*, de competência territorial, que se aplica no momento em que o demandante opta pelo foro competente para a fase de cumprimento de sentença, que deverá prevalecer até a plena satisfação da pretensão do credor.

No que tange à execução de alimentos *jus sanguinis*,³¹¹ doutrina e jurisprudência têm se firmado, no sentido de que prevalece a norma do art. 100, inciso II, do CPC,³¹² ou seja, “do domicílio ou da residência do alimentando, para as ações em que se pedem os alimentos”.^{313/314}

Nesse sentido, consolida o STJ esse entendimento na Súmula 1, ou seja, “o foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com alimentos”. (grifo nosso)

De grande interesse e importância é o entendimento jurisprudencial no caso da execução de alimentos arbitrados por juízo criminal, em decorrência de condenação pela Lei Maria da Penha, uma vez que, mesmo fixada na esfera criminal, deve essa ação *ex-delictum* ser processada no Juízo da Família da residência e domicílio do alimentando.³¹⁵

No caso das sentenças estrangeiras homologadas, como exceção à regra de que o próprio tribunal executa suas decisões, nas ações de competência originária, fica por conta da competência para a execução da decisão proferida no

³⁰⁹ Scarpinella Bueno, *A nova* 2, p. 164; Câmara, *Lições*, v. 3, p. 152. In: Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit. n. 37.1.3.2., p. 853.

³¹⁰ Neves, *Reforma*, p. 275; Araken de Assis, *Manual*, n. 81.2, p. 353; Nery-Nery, *Código*, p. 769; Wambier-Wambier-Medina, *Breves* 2, p. 193. In: Op. cit., n. 37.1.3.2., p. 853.

³¹¹ TJ-DF, 1ª Câmara Cível, CCP 20130020052122 DF 0006004-33.2013.8.07.0000, rel. Otávio Augusto, j. 15/04/2013.

³¹² NCPC: Art. 53. “É competente o foro: (...) II – do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos” (...).

³¹³ TJ-RS, Oitava Câmara Cível, AI 70043553080 RS, rel. Rui Portanova, j. 24/06/2011, p. DJ 29/06/2011.

³¹⁴ TJ-DF 2ª Câmara Cível, CCP 20130020037206 DF 0004322-43.2013.8.07.0000, rel. Arnoldo Camanho de Assis, j. 10/06/2013.

³¹⁵ TJ-AP, Tribunal Pleno, 2ª Vara Criminal, Conflito Negativo de Competência: 6508 AP, rel. Des. Mário Gurtyev, j. 21/05/2008.

processo de homologação de sentença estrangeira, de competência originária do STJ, mas cuja execução é realizada pelo juízo federal de primeiro grau, em que o executado tenha domicílio (CF/88, art. 109, X).

Assim, é possível a delegação da competência do tribunal (art. 102, I, 'm', da CF/88) para o juízo de primeiro grau, para que este pratique os atos materiais necessários ao bom andamento da execução.³¹⁶

Nessa hipótese, deve o exequente optar entre o foro de domicílio do executado e o foro no qual se encontram os bens deste.³¹⁷

Por se tratar de Justiça Federal, a competência é funcional, e, em consequência, absoluta e improrrogável.

Ernane Fidélis dos Santos ensina que “o foro domiciliar do executado é de competência relativa e só não se prorroga se houver manifestação hábil do devedor (...)”.³¹⁸

Nesse caso, o devedor deve apresentar exceção de incompetência do juízo, no prazo legal; caso mantenha-se inerte, haverá prorrogação da competência.

Outrossim, na hipótese de cumprimento dos atos executórios em outra comarca, utilizar-se-á da carta precatória ou carta de ordem (art. 200, CPC), e carta rogatória, nos casos em que se trate de país estrangeiro.

Quanto aos alimentos provisionais, competente para a sua concessão é o juiz da causa principal, mesmo em se tratando de a principal ainda padecer de julgamento pelo Tribunal (art. 853, CPC).

Nesse caso, ensina Humberto Theodoro Jr. que “os autos da medida cautelar serão apensados provisoriamente aos autos suplementares da ação principal. Se estes inexistirem, o interessado poderá utilizar-se de carta de sentença para instruir o pedido de medida preventiva alimentar.

Em se tratando de medida preparatória, incidirá a regra do art. 106, do CPC, segundo a qual se torna preventa a competência do juiz da ação cautelar para a ação de mérito”.³¹⁹

É certo, portanto, que, em se tratando de execução de alimentos - que não é fase cumprimento de sentença, pois essa execução especial não faz parte do

³¹⁶ Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 37.1.2., p. 850.

³¹⁷ Op. cit., n. 37.1.4., p. 857.

³¹⁸ Ernane Fidélis dos Santos, *As reformas ...*, cit., n. 57, p. 98.

³¹⁹ Humberto Theodoro Jr., op. cit., n. 1.135, p. 626.

processo sincrético, há necessidade de distribuição de nova petição, requerendo a execução, tanto pelo art. 732, como pelo art. 733, do CPC, no local de domicílio do alimentando, não obstante tenha sido a sentença proferida ou acordo homologado em juízo diverso. A execução de alimentos voluntários (título executivo extrajudicial) terá como juízo competente o local de cumprimento da obrigação, ou outro foro eleito pelas partes, ou o local de domicílio do réu, ou do local de localização dos bens; e nos alimentos indenizatórios será competente o juízo do local de domicílio do réu ou do local do fato.

No NCPC, a regra dos foros competentes é aplicada, de forma expressa, a todos os títulos previstos no inciso III, do art. 503, parágrafo único, que conserva a redação do art. 475-P,³²⁰ ou seja, “no caso dos incisos II (o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) e III (o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira), o autor poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado; pelo juízo do local, onde se encontram os bens sujeitos à execução; ou onde deve ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem”.

Já o art. 740 e incisos, do NCPC, tratam de circunstâncias de fixação de competência no foro do domicílio do executado, excepcionalmente do exequente (I a IV) e criam regras de competência concorrente com a regra geral em determinadas situações específicas (V e VI).³²¹

Logo, há mitigação da competência do juízo, afastando a *perpetuatio jurisdictionis*, na hipótese de o alimentante mudar seu domicílio, fazendo com que a execução seja processada em processo itinerante.³²²

6.5. Da legitimidade

No entendimento de Elpidio Donizetti, em regra, as pessoas naturais, as pessoas jurídicas, e os entes despersonalizados (massa falida, espólio, etc.) têm

³²⁰ Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 37.1, p. 857.

³²¹ Op. cit., n. 37.2, p. 858.

³²² Fredie Didier Jr.; Leonardo J. C. Cunha; Paula Sarno Braga; Rafael Oliveira, op. cit., p. 232.

capacidade de ser parte, isto é, todo aquele que for sujeito de direitos e obrigações na órbita civil (arts. 1º e 40, CC/02).³²³

Contudo, a capacidade de ser parte não se confunde com a capacidade processual, requisito indispensável para a validade do processo, haja vista constituir-se esta na aptidão para praticar atos processuais, independentemente de assistência ou representação.

A capacidade processual será plena, na hipótese de ser a pessoa absolutamente capaz (capacidade civil: 18 anos completos); ela será relativa, na existência do relativamente ou absolutamente incapaz (arts. 3º e 4º, CC/02; art. 9º, CPC), caso em que a capacidade judiciária necessita ser integrada pelos institutos da assistência, representação ou curadoria especial, para que a parte material pleiteie seus direitos em juízo.³²⁴

Para Ernane Fidélis dos Santos,³²⁵ como a relação processual executória é autônoma, não haverá, necessariamente, a identidade das partes (autor/réu) da relação material com as da relação processual, não obstante busque o direito processual o critério para a conceituação de parte no direito material.

Destarte, “a coincidência deixará sempre de existir, quando a ação for proposta por quem, não sendo sujeito da *lide*, tem autorização legal para fazê-lo”.³²⁶

No processo de conhecimento, a parte ativa é aquela que pede a tutela jurisdicional, assim denominada de autor; a parte passiva constitui-se na pessoa perante quem se pediu a providência jurisdicional, ou seja, réu.

Na execução forçada, é o autor chamado de exequente e o réu de executado, porquanto o *Codex* os denomine de credor e devedor.

Não obstante as modificações trazidas pelas Leis 11.232/05 e 11382/06, não se faz distinção entre credor/exequente e devedor/executado, sendo essas formas utilizadas, indiferentemente.³²⁷

6.5.1. Ativa

³²³ Elpídio Donizetti, op. cit., p. 150.

³²⁴ Op. cit., p. 151.

³²⁵ Ernane Fidélis dos Santos, *Manual ..., cit.*, p. 112.

³²⁶ Op. cit., p. 112.

³²⁷ Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 157.

Em regra, é o credor o exequente de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, o legitimado ativo, ou seja, aquele que é o titular do crédito exarado na cártula ou na sentença transitada em julgado (legitimação ordinária primária).

Também o Ministério Público (legitimação extraordinária) é parte ativa legítima para a execução de sentença condenatória, sempre que tiver atuado como parte (arts. 566 e 567, CPC).³²⁸

Já o art. 567, CPC, que abarca as situações formadas após a criação do título, tais como nas hipóteses de sucessão *mortis causa* ou *inter vivos*, trata da legitimação derivada ou superveniente, ou seja, do espólio (herdeiros e sucessores), do cessionário, do sub-rogado (sub-rogação legal ou convencional).

Humberto Theodoro Jr. afirma ter o CPC/73 se omitido quanto à situação da massa falida, do condomínio e da herança jacente ou vacante, no processo executivo, limitando-se a arrolar o “espólio” como universalidade, capaz de promover e sofrer a execução forçada, o que, por óbvio não aceita o jurista supra, uma vez que não se confundem entre si, não obstante sejam capazes de promover e sofrer a execução forçada.³²⁹

Nessa esteira, tem legitimidade ativa originária para mover a execução o credor de alimentos, independente de sua modalidade, respeitando-se que, no caso dos relativamente ou absolutamente incapazes, estes serão representados, assistidos ou curatelados por seu representantes legais, na forma da lei.

Outrossim, em determinados títulos de crédito, a força executiva é atribuída e decorrente de lei, de modo que a legitimação das partes será, quase sempre extraída do próprio título.

Por outra banda, em havendo ação cognitiva de alimentos, determinando-se pensão para ex-cônjuge e para os filhos em um único processo, pode a sua execução ser promovida por apenas uma das partes, na busca por tutela de sua fatia.

Nesse caso, entendeu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pela não aplicação do argumento do litisconsórcio necessário, como segue:

³²⁸ Nelson Nery Jr.; Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de processo civil ...*, cit., n. 7, p. 975.
³²⁹ Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 162.

Quando a lei obriga a presença na ação de todas as partes titulares da mesma relação jurídica, sob pena de nulidade e posterior extinção do feito sem análise do mérito. Ainda que a pretensão executiva decorra do mesmo título judicial, ela consiste em satisfação de crédito próprio e individual. Por outro lado, se uma das partes opta por não recorrer ao Poder Judiciário para efetuar a cobrança, não pode ela ser compelida a integrar o polo ativo de execução que se refere a crédito que não lhe pertence, afirma o relator ministro Marco Buzzi. (AASP, 19/08/2013, STJ – ‘Pensão alimentícia pode ser exigida judicialmente por apenas um dos credores’).

No caso de título judicial, credor/exequente será o vencedor da causa, em conformidade com a sentença; e no título extrajudicial, será a pessoa em favor de quem se contraiu a obrigação, ensina Humberto Theodoro Jr.³³⁰

Nessa mesma direção, trilha Marcelo Abelha Rodrigues ao expressar que:

Nem sempre o sujeito ativo legitimado ordinário para propor a demanda é aquele sujeito que está inscrito no título executivo. Há casos em que o direito exequendo é transferido, *inter vivos* ou *causa mortis*, e, nesses casos, o novo titular do direito é que possui a referida legitimidade ordinária, não obstante seu nome não tenha sido inscrito originariamente no título executivo. Tratando-se de direito patrimonial e disponível, o crédito exequendo pode ser negociado, e por isso mesmo o sujeito ativo será o titular do direito; (...) se a transferência do direito creditório se deu no curso da execução já instaurada, aplica-se a regra do art. 42, do CPC.³³¹

As partes legítimas para a execução de alimentos provisionais são as mesmas da ação principal. Se na ação cognitiva ou na cautelar de alimentos, o menor impúbere é representado por seu representante legal, este também o fará na execução, por exemplo.

³³⁰ Humberto Theodoro Jr., op. cit., p. 158.

³³¹ Marcelo Abelha Rodrigues, op. cit., p. 732.

Nas relações advindas do casamento, tanto pode ser a mulher como o homem parte legítima para requerer o pagamento de pensão alimentícia, dependendo do caso concreto, ou seja, quem necessitar poderá requerê-la.

Humberto Theodoro Júnior entende que se a mulher estiver na administração dos bens do casal, terá o homem a legitimação ativa para pedir os alimentos.³³²

No caso de execução da obrigação de prestar alimentos por ato ilícito, fundada em título executivo judicial, haverá a sucessão do direito de crédito, caso o credor venha a falecer (CPC, arts. 475-I c/c 567, I, e 475-N, VII).

6.5.2. Passiva

A legitimação passiva na execução consiste na qualidade da pessoa contra quem se pode promover a execução, ensina Moacyr Amaral Santos.³³³

Em seu entendimento, “ao direito de promover a execução, que cabe ao (exequente) credor originário ou superveniente e ao Ministério público, que têm direito de agir, de propor a ação de execução, se contrapõe a responsabilidade executória do devedor (executado), isto é, da pessoa que conste como condenada no título executivo judicial ou que como devedora figure no título executivo extrajudicial”.

Por outro lado, como a dívida é passível de ser transferida a outra pessoa, por meio de atos *inter vivos* ou *causa mortis*, elas podem passar a assumir a responsabilidade executória, no sentido de cumprimento da obrigação advinda do título executivo.

Os sujeitos passivos da execução encontram-se arrolados nos cinco incisos do art. 568, do CPC.

Conforme o inciso I, o sujeito passivo da obrigação de prestação alimentícia por parentesco será (I) o devedor – aquele que assumiu a obrigação representada no título executivo; trata-se de legitimidade ordinária primária.

Contudo, segundo o art. 1.694, *caput*, do CC/02, infere-se a possibilidade de:

³³² Humberto Theodoro Jr., op. cit., n. 1.135, p. 626.

³³³ Moacyr Amaral Santos, op. cit., n. 900, p. 292-293.

Pedir os alimentos a quaisquer parentes, em linha reta ou colateral, porque a lei denomina 'parente' todas as pessoas que, independentemente do grau, estão em relação de ascendência ou descendência uma para com as outras (CC, 1.591), bem como os colaterais, até o quarto grau (CC, 1.592), ou seja, irmãos, tios/sobrinhos e primos. Sob essa ótica, parentes em linha colateral também podem ser chamados a responder, sucessivamente, por alimentos (CC 1.698).³³⁴

Em se tratando de alimentos gravídicos, não tendo o devedor primário condições financeiras para arcar com o pagamento da pensão alimentícia, “pode-se requerer que os alimentos sejam pagos pelos avós paternos (CC/02, 1.696, 1.698), ou mesmo, apenas, por eles complementados (...)” (Bastos-Assis-Louzada. *Alimentos gravídicos*, pp. 37/38).³³⁵

No caso do inciso II, do art. 568, do CPC, ocorre transmissão *causa mortis* do débito exequendo para os herdeiros e sucessores do falecido (art. 23, da Lei 6.515; arts. 1.792 e 1.796, CC/02) – esses sujeitos somente respondem, proporcionalmente, nos limites de sua herança, a não ser que a obrigação seja personalíssima, caso em que haverá responsabilidade dos herdeiros pelo pagamento do débito somente até a data do óbito do alimentante.³³⁶

Daniel Amorim informa que a regra estabelecida pelo art. 1.792, do CC/02 não tem a ver com o fenômeno processual da legitimidade passiva, haja vista tratar-se de regra de direito material excludente da responsabilidade civil do espólio, herdeiro ou sucessor, além da herança.³³⁷

Tal alegação é prevista no art. 753, do NCPC, no sentido de que o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas, na proporção da parte que lhe couber na herança.³³⁸

Ao final, conclui-se que o requisito da legitimidade das partes é imprescindível para a obtenção da tutela jurisdicional executiva, de outro modo,

³³⁴ Nelson Nery Jr.; Rosa Maria de Andrade Nery, *Código civil ...*, cit., n. 8, p. 1424.

³³⁵ Op. cit., n. 10, p. 1425.

³³⁶ TJ-SP, 10ª Câmara de Direito Privado, APL: 222315320128260114 SP 0022231-53.2012.8.26.0114, rel. Carlos Alberto Garbi, j. 27/11/2012, p. 30/11/2012.

³³⁷ Dinamarco, *Instituições*, n. 1.389, p. 125; Theodoro Jr., *Processo*, n. 45, p. 90. In: Daniel Amorim Assumpção Neves, op. cit., n. 36.4.2, p. 838.

³³⁸ Op. cit., n. 34.2, p. 814.

haverá extinção do processo, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.³³⁹

6.6. Do valor da causa

Na ação de execução de alimentos, o valor da causa deve ser equivalente ao valor total da dívida pretérita a ser executada (art. 732, CPC).

Por outro lado, caso o exequente venha a requerer as parcelas vencidas e as que se vencerem durante a tramitação do processo, cf. estipulado no art. 290, do CPC, deverá ser observado o art. 260, do CPC, segundo o qual “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Desse modo, no caso de a execução seguir o rito da prisão pelo art. 733, do CPC, requerer-se-á o pagamento das três últimas parcelas inadimplidas imediatamente anteriores à propositura da ação de execução (STJ, Súmula 309).³⁴⁰ Nessa hipótese, toma-se o valor de uma parcela multiplicando-o por doze meses (uma obrigação anual).

6.7. Dos alimentos voluntários

Por alimentos voluntários entendem-se aqueles deixados, prometidos ou obrigacionais, conforme Pontes de Miranda,³⁴¹ isto é, aqueles que se formam por meio de um negócio jurídico *inter vivos* ou *mortis causa*, sendo este o mais comum, eis que deixados mediante legado (art. 1.920, CC/2002).

³³⁹ TJ-DF, 5ª Turma Cível, Apelação Cível: APL 47708120118070001 DF 0004770-81.2011.807.0001, rel. João Egmont, j. 25/04/2012, p. 02/05/2012, DJ-e, pág. 153.

³⁴⁰ STJ: SÚMULA 309. “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”.

³⁴¹ Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, v. 9/208-209, § 1.000, enfatiza que os alimentos devidos ao cônjuge decorrem de direito matrimonial. In: Araken de Assis, op. cit., p. 1039.

No tocante a legitimidade, competência etc., seguir-se-á o exarado no título executivo extrajudicial, e as peculiaridades e esse título executivo extrajudicial.

6.8. Dos alimentos indenizatórios

Como já dito algures, dispõe a lei civil que o dever de pagar alimentos também pode decorrer em função de indenização por prática de ato ilícito, nos termos do art. 948, do CC/2002, ou seja:

No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto as devia, levando-se em conta a duração provável da vítima.

Tal hipótese constitui-se em mera forma de execução da obrigação *ex delictum*, e não em razão de obrigação alimentar decorrente de parentesco ou de casamento ou união estável. Portanto, não há se falar, no caso, em alimentos provisionais.³⁴²

Pode-se citar como exemplo do cometimento de ato ilícito a morte por atropelamento de um pai de família; o causador do ilícito deverá arcar com o pagamento de pensão alimentícia à família, por prazo indeterminado ou determinado.

Com a edição da Lei n. 11.232/05, a execução de prestação de alimentos por ato ilícito, fundada em título executivo judicial, passou a ser regulada pelo art. 475-Q e seus parágrafos, do CPC vigente, atinente ao cumprimento de sentença.

Nos termos do *caput* desse dispositivo legal, pode o magistrado determinar ao devedor a constituição de capital, cuja renda possa assegurar o pagamento mensal do valor da pensão.³⁴³

Salienta-se que esse capital deve ser duzentas vezes o valor da pensão, com 6% de juros ao ano,³⁴⁴ percentual esse que deverá ser suficiente para o

³⁴² Ernane Fidélis dos Santos, *Manual ...*, cit., p. 433.

³⁴³ TJ-RJ, Décima Nona Câmara Cível, Agravo de Instrumento : AI 108388020128190000 RJ 0010838-80.2012.8.19.0000, rel. Des. Ferdinando do Nascimento, j. 18/04/2012.

adimplemento dos alimentos; também incide sobre o principal a correção monetária, entendida como atualização do capital.

Desde que não haja achatamento do valor da pensão e seja garantido de fato e juridicamente, admitem-se outras formas de constituição de capital, tais como bens imóveis ou títulos da dívida pública, que passam a ser inalienáveis e impenhoráveis, enquanto a vítima viver ou enquanto durar a obrigação do devedor, nos casos em que o credor é beneficiário da vítima, cujo falecimento se deu pela prática do ato ilícito.³⁴⁵

Segundo o § 4º, do art. 475-Q, do CPC, “pode o salário mínimo servir de base de cálculo para a fixação dos alimentos”.

Nesse sentido, mantém-se o entendimento sumulado do Supremo, Súmula 490, no sentido de que “a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores”.

Desse modo, hodiernamente, resta pacificada nos tribunais a aceitabilidade do salário mínimo como base de cálculo para a fixação das pensões alimentícias.³⁴⁶

Da mesma forma indenizável é o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado, conforme Súmula 491, STF.

Salienta-se que, *in casu*, também o bem de família é passível de penhorabilidade, na hipótese de não pagamento do valor mensal alimentício, como entendido pela jurisprudência atual do STJ, EREsp 679456 SP 2008/0008124-7.³⁴⁷

Seguindo a linha das outras hipóteses do dever de alimentos, do mesmo modo, no pagamento de pensão alimentícia decorrente de ato ilícito, pode-se pleitear alteração do *quantum*, tanto para majorar quanto para minorar (§ 3º, do art. 475-Q, do CPC), na hipótese de ter havido alteração da situação econômica das partes, observando-se o binômio necessidade/possibilidade.

³⁴⁴ STJ, T3 - Terceira Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial: EDcl no REsp 1306395 RJ 2011/0211387-8, rel^a. Min.^a Nancy Andrighi, j. 19/03/2013, p. DJe 21/03/2013.

³⁴⁵ Vicente Greco Filho, op. cit., p. 114-115.

³⁴⁶ STF - Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 719321 BA, Relator(a): Min. Celso de Mello, j. 30/10/2012, p. DJe-220, div. 07/11/2012, p. 08/11/2012.

³⁴⁷ STJ, S2 - Segunda Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial: EREsp 679456 SP 2008/0008124-7, relator(a): Ministro Sidnei Beneti, j. 08/06/2011, p. DJe 16/06/2011.

Quanto aos efeitos da sentença condenatória da prática do ato ilícito, diferente dos casos de obrigação de alimentos decorrentes de parentesco etc., à exceção do art. 520, II, do CPC, o recurso será recebido no duplo efeito, isto é, devolutivo e suspensivo.³⁴⁸

Outrossim, cessada a obrigação de prestar alimentos, a depender do caso concreto, autorizará o juiz a liberação do capital, cessar o desconto em folha, ou, até mesmo, cancelar as garantias prestadas, nos termos do § 5º, do art. 475-Q, do CPC vigente.³⁴⁹

Por fim, não obstante o regime jurídico desses 'alimentos' seja de natureza diversa e possua particularidades próprias, ele obedece a um sistema análogo aos alimentos decorrentes do direito de família, exceto que não comportam prisão civil (Vejam-se art. 7º, item 7, do Pacto de São José da Costa Rica; art. 5º, inciso LXVII, CF/88; Súmula Vinculante 25, do STF).

³⁴⁸ TJ-SC, Quinta Câmara de Direito Civil, AI: 282452 SC 2010.028245-2, rel. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 30/11/2011.

³⁴⁹ TJ-ES, Primeira Câmara Cível, Apelação Cível - AC 48040117524 ES 48040117524, rel. Arnaldo Santos Souza, j. 27/09/2011, p. 21/10/2011.

7. Suspensão da execução

A suspensão da execução consiste em situação jurídica provisória e temporária, por meio da qual é bloqueada a marcha do processo, não obstante ele não deixe de existir e de produzir seus efeitos normais; nenhum ato processual poderá ser realizado, enquanto perdure essa inércia; cessadas essas causas motivadoras, tomará o processo seu andamento normal.

Segundo Humberto Theodoro Jr., pode a causa da suspensão se tornar a causa da extinção do processo, caso, por exemplo, de procedência de embargos interpostos.³⁵⁰

Para o doutrinador supra, pode ser a suspensão necessária ou voluntária.

No primeiro caso, a suspensão é necessária ou *ex lege*, imposta por lei, de forma cogente, diante de uma determinada situação processual, como nas hipóteses do art. 265, I, ou e do art. 306, CPC (exceções).

No segundo caso, é voluntária ou convencional, por decorrer de ato de vontade das partes, ou mesmo de um ajuste (II).

Nos termos do art. 791, e seus incisos, do CPC, haverá suspensão da execução, no todo ou em parte, nos casos em que os embargos à execução sejam recebidos no efeito suspensivo (art. 739-A), naquelas previstas no art. 265, I a III, CPC, ou de o devedor não possuir bens penhoráveis.

No que concerne à execução de alimentos, não haverá suspensão do processo, por conta da impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo em caso de dívida de natureza alimentar; além do mais haverá impugnação, e não embargos nos procedimentos dos arts. 732 e 733, do CPC.

O NCPC, em seu art. 842, inova no inciso I, por meio da previsão de utilização da suspensão nas “hipóteses de suspensão previstas em lei, no que couber”; não restringe somente às hipóteses previstas no art. 265, I ao III; e no inciso IV, prevê a suspensão nos casos em que “a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitante e o exequente, em dez dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis”.

³⁵⁰

Humberto Theodoro Jr., op. cit., op. cit., n. 1.135, p. 495.

8. Extinção da execução

O processo de execução chega ao seu curso final, nas hipóteses em que o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão (perdão) total ou parcial da dívida via transação ou qualquer outro meio, ou o credor renuncia ao crédito, conforme determina o art. 794, e incisos, do CPC.

No entendimento de Humberto Theodoro Jr., haverá a extinção da execução, nos casos em que o direito material de crédito do exequente for extinto.³⁵¹

Em comentário do doutrinador supra, ele enumera mais dois casos de extinção, não discurridos pelo *Codex*, ou seja, a desistência da execução (art. 569, do CPC) e a improcedência da execução. No primeiro caso, há que se pontuar que desistência do processo não é sinônimo de renúncia ao crédito, eis que esta constitui-se em direito material, “fazendo extinguir o próprio direito à prestação obrigacional”,³⁵² e aquela “é um ato meramente formal, que apenas põe fim à relação processual pendente, sem atingir o direito substancial da parte”.³⁵³

No caso da execução de alimentos, como já aventado algures, o direito aos alimentos por parentesco é irrenunciável, ao passo que os alimentos voluntários e indenizativos o são.

Em todas as espécies de alimentos, pode haver desistência do processo, não obstante sejam procedimentos diversos.

Nessa esteira, também a impugnação ou os embargos (incidente do processo de execução), podem, por meio de sentença de declaração de improcedência da execução, total ou parcial, ou mesmo, no caso de execução de alimentos provisórios ou provisionais, cuja sentença declara a inexistência de relação processual (investigação de paternidade cumulada com alimentos).

Por fim, além dos casos típicos supra, ainda pode o processo de execução forçada extinguir-se nas hipóteses de indeferimento da inicial (art. 267, I) –

³⁵¹ Humberto Theodoro Jr., *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento de sentença*. 42ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. II, n. 962, p. 528.

³⁵² STJ, T4 - Quarta Turma, AgRg no AREsp: 61358 SP 2011/0171527-1, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 28/05/2013, p. DJe 04/06/2013.

³⁵³ Humberto Theodoro Jr., op. cit., n. 962, p. 528.

modalidades de execução pelos arts. 732 e 733, do CPC; paralisação do feito por desídia do credor ou de ambas as partes (art. 267, II e III); ausência de pressupostos processuais (art. 267, IV); carência de ação (art. 267, VI).

Nesses casos, pode a parte provocar a extinção por simples petição, independente de embargos, ou o juiz pode decretá-la de ofício, haja vista sua relação com requisitos procedimentais de ordem pública.³⁵⁴

Inovador é o NCPC, na questão da extinção do processo, em seus incisos I, quando a petição é indeferida; no inciso V, do art. 880, uma vez que enumera como causas extintivas também a ocorrência de prescrição intercorrente (V), quando a suspensão do processo superar o prazo suficiente para perfazer a prescrição, nos termos do art. 877, III e IV, além de incluir um parágrafo único relativo ao ato do magistrado.

Ademais, em verificando o magistrado a ocorrência de prescrição intercorrente (parágrafo único, art. 880, NCPC) deve ele intimar as partes para sua oitiva, antes de extinguir o processo, ato esse totalmente inserido nos parâmetros principiológicos do contraditório e da ampla defesa, insertos em um Estado Democrático de Direito.

Como já aventado no item concernente à prescrição intercorrente, não é ela aplicável à execução dos alimentos em geral, exceto no caso de alimentos indenizatórios, questão essa reconhecida pela jurisprudência dominante.

Não obstante não tenham se pronunciado a doutrina e a jurisprudência na questão dos alimentos voluntários, pensamos que, por analogia aos alimentos decorrentes de ato ilícito, seja aplicável ao caso a tese de prescrição intercorrente.

³⁵⁴ Humberto Theodoro Jr., op. cit., n. 962, p. 529.

9. Considerações finais

Não raro, depararmos com situações de inadimplemento da obrigação de alimentos, pelas quais o genitor do menor se utiliza de todas as peripécias para driblar esse seu dever, muitas vezes nem se importando de, eventualmente, ter que sofrer medida coercitiva mais drástica que é a prisão. Infelizmente, já presenciamos cena de o devedor achar divertido ter sido recolhido ao cárcere!

Isso nos leva a refletir acerca do poder das normas em si e destas diante dos indivíduos da sociedade brasileira, que, ou se encontram plenamente banalizadas, tendo caído no total descrédito e desrespeito pela população, porque a justiça é lenta e as normas inefetivas, ou disseminada foi a cultura do inadimplemento. Todos conhecemos o jargão de que justiça tardia não é justiça!

Não obstante a Lei 11.232/05 tenha introduzido o chamado processo sincrético, por meio do qual a execução de título executivo judicial passou a ser apenas uma fase do processo de conhecimento, a questão da execução dos alimentos naturais, apesar da urgência, eis que a vida do alimentando que está em jogo, não quis ou esqueceu-se o legislador de revogar os arts. 732 e 733, do CPC, que tratam, exatamente, da execução dos alimentos.

Consequentemente, ao invés do cumprimento de sentença, marcado pelo processo sincrético, que, em tese, marcharia com maior celeridade e efetividade, tem-se que os procedimentos processuais ditados pelos dispositivos supra distanciam-se, larga e estranhamente, desse propósito.

Ressalta-se, nesse ponto, que tais procedimentos executórios não se confundem, uma vez que pelo art. 732, do CPC, cobram-se as dívidas pretéritas, ensejando penhora, leilão, adjudicação etc., mas não a prisão, pelo menos em tese; da mesma forma, os alimentos voluntários (título executivo extrajudicial) e os alimentos indenizatórios.

Apenas o rito do art. 733, do CPC, comporta a coação pela via da prisão, mas somente em último caso, na hipótese de inadimplência dos alimentos atuais.

Com o intuito de elidir a prisão, o inadimplente paga as três últimas parcelas, de forma que, com isso, elide a prisão prestes a ocorrer ou a já consumada.

Não raro, nesse caso, serem utilizados meios processuais como o *habeas corpus*, o agravo de instrumento ou similares, medidas muitas vezes mais

trabalhosas, quando uma petição simples, acompanhada do comprovante do respectivo depósito, requerendo o relaxamento da prisão ao juízo concessivo da ordem já surtiria o efeito desejado.

E, enquanto se desenrola o tempo na prisão, o genitor (a genitora – menos comum) inadimplente continua na sua irresponsabilidade de não pagar a pensão, e a criança e o adolescente continuam privados de ter o mínimo em alimentos, vestimentas, saúde, educação, ou seja, aquilo de que hoje tanto se enfatiza no ambiente jurídico – a dignidade da pessoa humana.

Tais preceitos são, do mesmo modo, aplicáveis aos filhos e familiares de idosos, que os esquecem em asilos, casas de repouso, ou até dentro de suas próprias residências, deixando de cumprir com o dever de proteção ao idoso (arts. 3º e ss., da Lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso), principalmente no que tange aos alimentos (arts. 11 ao 14, do mesmo Estatuto, que nada mais é que o sentimento de solidariedade entre humanos).

Necessário se faz que os poderes federativos de nosso Estado Democrático de Direito realizem sua função, de modo que o legislativo conceba normas calcadas na necessidade da sociedade, aplicáveis aos casos concretos, tanto material como processualmente, na busca de maior efetividade; de um judiciário mais célere, eficaz, e efetivo, uma vez que a vida dos alimentandos/alimentados/alimentários depende da urgência na concessão efetiva da tutela jurisdicional; e de um executivo que cumpra sua parte concernente a políticas públicas adequadas à formação de uma sociedade digna, principalmente, no que tange às responsabilidades individuais para a plena realização daquelas coletivas.

Quiçá seja possível ao Projeto (PLNCPC), alterar os percalços da ação de execução de alimentos, permitindo que o processo seja mais célere, efetivo e próximo, não só naquilo que concerne aos anseios, mas também vá de encontro às necessidades da sociedade, principalmente dos hipossuficientes como as crianças, os adolescentes e, a nosso ver, os idosos, tratando-os com absoluta prioridade e protegendo-os de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 226, CF/88), tudo simbolizado pelo ‘simples’ inadimplemento da obrigação de prestar alimentos.

Por fim, há que se fazer valer os preceitos constitucionais basilares de um Estado Democrático de Direito, cujo foco se voltasse, principalmente, para o desenvolvimento de pais e filhos responsáveis, humanos e solidários, convergindo para valores sociais e morais inerentes ao homem reto de uma sociedade solidária e civilizada.

10. Referências bibliográficas

- ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 14ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012, v. 5.
- DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático e Direito Processual Civil*. 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.
- GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Processo de execução e cautelar*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 12.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 19ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, v. 3.
- LISBOA, Roberto Senise. *Da prescrição*. In: CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; TALAVERA, Glauber Moreno; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SCAVONE JR., Luiz Antonio (coord.). *Comentários ao Código Civil – artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil comentado*. 3ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 5ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013.
- PARIZATTO, João Roberto. *Penhora, avaliação, alienação adjudicação arrematação, e embargos de terceiro*. 2ª ed. São Paulo: Parizatto, 2011.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REDONDO, Bruno Garcia; LOBO, Mário Vitor Suarez. *Ainda e sempre a penhora on-line: constitucionalidade, princípios e procedimento*. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual Civil*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 e 2006 do código de processo civil*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, n. 9, p. 12.

_____. *Manual de Direito Processual Civil*. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, v. 2.

SANTOS, Moacyr Amaral Santos. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 3.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – processo de execução e cumprimento de sentença*. 42ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. II.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. II.

_____. *A execução forçada no projeto do Novo Código de Processo Civil aprovado Pelo Senado Federal PL n. 166/10*, In: ROSSI, Fernando; RAMOS, Glauco Gumerato; GUEDES, Jefferson Carús; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro (coords.), *O futuro do Processo Civil – uma análise crítica ao projeto do Novo CPC*, prefácio de Ministro Luiz Fux, Belo Horizonte: Fórum, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, v. 2.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação da sentença civil - individual e coletiva*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – direito de família*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. VI.

10.1. Sites

<http://academico.direito-rio.fgv.br>

<http://br.vlex.com>

<http://divisaoinformativos.wordpress.com>

<http://esaj.tjsp.jus.br>

<http://reesser.wordpress.com>

<http://stj.jusbrasil.com.br>

<http://tj-ap.jusbrasil.com.br>
<http://tj-df.jusbrasil.com.br>
<http://tj-es.jusbrasil.com>
<http://tj-mg.jusbrasil.com>
<http://tj-rj.jusbrasil.com>
<http://tj-rs.jusbrasil.com.br>
<http://tj-sc.jusbrasil.com.br>
<http://tj-sp.jusbrasil.com.br>
<http://tj-pr.jusbrasil.com.br>
<http://tj-pi.jusbrasil.com.br>
<http://tj-rs.jusbrasil.com.br>
<http://trf-3.jusbrasil.com.br>
<http://www.aasp.org.br>
<http://www.ambito-juridico.com.br>
<http://www.blogdotony.net>
<http://www.cartaforense.com.br>
<http://www.jusbrasil.com.br>
<http://www.jurisway.org.br>
<http://www.stj.jus.br>
<http://www.tjdft.jus.br>
<http://www2.camara.leg.br>

11. Anexos

11.1. Anexo I: Jurisprudência

Notas de Rodapé n.:

3

TJ-RS, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, APELAÇÃO CRIME : ACR 70046354239 RS, REL. ISABEL DE BORBA LUCAS, J. 30/05/2012

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL. PROVA. CONDENAÇÃO. A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos. O réu comprovou o pagamento da pensão alimentícia ao filho, nos meses de setembro a dezembro de 2010, após a ocorrência ter sido registrada pela mãe do menor e ter ingressado com ação de execução de alimentos, não demonstrando o pagamento dos meses de julho e agosto do mesmo ano. Portanto, evidenciado que ou não paga ou só realiza o pagamento pressionado, meses depois, esquivando-se da obrigação de...

In:<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21908856/apelacao-crime-acr-70046354239-rs-tjrs/inteiro-teor-21908857>. Acessado em 02/08/2013.

49

STJ, T4 - QUARTA TURMA, RECURSO ESPECIAL: RESP 997515 RJ 2007/0243749-3, RELATOR(A): MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, JULGAMENTO: 18/10/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 26/10/2011.

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. DÉBITO VENCIDO NO CURSO DA AÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA QUE MANTÉM O CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE.

EMENTA

1. Os alimentos decorrem da solidariedade que deve haver entre os membros da família ou parentes, visando garantir a subsistência do alimentando, observadas sua necessidade e a possibilidade do alimentante. Desse modo, a obrigação alimentar tem a finalidade de preservar a vida humana, provendo-a dos meios

materiais necessários à sua digna manutenção, ressaíndo nítido o evidente interesse público no seu regular adimplemento.

In:<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21309251/recurso-especial-resp-997515-rj-2007-0243749-3-stj>. Acessado em 29/05/2013.

51

TJRS, OITAVA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL: AC 70048686091 RS, REL. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, J. 26/07/2012, P. DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 30/07/2012.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO FIXADA EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO, OBSERVADO O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

O dever de prestar alimentos é inerente à condição parental e ao dever dos pais de prover o sustento dos filhos. Considerando que o alimentando é menor, uma criança de apenas 6 anos, em idade escolar, suas necessidades são presumidas e não demandam prova, ao passo que a alegada impossibilidade prestar alimentos na forma pleiteada não restou comprovada pelo recorrente, adequada a fixação da obrigação alimentar em 30% do salário mínimo. Negaram provimento. Unânime...

In:<http://tj-rs.jusbrasil.com/jurisprudencia/22013858/apelacao-civel-ac-70048686091-rs-tjrs>

TJDF, 1ª TURMA CÍVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 202198220118070000 DF 0020219-82.2011.807.0000, RELATOR(A): LÉCIO RESENDE, JULGAMENTO: 18/04/2012, PUBLICAÇÃO: 03/05/2012, DJ-E PÁG. 85. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. PENHORA DE NUMERÁRIO DEPOSITADO NO FGTS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com precedentes do STJ, é possível a penhora de valores de conta vinculada do FGTS para garantir o pagamento da obrigação de alimentos.
2. A vedação de impenhorabilidade de saldo de conta vinculada ao FGTS, constante do art. 2º, § 2º, da lei nº 8.036/90, e as possibilidades de levantamento

de referidos valores, consoante o disposto no art. 20 do mesmo diploma legal, devem ser mitigadas quando para satisfazer crédito de natureza alimentar ante a prevalência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

In:<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21547598/agravo-de-instrumento-ai-202198220118070000-df-0020219-8220118070000-tjdf>. Acessado em 30/05/2013.

59

TJDF, 5ª TURMA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL: APL 313297520118070001 DF 0031329-75.2011.807.0001, RELATOR(A): ROMEU GONZAGA NEIVA, JULGAMENTO: 09/02/2012, PUBLICAÇÃO: 27/02/2012, DJ-E PÁG. 764

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE EXECUTAR DÍVIDA ALIMENTÍCIA NÃO HOMOLOGADA PELO JUÍZO COMPETENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES PARA EXTINGUIR PROCESSO DE EXECUÇÃO POR CARÊNCIA DE TÍTULO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para que o título executivo seja hábil a amparar uma execução é indispensável que seja líquido, certo e exigível, pois que "*nulla executio sine titulo*".
2. A sentença que ampara a execução proposta pela alimentada extinguiu uma execução de alimentos porque as partes transigiram quanto ao pagamento do valor que ali se executava, bem como que o pagamento da dívida exequenda ficaria sob a responsabilidade da genitora do executado. Não é possível identificar no título judicial a homologação do acordo quanto à oneração da prestação alimentícia em 4%.
3. Recurso desprovido. Unânime.

In:<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21360244/apelacao-ci-vel-apl-313297520118070001-df-0031329-7520118070001-tjdf>

68

TJRS, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL: AC 70040511388 RS, RELATOR(A): JORGE LUÍS DALL'AGNOL, JULGAMENTO: 20/04/2012, PUBLICAÇÃO: DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 25/04/2012.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

A posterior improcedência do pedido alimentar na ação originária, não obsta a execução dos alimentos provisórios, referente ao período em que o provimento judicial esteve em vigor. Sentença desconstituída. Prosseguimento da execução. Apelação provida, de plano.

In:<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21541106/apelacao-civel-ac-70040511388-rs-tjrs>. Acessado em 26/07/2013.

81

STJ, T3 TERCEIRA TURMA, AGRG NO RESP 1153477 RS 2009/0157355-1, REL. MIN. SIDNEI BENETI, J. 11/10/2011, P. DJE 25/10/2011.

AGRAVO REGIMENTAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FLEXIBILIZAÇÃO PERANTE CRÉDITO DECORRENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ADMISSIBILIDADE. INCLUSÃO NO ROL DE EXCEÇÕES À PROTEÇÃO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. A impenhorabilidade do bem de família não se aplica às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção prevista expressamente no art. 3º, inciso III, da Lei 8.009, com apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

In:<http://stj.jusbrasil.com/jurisprudencia/21059102/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1153477-rs-2009-0157355-1-stj>. Acessado em 17/06/2013.

85

TJ-SP, 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 2970965120118260000 SP 0297096-51.2011.8.26.0000, REL. BURZA NETO, J. 15/02/2012, P. 16/02/2012.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA, JULGANDO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ARTIGO 269, IV, DO CPC. APELAÇÃO INTERPOSTA. DECISÃO AGRAVADA QUE RECEBEU O RECURSO INTERPOSTO COMO EMBARGOS INFRINGENTES, NOS MOLDES DO ARTIGO 34, DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

Apelação que deve ser recebida, diante do caráter da sentença terminativa. Decisão reformada. Recurso provido.

In:<http://tj-sp.jusbrasil.com/jurisprudencia/21336042/agravo-de-instrumento-ai-2970965120118260000-sp-0297096-5120118260000-tjsp>. Acessado em 01/07/2013.

96

TJ-SC, 1ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL : AC 627412 SC 2007.062741-2, REL. JOEL FIGUEIRA JÚNIOR, J. 30/08/2011.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DOS FILHOS. ACORDO ENTABULADO ENTRE OS GENITORES. DESISTÊNCIA SOBRE 88% DA DÍVIDA ALIMENTAR. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

I - Os alimentos têm natureza personalíssima e destinam-se, assim, ao sustento exclusivo dos alimentandos, únicos beneficiários da pensão estabelecida, razão pela qual, por se tratar de direito indisponível, não pode o detentor da guarda dos menores desistir da ação de execução de alimentos intentada contra o genitor. Consoante previsão do artigo 1.703, do Código Civil, para a manutenção dos

filhos de casais separados, ambos devem contribuir na proporção de seus recursos.

II - Não há falar na aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, no momento em que, observando-se as peculiaridades do caso e a necessidade de produção de provas, inexistem elementos para que, de imediato, seja julgado o feito.

In:<http://tj-sc.jusbrasil.com/jurisprudencia/20305168/apelacao-civel-ac-627412-sc-2007062741-2>. Acessado em 04/07/2013.

97

TJ-PI, 1A. CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL : AC 201200010015704 PI, REL. DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO, J. 31/10/2012.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA JUSTIFICAR A QUEBRA DA RENÚNCIA OU DESISTÊNCIA QUANDO DO DIVÓRCIO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC. MANUTENÇÃO, *IN TOTUM*, DA SENTENÇA RECORRIDA.

I- Não obstante a discussão sobre a manutenção da obrigação alimentar, quando não permanece mais o vínculo jurídico, principalmente quando os alimentos foram dispensados, conforme pedido de desistência de pensão alimentícia, estes, porém, somente serão devidos quando for inequívoca a modificação na capacidade econômica da Apelante, vez que ficou silente ao direito alimentar quando do divórcio.

II- Vê-se, pois, que a obrigação alimentar deve atentar para as necessidades de quem a reclama e às possibilidades do alimentante, razão porque, os fatos supervenientes à decretação do divórcio, que justifiquem a propositura da Ação de Alimentos, devem ser efetivamente comprovados, inclusive, em razão da inércia da Apelante no que concerne ao aludido pleito.

III- Por isso, não há que se falar em decretação de alimentos, já que a Apelante não instruiu a exordial com elementos probatórios, por meio dos quais se possa

aquilatar a efetiva modificação da sua condição financeira, ou seja, não juntou documentos que comprovem dependência econômica financeira do Apelado, deixando, com isso, de se desincumbir de ônus imposto pelo art. 333, I, do CPC.

IV- Isto posto, os alimentos conjugais não são devidos, vez que não há nos autos documentos aptos a demonstrar a dependência econômica para justificar a quebra da renúncia ou desistência quando do divórcio, pois a Apelante é funcionária pública estadual, possuindo meios necessários para prover a sua subsistência com dignidade.

V- Recurso conhecido e improvido.

VI- Jurisprudência dominante dos tribunais pátrios.

VII- Decisão por votação unânime.

ACÓRDÃO

Como consta da ata de julgamento, a decisão foi a seguinte: acordam componentes da 1ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, por ter sido interposta tempestivamente e atender aos pressupostos legais de sua admissibilidade, mas para negar-lhe provimento, mantendo, *in totum*, a sentença de 1º Grau, em consonância com o parecer Ministerial Superior.

In:<http://tj-pi.jusbrasil.com/jurisprudencia/22597411/apelacao-civel-ac-201200010015704-pi-tjpi>. Acessado em 05/07/2013.

105

TJ-RS, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, AI: 70044740637 RS , REL. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, J. 02/09/2011, P. DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 08/09/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE.

Não corre prescrição contra pessoa absolutamente incapaz, assim como não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes, enquanto vigente o poder familiar. Arts. 197, II, e 198, I, do Código Civil.

No entanto, após o implemento da maioridade, a prescrição se dá após dois anos do vencimento da obrigação, nos termos do art. art. 206, § 2.º, do CC/02 (art. 2.028 do CC/02).

A interposição de ação exoneratória não impede o ajuizamento e nem suspende a execução de alimentos...

In:<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20481402/agravo-de-instrumento-ai-70044740637-rs>. Acessado em 03/08/2013.

107

TJ-SP, 33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, APELAÇÃO : APL 1443320108260451 SP 0000144-33.2010.8.26.0451, REL. CARLOS NUNES, J. 07/05/2012, P. 07/05/2012.

EMENTA

NULIDADE DA SENTENÇA.

Alegação de que a sentença seria nula, vez que não presentes os requisitos legais. Embora singela, a r. sentença preenche os requisitos exigidos pela lei, não havendo como se reconhecer a sua nulidade. **PRELIMINAR AFASTADA. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALIMENTOS DEVIDOS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. LESÕES CORPORAIS.** Prescrição que se dá nos mesmos moldes da prescrição para a ação principal, nos termos da Súmula 150 do STF. Como se tratava de prescrição vintenária, dada a relação pessoal existente, o mesmo prazo deve ser aplicado às prestações devidas em decorrência da execução do julgado, atinente às pensões devidas. Impossibilidade de reconhecimento de prescrição, com base no art. 178, § 10 do CC de 1916, atual 206, § 2º do NCC, vez que inaplicável à espécie. Trata-se de alimentos decorrentes de ato ilícito, e não de relação de parentesco. Atos processuais que foram realizados, com a anotação de que o apelante está ciente de sua condenação desde que foi proferida, não adotando qualquer medida para o seu cumprimento. Transcurso do prazo de 18 anos que não atingiu o prazo prescricional, que era vintenário - Recurso improvido.

In:<http://tj-sp.jusbrasil.com/jurisprudencia/21654072/apelacao-apl-1443320108260451-sp-0000144-3320108260451-tjsp>.

Acessado em 04/07/2013.

110

TJ-RS, OITAVA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 70048625222, REL. RICARDO MOREIRA LINS PASTL, J. EM 28/06/2012.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INÉRCIA DOS EXEQUENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. 1. No caso, os credores, maiores e capazes, ficaram com os autos em carga por mais de três anos, devolvendo-os ao cartório sem manifestação.

2. Em face dessa inoperância, correta a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão de haver prestações alimentares, posto que verificado o decurso do prazo de dois anos, pois, nos termos do artigo 206, § 2º, do Código Civil. Apelo desprovido.

In:<http://br.vlex.com/tags/prescricao-alimentos-execucao-intercorrente-3522514>.

Acessado em 02/08/2013.

122

TJES, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CIVEL: AC 47099135254 ES 47099135254, RELATOR(A): NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, J. 05/07/2011, P. 12/07/2011.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. REVOGAÇÃO *EX OFFICIO* DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Declaração de Pobreza não goza de presunção absoluta (*iuris et de iuri*), mas sim de presunção relativa (*iuris tantum*), podendo ser elidida diante de dados concretos aferíveis pelo julgador.

II. Infere-se à fl. 18 Contracheque do Recorrente, do qual extrai-se que o mesmo, na qualidade de servidor público militar estadual, percebe mensalmente o salário líquido em torno de R\$ 3.487,06 (três mil reais, quatrocentos e oitenta e sete reais e seis centavos), dos quais já foram efetuados os devidos descontos, inclusive as 04 (quatro) pensões alimentícias em que o Recorrente possui o dever de fornecer, comprovando que o Recorrente possui plenas condições de arcar com as custas

e demais emolumentos processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

III. Na linha da jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Egrégio Tribunal de Justiça, verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da Assistência Judiciária Gratuita, admite-se a sua revogação, *ex officio*, pelo juiz.

IV. Recurso conhecido e improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Vitória-ES, 05 de julho de 2011. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Apelação Cível, 47099135254, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/07/2011, Data da Publicação no Diário: 12/07/2011).

In:<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20058216/apelacao-civel-ac-47099135254-es-47099135254-tjes>. Acessado em 11/07/2013.

131

TJDF, 3ª TURMA, AGRAVO INSTRUMENTO: AI 204917620118070000DF 0020491-76.2011.807.000, REL. MIN. MARIO-ZAM BELMIRO, J. 07/03/2012, P. 27/03/2012, DJ-E PÁG. 93.

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PARCELAS EM ATRASO. DESCONTOS. ONEROSIDADE.

1. Observadas as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante na fixação dos alimentos, conforme o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, as parcelas em atraso devem ser cobradas de forma menos gravosa para o executado.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Conhecido. Dar provimento ao recurso. Unânime.

In:<http://tj-df.jusbrasil.com/jurisprudencia/21457770/agravo-de-instrumento-ai-204917620118070000-df-0020491-7620118070000-tjdf>. Acessado em 04/07/2013.

STJ, T4 - QUARTA TURMA, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: RHC 30172 RJ 2011/0094333-8 Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 15/12/2011.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DE FILHA - ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA ORDEM - CREDORA MAIOR E CAPAZ - ACORDO FIRMADO ENTRE ALIMENTANTE E ALIMENTADA, NO BOJO DO QUAL ESTA LIBERA O DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, DESDE QUE SE EFETIVE O CUMPRIMENTO DA AVENÇA -

1. Requerimento para execução das quantias acordadas na forma do art. 732 do CPC, ante a garantia prestada pelo alimentante- inviabilidade de o magistrado, *ex officio*, determinar o processamento na forma do art. 733 do CPC - direito de opção da alimentada pelo modo menos gravoso ao devedor.
2. Parcelas vencidas após a formalização da avença - rito do art. 733 do CPC – omissão dos juízos de primeiro e segundo grau em analisar a subsistência do caráter alimentar das quantias perseguidas - credora maior e capaz que declara expressamente no acordo firmado com o paciente sua concordância em exonerá-lo do dever de prestar alimentos, caso efetivado o adimplemento dos valores avençados - evidências que demonstram a ausência de urgência no recebimento do débito - desproporcionalidade em se determinar a constrição da liberdade do paciente - reconhecimento da ilegalidade da ordem, devendo o juízo de primeiro grau averiguar acerca da permanência do caráter alimentar do débito.
3. Recurso conhecido e provido.

In:<http://stj.jusbrasil.com/jurisprudencia/21277252/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-30172-rj-2011-0094333-8-stj>. Acessado em 04/07/2013.

132

TJ-DF, 1ª TURMA CÍVEL, AI 80578920108070000 DF 0008057-89.2010.807.0000, REL. NATANAEL CAETANO, J. 06/10/2010, P. 14/10/2010, DJ-E PÁG. 252.

EMENTA

EMPRESA. FATURAMENTO DIÁRIO. PENHORA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO. MENOR IMPÚBERE. CARÁTER ALIMENTAR.

A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, não havendo afronta ao princípio da menor onerosidade da execução pelo deferimento de penhora de faturamento diário da empresa devedora. Ainda que a execução deva se realizar da forma menos gravosa para o devedor, devem ser observados, também, os princípios da celeridade, economia e efetividade. Da execução que se processa no interesse do credor. Assim, não há óbices à realização da constrição, sobretudo se realizada no percentual de 20%, dentro, portanto, do limite admitido pela jurisprudência, se, observadas as circunstâncias do caso concreto, constata-se (i) a frustração na tentativa de penhora de outros tipos de bens, (ii) o pouco caso do devedor para se desincumbir da obrigação indenizatória de caráter alimentar que lhe foi imposta por sentença e (iii) a potencialidade de satisfação do crédito, sem que a penhora do faturamento da empresa inviabilize o desenvolvimento regular da atividade empresarial exercida pela agravada.

ACÓRDÃO

Conhecer e dar provimento, nos termos do voto do i. Relator, unânime.

In:<http://tj-df.jusbrasil.com/jurisprudencia/16717583/agravo-de-instrumento-ai-80578920108070000-df-0008057-8920108070000>. Acessado em 15/07/2013.

133

TJSP, 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, 0200869-62.2012.8.26.0000 HABEAS CORPUS, REL. LUIS MARIO GALBETTI, J. 24/04/2013, DATA DE REGISTRO. 02/05/2013.

EMENTA:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA PELOS FILHOS DO PACIENTE, MENORES IMPÚBERES - IMPETRANTE QUE

PLEITEIA O AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL DO PACIENTE. FUNDAMENTO DE QUE O PACIENTE NÃO TERIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DE SUPORTAR OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE QUE DEVE SER DEBATIDO NA VIA PRÓPRIA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ALEGAÇÃO NO SENTIDO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão que decretou a prisão do paciente por trinta dias, em execução de alimentos.

Alega o impetrante, em síntese, que não possui condição financeira de suportar alimentos provisórios no importe de oito salários mínimos, fixados com fundamento nas alegações inverídicas da genitora dos alimentantes. Os documentos probatórios de sua real capacidade financeira não foram levados em consideração pelo juiz. A genitora dos menores também é responsável por seu sustento, e ostenta capacidade financeira confortável. Enquanto não fixado o valor definitivo da pensão alimentícia, descabe o decreto prisional.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

2. A execução foi proposta pelos filhos do paciente ambos menores impúberes - com fundamento na fixação dos alimentos provisórios em oito salários mínimos mensais (conferir fls. 489/490, *in fine*), e cumpre a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça.

A alegação do impetrante no sentido do descumprimento do binômio possibilidade/necessidade da obrigação alimentar constitui matéria a ser debatida no âmbito da ação de alimentos.

Não vislumbro ilegalidade no decreto prisional, pois o paciente não justificou de forma satisfatória o pagamento inadequado dos alimentos devidos aos filhos. Ressalte-se que, segundo consta dos autos, o paciente é empresário e ostenta capacidade financeira confortável, além de ter confirmado que os gastos com os filhos equivaliam a aproximadamente oito salários mínimos. Ademais, esta Câmara negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0284444-02.2011.8.26.0000, interposto pelo ora paciente contra a decisão que fixara os alimentos provisórios em oito salários mínimos mensais.

3. Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

In:<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acessado em 08/05/2013.

168

STF, ARE: 719321 BA, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 30/10/2012, p. DJe-220 Divulg. 07/11/2012, p. 08/11/2012.

A colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 134.567/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 139/971), firmou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: **“AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM BASE EM SALÁRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE MALTRATO AO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A fixação de pensão alimentícia tem por finalidade garantir aos beneficiários as mesmas necessidades básicas asseguradas aos trabalhadores em geral pelo texto constitucional. De considerar-se afastada, por isso, relativamente a essa hipótese, a proibição da vinculação ao salário mínimo, prevista no inciso IV do artigo 7º da Carta Federal. Recurso Extraordinário não conhecido.” (grifei) Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões idênticas ou assemelhadas à que ora se examina na presente causa (RTJ 155/917, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RTJ 162/712-713, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 120.230/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RE 170.541/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM – RE 202.047/GO, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RE 221.245/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.): Pensão especial. Fixação com base no salário-mínimo. CF, art. 7º, IV. A vedação da vinculação do salário-mínimo, constante do inc. IV do art. 7º da Carta Federal, visa a impedir a utilização do referido parâmetro como fator de indexação para obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar. Entretanto, não pode abranger as hipóteses em que o objeto da prestação expressa em salários-mínimos tem a finalidade de atender as mesmas garantias que a parte inicial do inciso concede ao trabalhador e a sua família, presumivelmente capazes de suprir as necessidades vitais básicas. Recurso extraordinário não conhecido.” (RTJ 151/652-653, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – grifei) “Recurso extraordinário. 2. Art. 7º, IV, da Constituição Federal. Vedação de vinculação do salário mínimo como

fator de indexação para as obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar. Precedentes ().” (RE 200.642-AgR/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – grifei) Cabe destacar, neste ponto, por oportuno, o autorizado magistério de YUSSEF SAID CAHALI (Dos Alimentos”, p. 897, item n. 11.2, 4ª ed., 2003, RT), cuja lição, no tema ora em análise, reconhece a plena legitimidade jurídico-constitucional da vinculação, ao salário-mínimo, do *quantum*” pertinente à pensão alimentícia, em ordem a permitir a atualização de seu valor nominal, preservando-lhe, assim, o respectivo poder aquisitivo: “Assim, a despeito da literalidade da regra do art. 7.º, IV, parte final, da Constituição de 1988, dentro dessa literalidade, cabem os alimentos. Porque eles são para o sustento. Por sua natureza, hão igualmente de ser capazes de atender às necessidades vitais básicas dos alimentandos: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Tampouco podem os alimentos – como o salário mínimo – perder o poder aquisitivo. Trata-se de tutela à subsistência humana, à vida humana. De modo que essa ligação íntima (por sua natureza e função) entre o conceito de salário mínimo e o de alimentos, aponta como correta a igualdade de tratamento de ambos. Portanto, também a vinculação de um ao outro.” O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, eis que o acórdão recorrido está em harmonia com diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte (CPC, art. 544, § 4º, II, “b”, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010). Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2012. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

In: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22605670/recurso-extraordinario-com-agravo-are-719321-ba-stf>. Acessado em 15/08/2013.

180

TJ-RS, OITAVA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 70050691674 RS, REL. RUI PORTANOVA, J. 01/11/2012, P. DJE 07/11/2012. ALIMENTOS GRAVÍDICOS.

EMENTA

Embora não haja provas da existência do alegado relacionamento, o que poderia levantar indícios acerca da paternidade, mostra-se viável a fixação liminar dos alimentos gravídicos quando comprovada a gravidez. Com efeito, por tratar-se de alimentos gravídicos, é preciso ter em conta a dificuldade de se produzir de imediato os indícios acerca da paternidade que se alega. Nesse passo, em casos como o presente, deve-se dar algum crédito às alegações iniciais a fim de garantir o direito de maior valor, que é a vida e o bem estar da alimentada,...

In:<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22607049/agravo-de-instrumento-ai-70050691674-rs-tjrs>. Acessado em 24/07/2013.

181

TJ-DF, 1ª TURMA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL : APL 61222420098070008 DF 0006122-24.2009.807.0008, RELA. VERA ANDRIGHI, J, P. 13/01/2010, P. 08/03/2010, P. 146.

EMENTA

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. LEGITIMIDADE ATIVA DO NASCIDO. TÍTULO EXECUTIVO. ACORDO JUDICIAL. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 11.804/08.

I - Nos termos do parágrafo único do art. 6º da lei 11.804/08, os alimentos gravídicos, inicialmente requeridos pela genitora, são convertidos em pensão alimentícia em favor do nascido, que passa a ser o titular do direito aos alimentos.

II - O nascido, portanto, tem legitimidade ativa, representado por sua mãe, para ajuizar execução, cujo título executivo é o acordo judicial homologado.

III - Apelação provida.

In:<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8179627/apelacao-ci-vel-apl-61222420098070008-df-0006122-2420098070008>. Acessado em 24/07/2013.

187

TJ-GO - 14/5/2013: JUÍZA DECRETA PENHORA ON-LINE DOS BENS DE PAI QUE NÃO PAGAVA PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A juíza da Vara de Família e Sucessões da comarca de Luziânia, Alessandra Gontijo do Amaral, ordenou a penhora *on-line* dos bens de R. P. O., diretor da

empresa Moura Transportes, por não pagar a pensão alimentícia de seus filhos G. O.S. e D.O., ambos menores. Intimado para audiência, o pai não compareceu e, por conta disso, teve sua prisão civil decretada, fato que não foi cumprido por não se saber seu paradeiro. A mãe dos jovens requereu o desconto na folha de pagamento de R. e o bloqueio de suas contas bancárias, pleitos acolhidos pela magistrada. Alessandra alegou que é correta a penhora por se tratar de uma medida judicial que torna rápida e efetiva a execução dos alimentos, em razão da própria natureza da obrigação e da urgência da pretensão perseguida. De acordo com a magistrada, o bloqueio das contas bancárias é uma medida acautelatória, que visa preservar os interesses dos beneficiados e que não há de se falar em afronta ao direito de defesa do executado, pois os valores bloqueados serão levantados somente após a manifestação legal de R. Além disso, a juíza está amparada pelo artigo 19 da Lei de Alimentos, que autoriza o juiz a tomar todas as providências necessárias para o cumprimento do julgado, podendo, inclusive, decretar a prisão do devedor por até 60 dias.

No entanto, segundo Alessandra, a pena não exclui o verdadeiro objetivo da execução que é o de receber a verba alimentícia. (Texto: Jovana Colombo - estagiária do Centro de Comunicação Social do TJGO)

In:<http://www.jurisway.org.br/v2/noticia.asp?idnoticia=100811>. Acessado em 15/05/2013.

199

TJ-MG, 100790993324660011 MG 1.0079.09.933246-6/001(1), REL. SILAS VIEIRA, J. 18/03/2010, P. 09/04/2010.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARTIGO 475-J DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 732 DO CPC - PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO MANTIDA.

A execução de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia não foi alterada pela Lei n. 11.232 de 2005, de modo que o procedimento a ser

observado é aquele previsto no Capítulo V, do Título II, do Livro II, do Código de Processo Civil (artigo 732 ou artigo 733).

In: <http://tj-mg.jusbrasil.com/jurisprudencia/8660176/100790993324660011-mg-1007909933246-6-001-1>. Acessado em 18/07/2013.

201

TJRS, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, AGRAVO Nº 70046608691, RELATOR: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, JULGADO EM 14/03/2012.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC.

1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC.

2. A Lei nº 11.232/2005, que acrescentou o art. 475-J ao CPC, também se aplica à execução de alimentos. Recurso desprovido.

In: http://br.vlex.com/vid/-400519214?ix_resultado=14.0&query%5Bbuscable_id%5D=BR&query%5Bbuscable_type%5D=Pais&query%5Bpage%5D=2&query%5Bq%5D=execu%C3%A7%C3%A3o+alimentos+475-j. Acessado em 22/07/2013.

206

TJRS, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 70011780491, REL. DESA. MARIA BERENICE DIAS, J. 29/06/2005.

“EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE RESIDENTE NO ESTRANGEIRO. A execução de sentença proferida por autoridade judiciária nacional que condena estrangeiro a prestar alimentos à brasileira será processada no país do obrigado, conforme as regras estabelecidas em acordos e tratados internacionais entre os Estados envolvidos. Proveram o apelo. Unânime.

In: <http://br.vlex.com/vid/-42433919>. Acessado em 25/07/2013.

213

TRF-3, ORGÃO ESPECIAL, CC: 27986 SP 0027986-84.2012.4.03.0000, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, J. 29/05/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DESCONTADOS DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA, A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO ADMINISTRATIVO DA CAUSA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA DA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Não versa a hipótese sobre direito privado, já que a discussão sobre o direito à pensão alimentícia foi travada na Justiça Estadual, constitucionalmente competente, e da qual emanada a ordem judicial, para que o INSS promovesse nos proventos do segurado, ex-cônjuge da autora, o desconto do valor respectivo, sendo que a autarquia deixou de repassar os valores por ter entendido que a requisição judicial, através de ofício, datou de 02/04/2002, e não de 02/04/2000, daí porque não se coloca, como questão de fundo da ação originária, a discussão em termos de "existência do direito à percepção de valor descontado de benefício para pagamento de pensão alimentícia".

2. A responsabilidade em função da qual o INSS é demandado não tem igualmente fundo previdenciário. A Lei 8.213/1991 prevê possibilidade de desconto no benefício do valor relativo à "pensão de alimentos decretada em sentença judicial" (artigo 115, IV), porém tal desconto não gera benefício previdenciário à titular da pensão alimentícia, configurando o dever de desconto encargo legal imposto ao INSS para cumprimento de decisão judicial. Ainda que não houvesse previsão legal, nada obstaría que decisão judicial impusesse tal obrigação ao INSS, no sentido de pagar ao segurado o benefício com o desconto da verba judicialmente determinada, situação que não transforma o valor da pensão alimentícia em benefício previdenciário, ainda que pago em formulário "carta de concessão/memória de cálculo".

3. O dever jurídico de descontar o valor da pensão alimentícia, objeto de ordem judicial, do valor do benefício mensal do segurado, caso descumprido, enseja discussão não de responsabilidade previdenciária, mas administrativa, por colocar em destaque aspectos do funcionamento administrativo da autarquia, no que

deixou de descontar ou de repassar à autora a pensão alimentícia a que tem direito, segundo decisão judicial.

4. O mérito da ação originária diz respeito ao exame da validade e da responsabilidade administrativa do INSS pela sua própria decisão que considerou ser devido o desconto ou repasse da pensão alimentícia a partir de 02/04/2002, tão somente, e não desde 02/04/2000 como pretendido pela autora. Trata-se de questão que envolve, no fundo, o exame da decisão administrativa, e não civil ou previdenciária, de somente descontar e repassar a pensão alimentícia a partir da data do ofício encaminhado pelo Juízo Estadual, daí porque a competência para o recurso, extraído do feito originário, é realmente da 6ª Turma, integrante da 2ª Seção desta Corte.

5. Conflito negativo de competência julgado procedente.

In:<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23546867/conflito-de-competencia-cc-27986-sp-0027986-8420124030000-trf3>.

226

TJ-MG, REL. MOREIRA DINIZ 100240823901210031 MG 1.0024.08.239012-1/003(1), J. 17/12/2009, P. 29/01/2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS- PENHORA ONLINE - SISTEMA BACEN JUD - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS PARA LOCALIZAR BENS.

O sistema BACEN-JUD revela-se como um importante instrumento para a efetividade da prestação jurisdicional, a fim de que não se tornem inócuos os provimentos e os títulos executivos, sem que tal medida possa ser considerada atentatória aos direitos constitucionalmente protegidos. Desnecessário o esgotamento das vias para localização de outros bens, pois na verdade, na maioria das vezes, a procura resulta em bens móveis ou imóveis que estão abaixo da gradação legal. V.V.

In:<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7107542/100240823901210031-mg-1002408239012-1-003-1>. Acessado em 08/08/2013.

TJ-RS, OITAVA CÂMARA CÍVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70042281147, REL. RICARDO MOREIRA LINS PASTL, J. 18/08/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA ONLINE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1) Instado a adimplir o crédito exequendo, o agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo. Diante do não pagamento, e não havendo indicação de bens à penhora por parte do executado, ao que foi previamente instado, deve ser observada a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC.

2) Considerando a natureza alimentar do crédito, o § 2º do art. 649 do CPC excepciona a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC.

3) O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria a correta interpretação jurídica. Agravo de instrumento desprovido.

In:<http://br.vlex.com/vid/->

313887834?ix_resultado=4.0&query%5Bbuscable_id%5D=BR&query%5Bbuscable_type%5D=Pais&query%5Bpage%5D=1&query%5Bq%5D=alimentos+execucao+line+on+penhora. Acessado em 08/08/2013.

229

STJ, T4 - QUARTA TURMA, RESP: 1087137 DF 2008/0196862-2, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, J. 19/08/2010, P. DJE 10/09/2010.

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO. ART. 649 E 734 DO CPC. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Nos termos do art. 649, IV, § 2º, do CPC, e dos precedentes desta Corte Superior, a impenhorabilidade dos salários não se aplica às hipóteses em que o débito decorre de prestação alimentícia. Precedentes.

II. Recurso especial não conhecido.

In:<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16097092/recurso-especial-resp-1087137-df-2008-0196862-2>. Acessado em 10/08/2013.

230

TJ-RS, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70041538711, REL. ROBERTO CARVALHO FRAGA, J. 19/10/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE O SALÁRIO DO ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE.

Não possuindo o devedor bens passíveis de constrição, é possível recair a penhora sobre parte do salário do devedor para garantir o pagamento da dívida de alimentos, até que a dívida seja integralmente solvida. Contudo, a penhora deverá recair sobre parcela do salário do alimentante. O valor que deve ser descontado dos ganhos do alimentante deve ser suficiente para garantir o adimplemento da obrigação alimentar, mas sem desfalcicar o alimentante do necessário para atender o seu próprio sustento. Agravo de instrumento parcialmente provido.

In: <http://br.vlex.com/vid/-329041395>. Acessado em 10/08/2013.

231

TJ-GO, 6.^a CAMARA CIVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO 41553-21.2011.8.09.0000, REL. SANDRA REGINA TEODORO REIS, J.19/07/2011, P. DJE 870 DE 29/07/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA ONLINE. CONTA-SALÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE 30%.

1. A penhora de vencimentos em conta corrente destinada ao recebimento de salários é admitida, desde que a execução seja de verba alimentícia, como ocorre no presente caso. Precedentes do STJ;

2. A existência de outro filho, além das despesas que possui com seu próprio sustento e de sua nova família devem ser consideradas, de modo que a execução de alimentos, a pretexto de proteger direito dos filhos, não pode se tornar extremamente onerosa para o genitor.

Desse modo, se torna razoável o entendimento majoritário dessa Corte de que a constrição *online* em contas-salário não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) dos vencimentos do devedor. Agravo conhecido e parcialmente provido.

In:<http://www.blogdotony.net/34171>. Acessado em 10/08/2013.

233

TJ-RS, OITAVA CÂMARA CÍVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70042431064, REL. RUI PORTANOVA, J. 04/08/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 526 DO CPC. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE SALÁRIO. DÍVIDA SEM NATUREZA ALIMENTAR. NÃO CABIMENTO. PRELIMINAR - Descumprimento art. 526 CPC. Somente não deve ser conhecido o recurso, caso o descumprimento do artigo 526 do CPC seja alegado pela parte agravada. Para aplicação da pena imposta não basta a mera informação do juízo de origem ou até mesmo promoção do Ministério Público, como fiscal da lei. Precedentes jurisprudenciais. No caso, a parte agravada, regularmente intimada, não se manifestou. Caso em não se aplica o parágrafo único do artigo 526. **MÉRITO** A exceção que permite a penhorabilidade do salário deve ser interpretada restritivamente. Só é possível penhorá-lo quando a dívida for atual. Alimentos não atuais, quando devidos, não configuram dívida de "prestação alimentícia", mas sim de mero "crédito" de origem alimentar. E como tais, não são suscetíveis de afastar a absoluta impenhorabilidade do salário. No caso concreto, não há qualquer atualidade na dívida cobrada. Assim, incabível à espécie a exceção que permite a penhora do salário. Rejeitaram a preliminar. No mérito, deram provimento.

In: <http://br.vlex.com/vid/-312005758>. Acessado em 10/08/2013.

234

TJ-RS, OITAVA CÂMARA CÍVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70047397856, REL. RUI PORTANOVA, JULGADO EM 14/06/2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE SALÁRIO. ALIMENTOS NÃO ATUAIS.

A orientação majoritária da Corte, em atenção ao art. 649, §2º do CPC, é pelo cabimento da penhora de salário para o pagamento de alimentos não atuais. Negaram provimento.

In: <http://br.vlex.com/vid/415376798>. Acessado em 10/08/2013.

235

STJ, 3ª TURMA, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI: SALÁRIO PODE SER PENHORADO PARA PAGAR DÍVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ACUMULADA (08/10/2012).

Os vencimentos, soldos e salários, entre outras verbas remuneratórias do trabalho, podem ser penhorados para o pagamento de prestação alimentícia.

A execução desse crédito, mesmo que pretérito, por quantia certa, não transforma sua natureza nem afasta a exceção à impenhorabilidade daquelas verbas. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O entendimento contraria posição adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Para os desembargadores gaúchos, a penhora deveria ser afastada porque a execução seguia o rito da quantia certa e dizia respeito a dívida não atual.

Recalcitrância premiada.

Para a ministra Nancy Andrighi, porém, ao contrário do que entendeu o TJRS, ao se permitir o afastamento da penhora em razão da passagem do tempo de inadimplência, a situação de quem necessita de tais prestações de natureza alimentar só piora. Segundo ela, as medidas deveriam ser progressivamente mais incisivas, e não abrandadas.

“Não admitir a constrição de verbas salariais, por efeito do lapso temporal já transcorrido desde o não pagamento da dívida de alimentos, resulta em inaceitável premiação à recalcitrância do devedor inadimplente”, afirmou a relatora.

Quantia certa

Além disso, ela considerou “manifestamente descabida” a interpretação do TJRS quanto ao rito de execução. Conforme explicou a ministra, o dispositivo que excepciona a regra de impenhorabilidade de salário e verbas similares (art. 649, § 2º, do CPC) se situa exatamente no capítulo do Código de Processo Civil que trata dessa modalidade específica de execução: “Da execução por quantia certa contra devedor solvente.”

“A despeito dessa disposição legal expressa, o TJRS afastou a constrição – determinada pelo juiz de primeiro grau para garantia da execução de verba alimentar – de parte do soldo percebido pelo recorrido, sob o fundamento de que,

‘sendo caso de dívida alimentar não revestida de atualidade e executada sob o rito da quantia certa, resta afastado o caráter alimentar’”. Para a ministra, não há como esse argumento subsistir.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

In:http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107234. Acessado em 08/08/2013.

236

STJ, ERESP 679.456-SP, REL. MIN. SIDNEI BENETI, J. 8/6/2011. BEM. FAMÍLIA. EXCEÇÃO. IMPENHORABILIDADE.

A Seção rejeitou os embargos por entender que o bem imóvel do devedor não está amparado pela impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990 quando o crédito for decorrente de alimentos em virtude de acidente de trânsito. As exceções à impenhorabilidade previstas nos arts. 3º e 4º da referida lei não fazem nenhuma ressalva quanto a se tratar de constrição decorrente ou não de ato ilícito. Precedentes citados: REsp 1.036.376-MG, DJe 23/11/2009; REsp 437.144-RS, DJ 10/11/2003, e REsp 64.342-PR, DJ 9/3/1998.

In:<http://divisaoinformativos.wordpress.com/category/processo-civil-execucao/impenhorabilidade/bem-de-familia-impenhorabilidade-processo-civil-execucao>. Acessado em 10/08/2013.

237

TJ-SP, 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, CR: 925896007 SP, RE. RILTON JOSÉ DOMINGUES, J. 13/02/2009, P. 12/03/2009.

Embargos à execução. Penhora. Bem de Família. Débito de natureza alimentar decorrente de ato ilícito. Exceção do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 8.009/90. Ausência de distinção quanto ao crédito. O disposto no artigo 3º, III, da Lei nº 8.009/90, excepcionando a regra geral da impenhorabilidade do bem de família, também se aplica aos casos de pensão alimentícia decorrente de ato ilícito, por não se poder admitir a proteção do imóvel do devedor quando, no polo oposto, o interesse jurídico a ser tutelado for a própria vida do credor, em função da necessidade dos alimentos para a sua subsistência. Preliminar afastada. Apelo improvido.

In:<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2422779/apelacao-com-revisao-cr-925896007-sp>. Acessado em 10/08/2013.

260

STJ, T4 - QUARTA TURMA, AGRG NO ARESP: 270028 RS 2012/0261673-0, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 16/04/2013, P. DJE 23/04/2013.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO À EXECUTADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao constatar a natureza alimentar do crédito e ao ponderar a urgência e os riscos envolvidos, concluiu que não há necessidade de prestação de caução para o levantamento de valor incontroverso, por considerar ausente qualquer risco de grave dano ou de difícil ou incerta reparação.
2. A pretensão recursal de ver reconhecida a existência de risco de dano à executada demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.
3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

In:<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23337956/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-270028-rs-2012-0261673-0-stj>. Acessado em 12/08/2013.

262

TJ-PR, 10ª CÂMARA CÍVEL, 8683854 PR 868385-4 (ACÓRDÃO), REL. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, J. 08/03/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. ESTADO DE

NECESSIDADE CONFIGURADO. LEVANTAMENTO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE CAUÇÃO IDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 475-O, § 2º, inc. I do CPC, tratando-se de verbas alimentícias e decorrentes de ato ilícito, e demonstrado o estado de necessidade do pescador, escorreita a decisão que deferiu o levantamento dos valores depositados, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sem a necessidade de prestação de caução.

2. Considerando que as custas e despesas processuais não se enquadram na hipótese prevista no art. 475-O, § 2º, inc. I do CPC, seu levantamento em execução provisória de sentença depende de caução idônea, conforme inc. III do mesmo artigo.

In:<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21462476/8683854-pr-868385-4-acordao-tjpr>. Acessado em 12/08/2013.

274

TJ-GO - 14/5/2013: JUÍZA DECRETA PENHORA ON-LINE DOS BENS DE PAI QUE NÃO PAGAVA PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A juíza da Vara de Família e Sucessões da comarca de Luziânia, Alessandra Gontijo do Amaral, ordenou a penhora *on-line* dos bens de R. P. O., diretor da empresa Moura Transportes, por não pagar a pensão alimentícia de seus filhos G. O.S. e D.O., ambos menores. Intimado para audiência, o pai não compareceu e, por conta disso, teve sua prisão civil decretada, fato que não foi cumprido por não se saber seu paradeiro.

A mãe dos jovens requereu o desconto na folha de pagamento de R. e o bloqueio de suas contas bancárias, pleitos acolhidos pela magistrada. Alessandra alegou que é correta a penhora por se tratar de uma medida judicial que torna rápida e efetiva a execução dos alimentos, em razão da própria natureza da obrigação e da urgência da pretensão perseguida.

De acordo com a magistrada, o bloqueio das contas bancárias é uma medida acautelatória, que visa preservar os interesses dos beneficiados e que não há de se falar em afronta ao direito de defesa do executado, pois os valores bloqueados serão levantados somente após a manifestação legal de R.

Além disso, a juíza está amparada pelo artigo 19 da Lei de Alimentos, que autoriza o juiz a tomar todas as providências necessárias para o cumprimento do julgado, podendo, inclusive, decretar a prisão do devedor por até 60 dias. No entanto, segundo Alessandra, a pena não exclui o verdadeiro objetivo da execução que é o de receber a verba alimentícia. (Texto: Jovana Colombo - estagiária do Centro de Comunicação Social do TJGO)

In:<http://www.jurisway.org.br/v2/noticia.asp?idnoticia=100811>. Acessado em 15/05/2013.

276

TJ-DF, 5ª TURMA CÍVEL, HBC 20130020114228 DF 0012252-15.2013.8.07.0000, REL. JOÃO EGMONT, J. 03/07/2013, P. DJE DE 11/07/2013.

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO ANTERIOR E NO CURSO DA EXECUÇÃO. DENEGAÇÃO.

1. A teor do entendimento consolidado na súmula nº 309 do e. Superior tribunal de justiça, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".
2. Restando evidente o inadimplemento, não há ilegalidade no decreto de prisão, principalmente quando o paciente, intimado de forma reiterada, deixou de apresentar qualquer justificativa.
3. Ordem denegada.

In:<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23664914/habeas-corpus-hbc-20130020114228-df-0012252-1520138070000-tjdf>. Acessado em 26/07/2013.

277

STJ - PETICAO DE RECURSO ESPECIAL : RESP 703338, REL. MIN. DES. VASCO DELLA GIUSTINA, P. DJ 08/02/2011.

Trata-se de recurso especial interposto por WALTER DE SOUZA, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal,

contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PENSÃO FIXADA EM PORCENTAGEM DE SALÁRIO - PRETENDIDA EXTINÇÃO TEMPORÁRIA DA OBRIGAÇÃO EM RAZÃO DE DESEMPREGO - INADMISSIBILIDADE - VALOR DO PENSIONAMENTO DEVE EQUIVALER, DURANTE TAL PERÍODO, AO DO ÚLTIMO DESCONTO EM FOLHA - PRECEDENTES PRETORIANOS - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO. (FL. 165) OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, FORAM REJEITADOS.

O recorrente sustenta, nas razões recursais, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 586 e 618, I, do CPC. Alega, em síntese, que a pensão alimentícia foi fixada em percentual sobre o salário líquido e, como se encontra desempregado, o título perdeu a liquidez, sendo inapto a amparar a execução. Após a apresentação de contrarrazões, o recurso foi admitido na origem. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 233/238. É o breve relatório.

DECIDO. A irresignação não merece prosperar. Com efeito, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual "a rescisão do contrato de trabalho do devedor de alimentos não retira a liquidez do título executivo judicial que fixa a pensão alimentícia em percentual incidente sobre a remuneração mensal do executado.

Ocorrendo alteração na situação econômica do alimentante, tal fato será motivo de defesa ou de ação revisional, mas não de extinção da ação de execução. O cálculo do valor devido deve se basear na última remuneração efetivamente percebida" (**REsp 726.752/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 01.07.2005**).

Por pertinente, vale ainda conferir:

ALIMENTOS. Petição inicial. Inépcia. Desemprego. Calculada a pensão dos filhos, acordada quando da separação dos pais, em quantitativo sobre a remuneração do alimentante, a rescisão do contrato de trabalho do devedor não retira a liquidez do título.

A mudança na situação econômica, se houve, será motivo de defesa a ser apresentada pelo devedor, ou de ação de revisão, mas não de extinção do processo. Art. 733 do CPC.

A dívida deve ser calculada segundo a última remuneração efetivamente recebida.

Recurso conhecido e provido. (**REsp 330.011/DF, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 25.02.2002**) **CIVIL E PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRISÃO CIVIL - DÍVIDA ALIMENTAR - APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO EXECUTADO - ALIMENTANTE DESEMPREGADO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - MOTIVOS INSUBSISTENTES PARA AFASTAR O DECRETO PRISIONAL.** Conforme assente jurisprudência deste Tribunal, a apresentação de justificativa de inadimplemento de prestações alimentícias, por si só, oferecida pelo executado, ora Agravante, nos autos de ação de execução de alimentos, aliada ao ajuizamento de ação revisional de alimentos e à condição de desemprego do alimentante, não constitui motivo bastante para afastar a exigibilidade da prisão civil, nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (**AgRg nos EDcl no REsp 1.005.597/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 03.11.2008**)

Por fim, no que tange ao dissídio pretoriano, incide, no ponto, a Súmula 383 deste Superior Tribunal, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (cf. **AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.08.97**). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se.

In:<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18198760/peticao-de-recurso-especial-resp-703338>. Acessado em 26/07/2013.

TJDFT, 1ª TURMA CÍVEL, PROCESSO: 20120610060352APC, PUBLICADO EM 22/07/2013: FORMAÇÃO DE NOVA FAMÍLIA NÃO AFASTA PAGAMENTO DE ALIMENTOS JÁ FIXADOS.

A 1ª Turma Cível do TJDFt negou provimento à apelação interposta por um alimentante contra sentença da 2ª Vara de Família de Sobradinho, que manteve o pagamento de pensão alimentícia arbitrada em favor da ex-esposa. A decisão foi unânime.

O autor ingressou com ação de exoneração de alimentos, alegando piora na sua capacidade financeira, uma vez que constituiu nova família. Afirma, ainda, que a

alimentanda não faz mais jus ao recebimento da verba alimentar, na medida em que labora, é aposentada e recebe alimentos há mais de dez anos, tempo suficiente para se qualificar.

A alimentanda, por sua vez, sustenta que ao longo do casamento o autor não a incentivava a estudar e ter uma ocupação, e que a aposentadoria de um salário mínimo e a verba alimentar que recebe não são suficientes para cobrir as despesas da mesma e dos dois filhos do casal, submetidos a tratamento médico devido a problemas de saúde.

Nesse quadro, o desembargador relator ensina que "nos termos do art. 1.699 do Código Civil, fixados os alimentos e sobrevindo mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". Ele ressalta, no entanto, que a formação de nova família, por si só, não é motivo para alteração da obrigação alimentar outrora fixada, devendo ser demonstrado que tal circunstância afetou as finanças de quem arca com a pensão alimentícia. Na hipótese, acrescentou que o réu deixou de comprovar efetivamente sua impossibilidade de continuar arcando com o encargo alimentar assumido no acordo de separação, pois sequer juntou documento específico sobre sua renda, mesmo intimado a fazê-lo.

O julgador destacou, ainda, que a aposentadoria da alimentanda não induz necessariamente à conclusão de que ela não deva mais receber a assistência alimentar do ex-cônjuge, haja vista tratar-se de pessoa em idade avançada, sem qualificação profissional e responsável por dois filhos com problemas de saúde mental, sendo, portanto, legítimo que busque outros meios de subsistência para complementar a pensão.

Dessa forma, sopesadas as necessidades da alimentanda, incluindo o atual estágio de vida em que se encontra, e a capacidade contributiva do devedor de alimentos, neste momento, o Colegiado julgou inviável o afastamento da obrigação alimentar outrora fixada, ressaltando que o valor arbitrado (15% dos vencimentos do alimentante) ainda atende aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, que lastrearam a estipulação do referido encargo, e ao binômio necessidade-possibilidade, no caso concreto.

In:<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/julho/formacao-de-nova-familia-nao-afasta-pagamento-de-alimentos-ja-fixados> Acessado em 23/07/2013.

281

TJRS, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, AI 70042692731 RS, REL. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, J. 13/07/2011, P. DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 15/07/2011.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO PRISIONAL. ADIMPLEMENTO DA PENSÃO ATUAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ALIMENTAR PRETÉRITA. DESCABIMENTO DA PRISÃO CIVIL.

A prisão civil do devedor de alimentos não tem conotação punitiva, mas coercitiva. Não podem ser executadas pelo rito da coerção pessoal (art. 733 do CPC) parcelas que constituem débito passado, vez que perderam o caráter de atualidade, sequer persistindo o caráter alimentar, não ensejando a prisão civil do executado, reservada para casos de injustificada inadimplência recente. Dívida pretérita que não justifica o decreto de prisão, devendo ser cobrada pela via processual adequada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

In:<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20080136/agravo-de-instrumento-ai-70042692731-rs-tjrs>.

282

TJ-RS, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, AI: 70047419817 RS , REL. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, J. 27/06/2012, P. DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 29/06/2012.

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. MAIORIDADE CIVIL DO CREDOR. IRRELEVÂNCIA.

1. Sendo a dívida alimentar líquida, certa e exigível, mostra-se injustificada a inadimplência, pois não decorreu de uma impossibilidade momentânea, sendo que a liberação do encargo alimentar deve ser buscada através de ação exoneratória, descabendo o questionamento acerca do binômio possibilidade-

necessidade em sede de execução, bem como o fato do credor ter atingido a maioria civil.

2. Eventuais pagamentos parciais feitos pelo devedor não têm o condão de suspender o decreto de prisão civil,...

In:<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21888649/agravo-de-instrumento-ai-70047419817-rs-tjrs>. Acessado em 03/08/2013.

283

TJRS, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 70047168059 RS, REL. ROBERTO CARVALHO FRAGA, J. 29/08/2012, P. DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 04/09/2012.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

Execução de alimentos “atuais” e “não atuais” são incompatíveis, na medida em que também incompatíveis são os respectivos ritos de execução (arts. 732 e 475-J com o art. 733 do CPC).

Embora se possa buscar a execução de alimentos atuais pelo rito da penhora (art. 732 ou o 475-J CPC), o inverso não pode ser feito. Não é lícito à parte pretender a cobrança de alimentos não atuais pelo rito da prisão. Considerando a prioridade da pretensão de executar os alimentos atuais sobre os não atuais, o rito a ser adotado na presente execução deve ser o do art. 733 do CPC que atende à necessidade iminente da parte exequente. Contudo, a incompatibilidade entre este rito e a execução de alimentos sem atualidade não permite que todas as parcelas executadas sejam cumuladas nesta execução.”

In:<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22363732/agravo-de-instrumento-ai-70047168059-rs-tjrs>. Acessado em 24/03/2013.

284

STJ, 3ª T, O NÚMERO DESTA PROCESSO NÃO É DIVULGADO EM RAZÃO DE SIGILO JUDICIAL, REL. MIN. VILLAS BÔAS CUEVA: MANTIDA PRISÃO DE PAI QUE NÃO PAGOU PARCELAS VENCIDAS ANTES DA EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou recurso ordinário em *habeas corpus* que pretendia afastar a ordem de prisão decretada contra pai em débito alimentar decorrente do não pagamento de parcelas vencidas, cujo valor ultrapassa R\$ 7 mil. O paciente alegou que a obrigação não mais persistiria em virtude da procedência da ação de exoneração da obrigação de prestar alimentos à sua filha.

A Turma, seguindo voto do relator, ministro Villas Bôas Cueva, entendeu que o resultado da ação de exoneração de alimentos não tem efeito retroativo e, por isso, não dispensa o alimentante de pagar as parcelas vencidas da dívida reconhecida em ação de execução. (grifo nosso)

Para a Terceira Turma, a decretação da prisão do alimentante, nos termos do artigo 733, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (CPC) revela-se cabível quando não quitadas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vencidas no curso do processo executório, à luz da Súmula 309 do STJ. Ressaltou que o pagamento parcial do débito não afasta a prisão civil do devedor.

Decisão contestada

O alimentante recorreu ao STJ contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que negou *habeas corpus* preventivo sob o fundamento de que não se verificou ilegalidade ou abuso de poder por parte do juiz que determinou a prisão.

Segundo o tribunal, a exoneração de alimentos não afeta o curso da execução, pois a decisão que dispensou o pai da obrigação alimentar não possui efeito retroativo.

Além disso, para o TJRS, “o executado não justificou de forma satisfatória a sua impossibilidade de prestar os alimentos judicialmente fixados”. A corte estadual considerou ainda a impossibilidade de discutir em *habeas corpus* se o valor dos alimentos adequa-se ou não às condições econômicas do devedor, questão que deve ser objeto de ação revisional, meio processual adequado para tanto.

Exoneração

Em sua defesa, o alimentante sustentou que, em ação de exoneração de alimentos, foi liberado definitivamente da obrigação de pagar pensão à filha. Por tal motivo seria incabível a prisão civil no processo de execução de alimentos.

Requeru a extinção do processo executivo ou, em último caso, a conversão do rito processual para o previsto no artigo 732 do CPC.

Alegou também que a ação de exoneração, proposta antes do ajuizamento da execução por sua filha, foi julgada procedente e já transitou em julgado, o que impediria a cobrança da dívida atrasada.

Obrigações mantidas

Ao analisar a questão, o ministro Villas Bôas Cueva destacou que o alimentante não comprovou o pagamento integral dos valores devidos a partir da propositura da execução de alimentos. Assim, é de ser mantida a obrigação alimentar anterior à exoneração.

Segundo o relator, o acórdão do TJRS, ao afirmar que a propositura de demanda que objetiva a exclusão do pagamento de pensão alimentícia (artigo 1.699 do Código Civil) não impede a execução das parcelas já vencidas e cobradas sob o rito do artigo 733 do CPC, alinhou-se ao entendimento dominante no STJ, no sentido de que os efeitos da sentença redutora ou supressora de alimentos em ação de exoneração não alcançam as parcelas atrasadas.

Salientou, ainda, que a literalidade do teor do artigo 13, parágrafo 2º, da Lei 5.478/68, que versa acerca do alcance dos efeitos da decisão que exonera ou reduz a pensão alimentícia, vem sendo discutida pela Segunda Seção do STJ.

O ministro enfatizou que o caso diz respeito a parcelas em atraso, anteriores ao julgamento da ação de exoneração, “cuja procedência, a posteriori, não pode representar verdadeira liberação do devedor de dívida alimentar reconhecida judicialmente como devida à sua filha maior (27 anos), sob pena de beneficiar quem deliberadamente não cumpre o dever de pagamento dos alimentos pela mera expectativa de futura isenção”. Segundo o relator, “o reconhecimento judicial de exoneração do dever alimentar não dispõe de efeito retroativo, não alcançando as parcelas vencidas e não pagas de dívida reconhecida judicialmente em ação de execução, sob pena de privilegiar o devedor de má-fé” e punir “o alimentante que cumpre com o pagamento”, beneficiando o devedor inadimplente, tendo em vista o princípio da irrepetibilidade da verba alimentar”.

In: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109427&utm_source=agencia&utm_medium=email&utm_campaign=pushsco.

Acessado em 07/05/2013.

285

TJ-DF, 2ª TURMA CÍVEL, APELACAO CIVEL: APC 20120310329332 DF 0032207-57.2012.8.07.0003, J. 17/07/2013, P. DJE DE 23/07/2013.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA CASSADA.

1. A verba alimentar provisória pode ser buscada sob o rito do art. 733 do código de processo civil, mesmo que os alimentos definitivos venham sendo regularmente prestados.

2. Recurso conhecido e provido. Unânime.

In:<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23803251/apelacao-civel-apc-20120310329332-df-0032207-5720128070003-tjdf>. Acessado em 26/07/2013.

287

TJ-SP, EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, PROCESSO DIGITAL Nº: 1005700-76.2013.8.26.0068, JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO, DE 15/05/2013:

“Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita ao exequente. Anote-se. Cite-se o executado para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da pensão alimentícia em atraso, inclusive as vincendas, ou comprove que já o fez, ou ainda justifique a inadimplência, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, caso o devedor não tenha condições de saldar a dívida, deverá apresentar proposta concreta e razoável de parcelamento do débito. Defiro os benefícios do artigo 172, §2º, do CPC. Servirá a cópia da presente como mandado.

In: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Acessado em 18/07/2013.

292

TJRS, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, AI 70042692731 RS, REL. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, J. 13/07/2011, P. DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 15/07/2011.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO PRISIONAL. ADIMPLEMENTO DA PENSÃO ATUAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ALIMENTAR PRETÉRITA. DESCABIMENTO DA PRISÃO CIVIL.

A prisão civil do devedor de alimentos não tem conotação punitiva, mas coercitiva. Não podem ser executadas pelo rito da coerção pessoal (art. 733 do CPC) parcelas que constituem débito passado, vez que perderam o caráter de atualidade, sequer persistindo o caráter alimentar, não ensejando a prisão civil do executado, reservada para casos de injustificada inadimplência recente. Dívida pretérita que não justifica o decreto de prisão, devendo ser cobrada pela via processual adequada.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

In:<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20080136/agravo-de-instrumento-ai-70042692731-rs-tjrs>

300

TJ-PI, 2A. CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, HC 201200010024298 PI, REL. DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, J. 04/09/2012

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL DECRETADA PARA PAGAMENTO DE TODO O DÉBITO ALIMENTAR. DECISÃO ILEGAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 733, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 309 DO STJ. LIMINAR DEFERIDA. WRIT CONCEDIDO.

1. A prisão civil, assim como as demais formas de prisão cautelar existentes em nosso ordenamento jurídico, é, também, medida excepcional, que só deve ser adotada, diante da resistência proposita do alimentante em não adimplir com obrigação sua, embora, tenha condições financeiras suficientes para exercer tal desiderato.

2. O "Habeas Corpus" é remédio jurídico que deve ser manejado para prevenir ou obstar constrangimento resultante de decisão cível que coloca o obrigado em situação de risco de prisão, e desde que tal decisão resulte de algum abuso ou excesso de poder por parte do magistrado.

3. A magistrada de primeira instância sequer observou se o paciente havia sido devidamente citado para pagar os alimentos devidos em 03 (três) dias, como determinado pelo art. 733, do CPC. Em ato contínuo, após a simples devolução do mandado de citação, sem mesmo verificar o conteúdo da certidão do meirinho, e, em total abuso de poder, decretou sua prisão civil.
 4. Em que pesem as informações trazidas pela magistrada, as quais revelam que a execução de alimentos já tramita há muito tempo junto aquela Secretaria, constando, inclusive, infrutíferas intimações, e de que, em última instância, o mandado de prisão não havia sido cumprido, tais argumentos não são suficientes para afastar-se a aplicabilidade de rito procedimental de extrema relevância no bojo de execução alimentícia, como é o art. 733, do CPC.
 5. Merece guarida a argumentação do impetrante quanto a impossibilidade de execução imediata de todo o débito alimentar, ou seja, 16 (dezesseis) meses, como condição de suspensão da prisão civil.
 6. Aplicabilidade da Súmula 309 STJ.
 7. Presentes *fumus boni juris* e *periculum in mora*, impõe-se o deferimento de medida liminar requerida.
 8. *Habeas Corpus* concedido, confirmando-se a medida liminar.
- In:<http://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22360723/habeas-corpus-hc-201200010024298-pi-tjpi>. Acessado em 25/07/2013.

311

TJ-DF, 1ª CÂMARA CÍVEL, CCP 20130020052122 DF 0006004-33.2013.8.07.0000, REL. OTÁVIO AUGUSTO, J. 15/04/2013.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICILIO DO ALIMENTANDO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. CONFLITO PROVIDO.

1. Nos casos de execução de pensão alimentícia fixada em ação de alimentos já sentenciada, o foro competente é o do domicílio ou residência do alimentando, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida em foro diverso, consoante dispõe o item II, do art. 100 do Código de Processo Civil, norma de natureza

especial que prevalece sobre a regra genérica prevista no art. 575, II, do mesmo diploma legal.

2. Em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, não se permite o pronunciamento de ofício pelo juiz, a teor do que estabelece o enunciado da súmula n. 33 do superior tribunal de justiça.

3. Conflito de competência provido. Competência do juízo suscitado. Unânime.

In:<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23595159/conflito-de-competencia-ccp-20130020052122-df-0006004-3320138070000-tjdf>. Acessado em 30/07/2013.

313

TJ-RS, OITAVA CÂMARA CÍVEL, AI 70043553080 RS,

RELATOR(A): RUI PORTANOVA, J. 24/06/2011, P. DJ 29.06.2011.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA.

A competência para processar e julgar ação de execução de alimentos é do juízo da comarca onde reside o alimentado, ainda que não tenha sido este o juízo que fixou os alimentos.

Precedentes jurisprudenciais. Negado seguimento. Em monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70043553080, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 24/06/2011).

In:<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19983823/agravo-de-instrumento-ai-70043553080-rs>. Acessado em 29/07/2013.

314

TJ-DF, 2ª CÂMARA CÍVEL, CCP 20130020037206 DF 0004322-43.2013.8.07.0000, REL. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, J. 10/06/2013.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. ART. 100, INCISO II, DO CPC.

1. O art. 575-P, inciso II, do CPC, estabelece que "a execução fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição". Porém, a regra que resguarda ao alimentando o direito de demandar

no foro no qual é domiciliado ou residente tem natureza específica, sobrepondo-se, portanto, ao regramento genérico. Portanto, a execução de alimentos pode ser processada em juízo diverso daquele que foi prolatada a sentença em que foram fixados os alimentos, prestigiando, assim, a regra de competência relativa (art. 100, inciso II, do CPC) e, conseqüentemente, afastando o art. 575-P, inciso II, do mesmo Código.

2. Declarado competente o juízo suscitado, da 4ª Vara de Família de Brasília.

In:<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23614159/conflito-de-competencia-ccp-20130020037206-df-0004322-4320138070000-tjdf>. Acessado em 30/07/2013.

315

TJ-AP, TRIBUNAL PLENO, 2ª VARA CRIMINAL, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA : 6508 AP, REL. DESEMBARGADOR MÁRIO GURTYEV, DATA DE JULGAMENTO: 21/05/2008.

PROCESSUAL CIVIL - ALIMENTOS ARBITRADOS PELO JUÍZO CRIMINAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 - EXECUÇÃO ALIMENTAR - COMPETÊNCIA - JUÍZO DE FAMÍLIA - DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO - ART. 100, II, CPC - CONFLITO NEGATIVO - PROCEDÊNCIA –

1) Embora a verba alimentar tenha sido arbitrada pelo Juízo Criminal a quem coube, provisoriamente, apreciar e decidir sobre medidas protetivas previstas no art. 24, da Lei Maria da Penha, pleiteadas cumulativamente em causa relacionada a violência doméstica e familiar contra a mulher, a execução dos alimentos por inadimplência do alimentante deve ser processada e julgada, à luz do art. 100, inc. II, do Código de Processo Civil, perante o Juízo de Família ou Cível de competência geral do domicílio do alimentando –

2) Conflito negativo procedente, para declarar competente o Juízo suscitado.

In:<http://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3652766/conflito-negativo-de-competencia-6508/inteiro-teor-10884856>. Acessado em 29/07/2013.

336

TJ-SP, 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, APL: 222315320128260114 SP 0022231-53.2012.8.26.0114, REL. CARLOS ALBERTO GARBI, J. 27/11/2012, P. 30/11/2012.

EXECUÇÃO. ALIMENTOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO.

INTRANSMISSIBILIDADE. A obrigação alimentícia tem caráter personalíssimo, podendo a autora apenas exigir dos herdeiros eventual crédito apurado durante o período de vida do alimentante, nos limites da herança recebida. Enunciado nº 343 do Conselho de Justiça Federal. Com a morte do alimentante extingue-se a obrigação. Inexistindo, no caso dos autos, débitos anteriores à data do óbito, descabida se mostra a propositura da ação, porquanto ausente dívida a ser transferida. Sentença mantida. Recurso não provido.

In:[http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22760635/apelacao-apl-](http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22760635/apelacao-apl-222315320128260114-sp-0022231-5320128260114-tjsp)

222315320128260114-sp-0022231-5320128260114-tjsp. Acessado em 12/08/2013.

339

TJ-DF, 5ª TURMA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL: APL 47708120118070001 DF 0004770-81.2011.807.0001, REL. JOÃO EGMONT, J. 25/04/2012, P. 02/05/2012, DJ-E, PÁG. 153.

CIVIL. FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AJUIZAMENTO CONTRA O CHEFE DE PAGAMENTO DA EMPRESA EMPREGADORA DO DEVEDOR. PARTE ILEGÍTIMA. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação contra sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da p arte, proferida em ação de execução de alimentos ajuizada contra o chefe de pagamento da empresa empregadora do devedor.
2. O título judicial acostado aos autos não deixa resquício de dúvida que o executado não é o devedor dos alimentos, sendo apenas o chefe do setor de pagamento da empresa empregadora do devedor.
3. A ilegitimidade de parte, inevitavelmente, leva à extinção do processo sem resolução do mérito da demanda, pois, como regra, somente tem legitimidade para a causa as pessoas que figuram como titulares da relação jurídica de direito material. No caso, o apelado nunca fez p arte da relação jurídica estabelecida entre a apelante e seu ex-esposo, o devedor dos alimentos.

4. Comprovada a ilegitimidade passiva do executado, na medida em que não é nem nunca foi o devedor dos alimentos, a extinção do processo por falta de condição da ação é medida que impõe.

5. Recurso desprovido.

In:<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/navegue/TJDF/2012/Abril/?p=13>.

Acessado em 10/08/2013.

343

TJ-RJ, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 108388020128190000 RJ 0010838-80.2012.8.19.0000, REL. DES. FERNALDO DO NASCIMENTO, J. 18/04/2012.

EMENTA AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. PEDIDO DE PAGAMENTO DO PENSIONAMENTO DE UMA SÓ VEZ.

Facultatividade da formação de capital garantidor em razão da revogação do art. 602, do CPC. Instituto disciplinado pelo art. 475-Q do CPC. Pela sua localização topográfica, pode-se aferir que se cuida de providência que pode ser adotada em fase de execução de sentença, eis que o artigo em voga se situa atualmente no capítulo do cumprimento da sentença do Código de Processo Civil. O fato da constituição do capital garantidor não ter sido determinada no julgado, não impossibilita sua determinação em fase executiva. Trata-se de empresa privada, revelando-se prudente o cumprimento da obrigação através do capital garantidor. Enunciado nº 49, aprovado nos encontros de Desembargadores, com competência em matéria cível. Súmula nº 313 do E. STJ. Considerando que a obrigação alimentar não foi cumprida até a presente data, a constituição de capital garantidor consiste em providência escorreita, de modo a viabilizar o cumprimento do julgado. Pleito de percepção integral do valor devido por pensionamento que merece reforma. Embora o art. 950, parágrafo único, do CC, faculte ao devedor que a indenização seja arbitrada e paga de uma vez só, a matéria restou preclusa. O pagamento integral deveria ter sido estabelecido no julgado. No momento da execução da sentença, a parte não mais pode requerer o pagamento de uma só vez, sob pena de violação da coisa julgada. Até porque, a expectativa de vida deve ser aferida com o cuidado devido, a fim de estabelecer o quantum

indenizatório. Matéria de mérito que não pode ser apreciada em fase executiva. PARCIAL PROVIMENTO apenas para afastar a possibilidade de pagamento do pensionamento de uma só vez, na forma do art. 950, parágrafo único, do CC.

In:<http://tj-rj.jusbrasil.com/jurisprudencia/21591924/agravo-de-instrumento-ai-108388020128190000-rj-0010838-8020128190000-tjrj>. Acessado em 15/07/2013.

344

STJ, T3 - TERCEIRA TURMA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: EDCL NO RESP 1306395 RJ 2011/0211387-8, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 19/03/2013, P. DJE 21/03/2013.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA.

Reconhecido o direito do embargante ao recebimento de pensão decorrente da prática de ato ilícito, necessário determinar a incidência de juros de mora desde a ocorrência do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

In:<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23083114/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-1306395-rj-2011-0211387-8-stj>. Acessado em 12/07/2013.

346

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 719321 BA, RELATOR(A): MIN. CELSO DE MELLO, J. 30/10/2012, P. DJE-220, DIV. 07/11/2012, P. 08/11/2012.

DECISÃO

A colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 134.567/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 139/971), firmou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: **"AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM BASE EM SALÁRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE MALTRATO AO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A fixação de pensão alimentícia tem por finalidade garantir aos beneficiários as mesmas necessidades básicas asseguradas aos trabalhadores em geral pelo texto constitucional. De considerar-

se afastada, por isso, relativamente a essa hipótese, a proibição da vinculação ao salário mínimo, prevista no inciso IV do artigo 7º da Carta Federal. Recurso Extraordinário não conhecido." (grifei) Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões idênticas ou assemelhadas à que ora se examina na presente causa (RTJ 155/917, Rel. Min. ILMAR GALVÃO -RTJ 162/712-713, Rel. Min. ILMAR GALVÃO -RE 120.230/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES -RE 170.541/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM -RE 202.047/GO, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA -RE 221.245/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.): "Pensão especial. Fixação com base no salário-mínimo. CF, art. 7º, IV. A vedação da vinculação do salário-mínimo, constante do inc. IV do art. 7º da Carta Federal, visa a impedir a utilização do referido parâmetro como fator de indexação para obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar. Entretanto, não pode abranger as hipóteses em que o objeto da prestação expressa em salários-mínimos tem a finalidade de atender as mesmas garantias que a parte inicial do inciso concede ao trabalhador e a sua família, presumivelmente capazes de suprir as necessidades vitais básicas. Recurso extraordinário não conhecido." (RTJ 151/652-653, Rel. Min. ILMAR GALVÃO -grifei) "Recurso extraordinário. 2. Art. 7º, IV, da Constituição Federal. Vedação de vinculação do salário mínimo como fator de indexação para as obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar. Precedentes (...)." (RE 200.642-AgR/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA -grifei) Cabe destacar, neste ponto, por oportuno, o autorizado magistério de YUSSEF SAID CAHALI ("Dos Alimentos", p. 897, item n. 11.2, 4ª ed., 2003, RT), cuja lição, no tema ora em análise, reconhece a plena legitimidade jurídico-constitucional da vinculação, ao salário-mínimo, do "quantum" pertinente à pensão alimentícia, em ordem a permitir a atualização de seu valor nominal, preservando-lhe, assim, o respectivo poder aquisitivo: "Assim, a despeito da literalidade da regra do art. 7.º, IV, parte final, da Constituição de 1988, dentro dessa literalidade, cabem os alimentos. Porque eles são para o sustento. Por sua natureza, hão igualmente de ser capazes de atender às necessidades vitais básicas dos alimentandos: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Tampouco podem os alimentos -como o salário mínimo -perder o poder aquisitivo. Trata- -se de

tutela à subsistência humana, à vida humana. De modo que essa ligação íntima (por sua natureza e função) entre o conceito de salário mínimo e o de alimentos, aponta como correta a igualdade de tratamento de ambos. Portanto, também a vinculação de um ao outro." O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, eis que o acórdão recorrido está em harmonia com diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte (CPC, art. 544, § 4º, II, "b", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010). Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2012. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

In: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22605670/recurso-extraordinario-com-agravo-are-719321-ba-stf>. Acessado em 24/04/2013.

347

STJ, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL: ERESP 679456 SP 2008/0008124-7, RELATOR(A): MINISTRO SIDNEI BENETI, J. 08/06/2011, P. DJE 16/06/2011.

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE.

1.- A impenhorabilidade do bem de família prevista no artigo 3º, III, da Lei 8.009/90 não pode ser oposta ao credor de pensão alimentícia decorrente de indenização por ato ilícito. Precedentes.

2.- Embargos de Divergência rejeitados.

In: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21115854/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-679456-sp-2008-0008124-7-stj>. Acessado em 11/07/2013.

348

TJ-SC, QUINTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, AI: 282452 SC 2010.028245-2, REL. JAIRO FERNANDES GONÇALVES, J. 30/11/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS E À VIÚVA DA VÍTIMA. DECISÃO AGRAVADA QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO NO TOCANTE À PENSÃO MENSAL E NO DUPLO EFEITO CONCERNENTE ÀS DEMAIS MATÉRIAS. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ALMEJADO EM RELAÇÃO AOS ALIMENTOS. EXCEÇÃO À VEDAÇÃO DO ARTIGO 520, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

"O recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo a que se refere o art. 520, II, do Código de Processo Civil diz respeito exclusivamente à condenação à prestação de alimentos decorrentes de relação de parentesco, fundada em direito personalíssimo, independentemente de terem sido pleiteados em ação autônoma. Por outro lado, a verba alimentar fixada em sentença condenatória fundada em prática de ato ilícito, cumulativamente ao acolhimento de outras pretensões ressarcitórias, tem natureza indenizatória, portanto não personalíssima decorrente de relação de parentesco com o alimentante, razão pela qual o apelo interposto contra decisão terminativa desse naipe há que ser recebida em ambos os efeitos legais, em consonância com a regra geral atinente ao recurso de apelação. Ademais, tratando-se de pedidos cumulativos de natureza diversa formulados na peça inaugural e acolhidos em sentença condenatória, impossível juridicamente a cisão dos efeitos atinentes ao recebimento do recurso de apelação se a hipótese não agasalha antecipação de tutela" (Agravado de Instrumento n. , de Joinville, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, julgada em 11-11-2009).

<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20842716/agravo-de-instrumento-ai-282452-sc-2010028245-2-tjsc>. Acessado em 12/08/2013.

349

TJ-ES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL - AC 48040117524 ES 48040117524, REL. ARNALDO SANTOS SOUZA, J. 27/09/2011, P. 21/10/2011.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO APARELHADA EM SENTENÇA NAO TRANSITADA EM JULGADO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RECURSOS DOS LITISCONSORTES SEM EFEITO SUSPENSIVO. ADVENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISAO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR NAO ACOLHIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PENSIONAMENTO. MORTE NATURAL DO BENEFICIÁRIO DA PENSÃO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DA PENSÃO ATÉ A DATA DO EVENTO MORTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO CARACTERIZADO. INALTERABILIDADE SUBSTANCIAL DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DAS PARTES EM HONORÁRIOS E CUSTAS MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. É exequível a sentença substituída por acórdão que, conquanto não transitada em julgado, não se encontra atacada por recurso pendente de julgamento com efeito suspensivo. No particular, a recorrente-embargante figurava como litisconsorte com mais duas empresas condenadas por decisão colegiada, de sorte que a interposição de recursos excepcionais por parte das codevedoras não obsta a exequibilidade do título. Entrementes, essa execução sucede de forma provisória até que advenha o trânsito em julgado do *decisum* proferido no processo de conhecimento. A partir daí, a execução que já se processava nos moldes da definitiva, passa-se a efetivamente ser definitiva. Aplicação da norma extraída do revogado art. 588, do CPC. (atual art. 475-O, do CPC), em razão do respeito ao direito intertemporal. Preliminar de carência de ação rejeitada.

2. Não há excesso de execução quando a memória de cálculo observa fidedignamente o critério que quantifica o pensionamento constante do título executivo. Na espécie, correta a elaboração da memória de cálculo com base na pensão mensal equivalente a "4.9 (QUATRO PONTO NOVE) salários mínimos" [fls. 516/517], notadamente porque atendido o princípio da absoluta fidelidade ao título.

3. Na hipótese, merece acolhimento a tese da recorrente de "excesso de execução por ter extrapolado o limite temporal de pagamento da pensão", uma

vez que o pensionamento constitui obrigação de trato sucessivo que traz implícita a cláusula "*rebus sic stantibus*", e a partir da morte natural do beneficiário do pensionamento, não mais é devido o pagamento das prestações subsequentes, uma vez que tal obrigação é personalíssima, de sorte que só exigíveis aquelas prestações vencidas e não pagas até a data do falecimento do beneficiário.

4. O termo inicial para a incidência da correção monetária, no caso de pensionamento mensal, é o mês de sua competência e não, como preconizado pela recorrente (Arcelormittal), o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. Precedente citado: REsp 83.852/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ: 06/04/1998. Segundo precedentes do c. STJ a incidência de correção monetária e de juros moratórios, bem como o acréscimo decorrente da condenação em honorários advocatícios, meros consectários legais da sucumbência, normalmente não têm o condão de tornar exacerbado o quantum indenizatório arbitrado. Aresto colacionado: AgRg no Ag 1255892/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJ: 29/09/2010.

5. Em razão da não alteração substancial da sucumbência, já que reciprocamente vencidos recorrente e recorrido, é de ser mantida, quanto aos honorários e às custas, a condenação imposta na sentença.

6. Apelo provido em parte. Sentença parcialmente reformada, nos termos do voto do relator. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 27 de setembro de 2011. PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Apelação Cível, 48040117524, Relator : ARNALDO SANTOS SOUZA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 27/09/2011, Data da Publicação no Diário: 21/10/2011)

ACÓRDÃO

À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

In:<http://tj-es.jusbrasil.com/jurisprudencia/20630941/apelacao-civel-ac-48040117524-es-48040117524-tjes>. Acessado em 04/07/2013.

352

STJ, T4 - QUARTA TURMA, AGRG NO ARESP: 61358 SP 2011/0171527-1, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. 28/05/2013, P. DJE 04/06/2013. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE CIVIL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 358/STJ. ANÁLISE DA NECESSIDADE DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o valor executado está correto, afastando o alegado excesso de execução. Reverter tal conclusão implicaria o reexame da prova dos autos, inviável no âmbito do recurso especial.
3. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, nos termos do enunciado n. 358: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório ainda que nos próprios autos".
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

In:<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23355739/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-61358-sp-2011-0171527-1-stj>

11.2. Anexo II: Estrutura do processo de execução por artigos

CPC 1973 X PROJETO DE LEI 8.046/10³⁵⁵

LIVRO I – O PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VIII – DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Capítulo IX – Da liquidação de sentença (Arts. 475-A a 475-H)

Art. 475-A: NCPC. Art. 496 (correspondente).

Art. 475-B: NCPC. Art. 510 (correspondente).

Art. 475-C: NCPC. Art. 496, I (correspondente); art. 497 (relacionado).

Art. 475-D: NCPC. Art. 497 (correspondente).

Art. 475-E: NCPC. Art. 498 (correspondente).

Art. 475-F: NCPC. Art. 498 (correspondente).

Art. 475-G: NCPC. Art. 496, § 3º (correspondente).

Art. 475-H: NCPC. Art. 969, parágrafo único (correspondente); art. 404, parágrafo único (relacionado).

Capítulo X – Do cumprimento de sentença (Arts. 475-I a 475-R)

Art. 475-I: NCPC. Art. 500 (correspondente).

Art. 475-J: NCPC. Art. 509 a 513 (correspondentes).

Art. 475-L: NCPC. Art. 511 (correspondente).

Art. 475-M: NCPC. Art. 511, §§ 2º e 3º (correspondentes).

Art. 475-N: NCPC. Art. 502 (correspondente).

Art. 475-O: NCPC. Art. 506 (correspondente).

Art. 475-P: NCPC. Art. 503 (correspondente).

Art. 475-Q: NCPC. Art. 518 (correspondente).

Art. 475-R: NCPC. Sem correspondente; art. 500, *caput*; 730 (relacionados).

LIVRO II – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

³⁵⁵

José Miguel Garcia Medina, *Código de Processo Civil ...*, cit., p. 435-480; 658-894.

TÍTULO I – DA EXECUÇÃO EM GERAL

Capítulo I – Das Partes (Arts. 566 a 574).

- Art. 566: NCPC. Art. 737 (correspondente); art. 730 (relacionado).
Art. 567: NCPC. Art. 737, parágrafo único (correspondente).
Art. 568: NCPC. Art. 738 (correspondente).
Art. 569: NCPC. Art. 734 (correspondente).
Art. 571: NCPC. Art. 757 (correspondente).
Art. 572: NCPC. Art. 501, caput (correspondente).
Art. 573: NCPC. Art. 738 (correspondente).
Art. 574: NCPC. Art. 735 (correspondente; art. 736 relacionado).

Capítulo II – Da Competência (Arts. 575 a 579).

- Art. 575: NCPC. Art. 503 (correspondente).
Art. 576: NCPC. Art. 740 (correspondente).
Art. 577: NCPC. Art. 741 (correspondente).
Art. 578: NCPC. Sem correspondente (art. 740 relacionado).
Art. 579: NCPC. Art. 741, § 2º (correspondente).

Capítulo III – Dos requisitos necessários para realizar qualquer execução (arts. 580 a 590).

Seção I – Do inadimplemento do devedor (arts. 580 a 582).

- Art. 580: NCPC. Art. 744 (correspondente).
Art. 581: NCPC. Art. 746 (correspondente).
Art. 582: NCPC. Art. 745 (correspondente).

Seção II – Do título executivo (arts. 583 a 590).

- Art. 585: NCPC. Art. 743 (correspondente; arts. 730 e 742 relacionados).
Art. 586: NCPC. Art. 742 (correspondente; art. 730 relacionado).
Art. 587: NCPC. Sem correspondente (arts. 875 e 968 relacionados).

Capítulo VI – Da responsabilidade patrimonial (arts. 591 a 597).

- Art. 591: NCPC. Art. 747 (correspondente).
- Art. 592: NCPC. Art. 748 (correspondente; arts. 77 a 79 relacionados).
- Art. 593: NCPC. Art. 749 (correspondente).
- Art. 594: NCPC. Art. 750 (correspondente).
- Art. 595: NCPC. Art. 751 (correspondente).
- Art. 596: NCPC. Art. 752 (correspondente; arts. 77 a 79 relacionados).
- Art. 597: NCPC. Art. 753 (correspondente).

Capítulo V – Das disposições gerais (Arts. 598 a 602).

- Art. 598: NCPC. Art. 730, parágrafo único (correspondente).
- Art. 599: NCPC. Art. 731 (correspondente).
- Art. 600: NCPC. Art. 733 (correspondente).
- Art. 601: NCPC. Art. 733, parágrafo único (correspondente).

Capítulo VI – Da liquidação de sentença (arts. 603 a 611: Todos revogados pela Lei 11.232/05).

TÍTULO II – DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO.

Capítulo I – Das disposições gerais (arts. 612 a 620)

- Art. 612: NCPC. Art. 754 (correspondente).
- Art. 613: NCPC. Art. 754, parágrafo único (correspondente).
- Art. 614: NCPC. Art. 755 (correspondente).
- Art. 615: NCPC. Art. 756 (correspondente).
- Art. 615-A: NCPC. Art. 785 (correspondente).
- Art. 616: NCPC. Art. 758 (correspondente).
- Art. 617: NCPC. Art. 759 (correspondente).
- Art. 618: NCPC. Art. 760 (correspondente).
- Art. 619: NCPC. Art. 761 (correspondente).
- Art. 620: NCPC. Art. 762 (correspondente).

Capítulo IV – Da execução por quantia certa contra devedor solvente (arts. 646 a 731).

Seção I – Da penhora, da avaliação e da expropriação de bens (arts. 646 a 707).

Subseção I – Das disposições gerais (arts. 646 a 651).

Art. 646: NCPC. Art. 781 (correspondente).

Art. 647: NCPC. Art. 782 (correspondente).

Art. 648: NCPC. Art. 789 (correspondente).

Art. 649: NCPC. Art. 790 (correspondente).

Art. 650: NCPC. Art. 791 (correspondente).

Art. 651: NCPC. Art. 783 (correspondente).

Subseção II – Da citação do devedor e da indicação de bens (arts. 652 a 658).

Art. 652: NCPC. Art. 786 (correspondente).

Art. 652-A: NCPC. Art. 784 (correspondente).

Art. 653: NCPC. Art. 787 (correspondente).

Art. 654: NCPC. Art. 787, §§ 2º e 3º (correspondente).

Art. 655: NCPC. Art. 792 (correspondente; art. 785 relacionado).

Art. 655-A: NCPC. Arts. 810 e 821 (correspondentes).

Art. 655-B: NCPC. Art. 799, parágrafo único (correspondente).

Art. 656: NCPC. Art. 804 (correspondente).

Art. 657: NCPC. Sem correspondente (arts. 805 e 809 relacionados).

Art. 658: NCPC. Art. 801, § 2º (correspondente).

Subseção III – Da penhora e do depósito (arts. 659 a 670).

Art. 659: NCPC. Arts. 788, 793, 800 e 801 (correspondentes).

Art. 660: NCPC. Art. 782 (correspondente).

Art. 661: NCPC. Art. 802, § 1º (correspondente).

Art. 662: NCPC. Art. 802, § 2º (correspondente).

Art. 663: NCPC. Art. 802, §§ 3º e 4º (correspondente).

Art. 664: NCPC. Art. 796 (correspondente).

Art. 665: NCPC. Art. 795 (correspondente).

Art. 666: NCPC. Art. 797 (correspondente).

Art. 667: NCPC. Art. 807 (correspondente).

Art. 668: NCPC. Art. 803 (correspondente).

Art. 670: NCPC. Art. 808 (correspondentes).

Subseção IV – Da penhora dos créditos e de outros direitos patrimoniais (arts. 671 a 676).

Art. 671: NCPC. Art. 811 (correspondente).

Art. 672: NCPC. Art. 812 (correspondente).

Art. 673: NCPC. Art. 813 (correspondente).

Art. 674: NCPC. Art. 816 (correspondente).

Art. 675: NCPC. Art. 814 (correspondente).

Art. 676: NCPC. Art. 815 (correspondente).

Subseção V – Da penhora, do depósito e da administração de empresa e de outros estabelecimentos (arts. 677 a 679).

Art. 677: NCPC. Art. 818 (correspondente).

Art. 678: NCPC. Art. 819 (correspondente).

Art. 679: NCPC. Art. 820 (correspondente).

Subseção VI – Da avaliação (arts. 680 a 685).

Art. 680: NCPC. Art. 825 (correspondente).

Art. 681: NCPC. Art. 827 (correspondente).

Art. 682: NCPC. Art. 826, III (correspondente).

Art. 683: NCPC. Art. 828 (correspondente).

Art. 684: NCPC. Art. 826 (correspondente).

Art. 685: NCPC. Art. 829 (correspondente; art. 806 relacionado).

Subseção VI-A – Da adjudicação (arts. 685-A e 685-B).

Art. 685-A: NCPC. Art. 831 (correspondente; art. 817 relacionado).

Art. 685-B: NCPC. Art. 832 (correspondente).

Subseção VI-B – Da alienação por iniciativa particular (art. 685-C).

Art. 685-C: NCPC. Art. 835 (correspondente; art. 836 relacionado).

Subseção VII – Da alienação em hasta pública (arts. 686 a 707).

- Art. 686: NCPC. Arts. 836 e 837 (correspondentes).
- Art. 687: NCPC. Arts 838 e 839, I (correspondentes).
- Art. 688: NCPC. Art. 838, §§ 8º e 9º (correspondente).
- Art. 689: NCPC. Art. 855 (correspondente).
- Art. 689-A: NCPC: Sem correspondência (arts. 836, 852 e 853 relacionados).
- Art. 690: NCPC. Art. 842 (correspondente).
- Art. 690-A: NCPC. Art. 840 (correspondente).
- Art. 691: NCPC. Art. 843 (correspondente).
- Art. 692: NCPC. Arts. 841 e 849 (correspondentes).
- Art. 693: NCPC. Art. 856 (correspondente).
- Art. 694: NCPC. Art. 857 (correspondente).
- Art. 695: NCPC. Art. 848 (correspondente).
- Art. 696: NCPC. Art. 847 (correspondente).
- Art. 698: NCPC. Art. 839, I (correspondente; art. 761 relacionado).
- Art. 701: NCPC. Art. 846 (correspondente).
- Art. 702: NCPC. Art. 844 (correspondente).
- Art. 703: NCPC. Art. 858 (correspondente).
- Art. 705: NCPC: Art. 850 (correspondente).
- Art. 706: NCPC. Art. 851 (correspondente).
- Art. 707: NCPC. Sem correspondente (art. 856 relacionado).

Seção II – Do pagamento ao credor (arts. 708 a 729).

Subseção I – Das disposições gerais (art. 708).

- Art. 708: NCPC. Art. 859 (correspondente).

Subseção II – Da entrega do dinheiro (arts. 709 a 713).

- Art. 709: NCPC. Arts. 860 e 861 (correspondentes).
- Art. 710: NCPC. Art. 862 (correspondente).
- Art. 711: NCPC. Art. 863 (correspondente).
- Art. 712: NCPC. Art. 864 (correspondente).
- Art. 713: NCPC. Art. 864, parágrafo único (correspondente).

Subseção III – Da adjudicação do imóvel (arts. 714 e 715: revogados).

Subseção IV – Do usufruto de móvel ou imóvel (arts. 716 e 729).

- Art. 716: NCPC. Sem correspondente (art. 822 relacionado).
 Art. 717: NCPC. Sem correspondente (art. 791 relacionado).
 Art. 718: NCPC. Sem correspondente (art. 823, § 1º relacionado).
 Art. 719: NCPC. Sem correspondente (art. 824 relacionado).
 Art. 720: NCPC. Sem correspondente (art. 824 relacionado).
 Art. 721: NCPC. Sem correspondente.
 Art. 722: NCPC. Sem correspondente (art. 823 relacionado).
 Art. 723: NCPC. Sem correspondente (art. 824, § 3º relacionado).
 Art. 724: NCPC. Sem correspondente (art. 824, § 4º relacionado).

Seção III – Da execução contra a Fazenda Pública (arts. 730 e 731).

- Art. 730: NCPC. Art. 866 (correspondente).
 Art. 731: NCPC. Sem correspondente (art. 501 relacionado).

Capítulo V – Da execução da prestação alimentícia (arts. 732 a 735).

- Art. 732: NCPC. Art. 516 (correspondência parcial; art. 514 relacionado)
 Art. 733: NCPC. Art. 514 (correspondente).
 Art. 734: NCPC. Art. 515 (correspondente).
 Art. 735: NCPC. Sem correspondente (art. 517 relacionado).

TÍTULO III – DOS EMBARGOS EM GERAL.

Capítulo I – Das disposições gerais (arts. 736 a 740).

- Art. 736: NCPC. Art. 870 (correspondente).
 Art. 738: NCPC. Art. 871 (correspondente).
 Art. 739: NCPC. Art. 874 (correspondente).
 Art. 739-A: NCPC. Art. 875 (correspondente).
 Art. 739-B: NCPC. Art. 836 (correspondente; art. 735 relacionado).
 Art. 740: NCPC. Art. 876 (correspondente).

Capítulo II – Dos embargos à execução contra a Fazenda Pública (arts. 741 a 743).

- Art. 741: NCPC. Sem correspondente.
Art. 742: NCPC. Sem correspondente.
Art. 743: NCPC. Art. 838, § 1º (correspondente).

Capítulo III – Dos embargos à execução (arts. 744 a 746).

- Art. 745: NCPC. Art. 873 (correspondente).
Art. 745-A: NCPC. Art. 872 (correspondente).
Art. 746: NCPC. Sem correspondente (art. 857 relacionado).

Capítulo IV – Dos embargos na execução por carta (arts. 747).

- Art. 747: NCPC. Art. 870, § 2º (correspondente).

TÍTULO IV – DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE.

Capítulo I – Da insolvência (arts. 748 a 753).

- Art. 748: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).
Art. 749: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).
Art. 750: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).
Art. 751: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).
Art. 752: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).
Art. 753: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Capítulo II – Da insolvência requerida pelo credor (arts. 754 a 758).

- Art. 754: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).
Art. 755: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).
Art. 756: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).
Art. 757: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).
Art. 758: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Capítulo III – Da insolvência requerida pelo devedor ou pelo seu espólio (arts. 759 e 760).

- Art. 759: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).
Art. 760: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Capítulo IV – Da declaração judicial de insolvência (arts. 761 e 762).

Art. 761: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Art. 762: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Capítulo V – Das atribuições do administrador (arts. 763 a 767).

Art. 763: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Art. 764: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Art. 765: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Art. 766: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Art. 767: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Capítulo VI – Da verificação e da classificação dos créditos (arts. 768 a 773).

Art. 768: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Art. 769: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Art. 770: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Art. 771: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Art. 772: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Art. 773: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Capítulo VII – Do saldo devedor (arts. 774 a 776).

Art. 774: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Art. 775: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Art. 776: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Capítulo VIII – Da extinção das obrigações (arts. 777 a 782).

Art. 777: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Art. 778: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Art. 779: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Art. 780: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Art. 781: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Art. 782: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Capítulo IX – Das disposições gerais (arts. 783 a 786-A).

Art. 783: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Art. 784: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Art. 785: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Art. 786: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

Art. 786-A: NCPC. Sem correspondente (art. 1.006 relacionado).

TÍTULO V – DA REMIÇÃO (ARTS. 787 A 790: REVOGADOS).**TÍTULO VI – DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.****Capítulo I – Da suspensão (arts. 791 a 793).**

Art. 791: NCPC. Art. 877 (correspondente).

Art. 792: NCPC. Art. 878 (correspondente).

Art. 793: NCPC. Art. 879 (correspondente).

Capítulo II – Da extinção (arts. 794 e 795).

Art. 794: NCPC. Art. 880 (correspondente).

Art. 795: NCPC. Art. 881 (correspondente).